



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>7</b>
1ªSECAM - Pautas .....	7
1ªSECAM - Atas .....	7
1ªSECAM - Acórdãos .....	7
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>26</b>
2ªSECAM - Pautas .....	26
2ªSECAM - Atas .....	26
2ªSECAM - Acórdãos .....	26
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>30</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	31
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	36
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	37
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	38
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	38
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	38
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	40
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	41
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	41
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	41
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	41
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	41
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	41
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>41</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	41
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>41</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>41</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>42</b>
Resenhas de Distribuição .....	42
Editais .....	43
Despachos .....	44
Informações .....	44
Atos de Alerta Municipais .....	44
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>44</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>45</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>46</b>
GP - Despachos .....	46
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	49
GP - Portarias .....	49
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>49</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>51</b>
Tribunal Pleno .....	51
Primeira Câmara .....	51
Segunda Câmara .....	51
Corregedoria-Geral .....	51
Ministério Público de Contas .....	51
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	51
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	51
Inspetorias de Controle Externo .....	51
Administrativo .....	51

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº: -820563/24**  
**ASSUNTO: -RECURSO DE REVISÃO**  
**ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: -CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA BOLZANI BACH, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA**  
**RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 3280/25 - TRIBUNAL PLENO**  
Recurso de Revisão em Pedido de Rescisão. Acórdão impugnado que acolheu embargos de declaração com efeitos infringentes para julgar procedente o Pedido de Rescisão. Recurso de Revisão do Ministério Público de Contas. Acórdão suficientemente fundamentado quanto ao cabimento do recurso aclaratório. Ausência de nulidade do acórdão. Pedido rescisório originário embasado em novo elemento de prova (art. 494, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal). Decisão judicial que apreciou os mesmos fatos que culminaram na irregularidade das contas por este Tribunal, mas concluiu diversamente. Decisão judicial que concluiu pela efetiva prestação do serviço discutido na Tomada de Contas Extraordinária de origem. Prevalência da decisão judicial que concluiu sobre existência de um mesmo fato também discutido neste Tribunal. Decorrência do sistema uno de jurisdição previsto

no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Recurso de Revisão do Ministério Público de Contas conhecido e não provido.

#### I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto I Pleno (peça 36), que acolheu embargos de declaração para julgar procedente o Pedido de Rescisão apresentado por João Cláudio Derosso, afastando as penalidades impostas ao autor do pedido rescisório pelo Acórdão nº 413/16 – Primeira Câmara (e mantidas pelo Acórdão nº 2784/20 – Tribunal Pleno), pelo Ministério Público de Contas (peça 40) em face do Acórdão nº 3819/24 – Tribuna

As razões recursais sustentam, em síntese, que: a) o acórdão padece de nulidade por falta de fundamentação, uma vez que não há exposição de motivação tendente a demonstrar a obscuridade, contradição ou omissão a ser suprimida no acórdão impugnado, a fim de possibilitar a integração ou modificação do julgado pela via de embargos de declaração; b) não foram apresentados documentos visando a demonstrar a regularidade da prestação dos serviços contratados pela Câmara Municipal de Curitiba, de modo que a pretensão de rescisão do julgado ampara-se tão somente no pronunciamento do Judiciário nos autos nº 0002805-67.2011.8.16.0179; c) a decisão judicial, por si só, é inapta para desconstituir as provas produzidas no processo que tramitou neste Tribunal, em razão da incomunicabilidade das instâncias, não se tratando o caso da exceção à comunicabilidade, relativa à absolvição criminal por negativa da existência do fato ou da autoria; d) a natureza do Pedido Rescisório é excepcionalíssima, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade, não se prestando a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, ou ao reexame da prova produzida.

Ao final, o Ministério Público de Contas requer: a) o recebimento do recurso; b) a declaração de nulidade, de ofício, do Acórdão nº 3819/24 - Tribunal Pleno, por falta de fundamentação, submetendo-se os Embargos de Declaração a novo julgamento; e c) o provimento do recurso para julgar improcedente o Pedido de Rescisão.

No Despacho nº 14/25 – GCILB (peça 42), o eminente relator originário, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, recebeu o recurso e determinou o sorteio de novo relator, tendo o feito sido a mim distribuído (peça 48).

No Despacho nº 85/25 – GCFSC (peça 50), deixei de acolher o pedido de declaração de nulidade, de ofício, do Acórdão nº 3819/24 – Tribunal Pleno, assim como remeti o feito à unidade técnica competente e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (Instrução nº 16/25 – CAIS, peça 55) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 171/25 – PGC, peça 56) opinaram pelo provimento do recurso interposto. É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Inicialmente, destaca-se que o presente processo tem origem no Pedido de Rescisão[1], formulado pelo Sr. João Cláudio Derosso, visando à desconstituição da decisão materializada pelo Acórdão nº 2784/20 – Tribunal Pleno (peça 6) quando do julgamento de Recurso de Revista[2], pelo qual decidiu-se pelo desprovimento do recurso, interposto em face do Acórdão nº 413/16 – Primeira Câmara (peça 5), mediante o qual foi julgada irregular a Tomada de Contas Extraordinária[3] instaurada com a finalidade de apurar possíveis irregularidades de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006, determinando também a restituição de valores, a imposição de multas e emissão de declaração de inidoneidade. Além disso, é importante contextualizar que o presente Recurso de Revisão foi interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 40) em face do Acórdão nº 3819/24 – Tribunal Pleno (peça 36), que acolheu embargos de declaração para julgar procedente o Pedido de Rescisão apresentado pelo Sr. João Cláudio Derosso, afastando as penalidades impostas ao autor pelo Acórdão nº 413/16 – Primeira Câmara (e mantidas pelo Acórdão nº 2784/20 – Tribunal Pleno).

Feita a contextualização fático-processual, passo a analisar as alegações recursais do Ministério Público de Contas.

Quanto ao pedido de declaração de nulidade do acórdão impugnado por suposta ausência de demonstração das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, entendo por sua improcedência.

Diferentemente do que alega o Ministério Público de Contas, o voto vencedor do acórdão impugnado (Acórdão nº 3819/24 – Tribunal Pleno, peça 36) demonstrou que houve omissão (hipótese de cabimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes) ao refutar o voto vencido no que tange ao reconhecimento de fato positivo pelo Judiciário: a efetiva prestação do serviço pela contratada. Veja-se trecho do voto vencedor do acórdão em questão (peça 36):

Sobre as contradições e omissões levantadas pelo Embargante, entre outros argumentos, o Relator fundamentou que o óbice indicado pela decisão embargada ao processamento do Pedido de Rescisão com base no mencionado Acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não decorreu da simples ausência de sua juntada, mas, precipuamente, de sua insuficiência enquanto desacompanhado dos elementos probatórios que embasaram as alegadas constatações em juízo de que os serviços foram efetivamente prestados e de que não houve dano ao erário, sem os quais, diante da incidência do princípio da independência das instâncias judicial e administrativa, há de se concluir que se trata de mera conclusão diversa, pois é manifestamente ausente qualquer documentação comprobatória da alegada superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Também defendeu que a decisão embargada não apenas analisou detidamente a fundamentação apresentada no mencionado Acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como a aprofundou para abordar, inclusive, o conteúdo da decisão apelada (sentença proferida na Ação Cível Pública n.º 0045725-96.2011.8.16.0004), para revelar que os trechos do acórdão, citados pelo então requerente, correspondiam aos termos empregados por aquele órgão colegiado unicamente no intuito de afastar a possibilidade de presunção de dano e demonstrar que não houve, no âmbito judicial, a apreciação de documentação probatória da efetiva, regular e integral prestação dos serviços contratados e pagos pela Câmara Municipal de Curitiba, mas a mera constatação da insuficiência de provas do dano ao erário naqueles autos.

No entanto, faço leitura diversa da decisão judicial reconhecida como superveniente, no sentido que não há como deixar de considerá-la como novo elemento de prova

apto a desconstituir a decisão recorrida.

A Colenda 4ª Câmara Cível do TJPR, nos autos de Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 1.643.405-2 e Apelação Cível n.º 1.648.911-5, ambos da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em Acórdão datado de 25/06/2019, ao examinar a configuração de ato improbo, confirmou os seguintes fatos:

- a efetiva prestação de serviços e

- a não configuração de dano ao erário, como se extrai do exerto (página 28 da peça 24). Verifica-se do trecho acima que a referência do voto vencedor à hipótese de cabimento dos embargos de declaração existiu, tendo apenas sido indireta, diante do relato pretérito do trecho do voto vencido, para fins de fundamentação da divergência. Com efeito, considerando o contexto da divergência, não era necessário, e muito menos enseja declaração de nulidade do acórdão recorrido, o fato de o voto vencedor não ter sido redundante e repetido que a questão do reconhecimento de fato positivo pelo Judiciário (a efetiva prestação do serviço) consistia em omissão apta a ensejar o acolhimento do recurso aclaratório.

Adicionalmente, recorde-se que, nos termos do art. 1.013, § 3º, inciso IV do Código de Processo Civil[4], cuja aplicação é subsidiária ao controle externo[5], a decretação de nulidade de uma decisão por falta de fundamentação, em sede recursal, é medida excepcional, a ser adotada somente no caso em que o mérito não puder ser apreciado no recurso pela ausência de fundamentação, o que evidentemente não é o caso.

Logo, por qualquer prisma que se analise, não há que se falar em nulidade do acórdão questionado por falta de fundamentação, sendo caso de desprovimento do recurso do Ministério Público de Contas.

Neste ponto, também afastado a alegação ministerial de que o pedido rescisório pretendia apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, ou ao reexame da prova produzida.

Como visto, o voto vencedor do acórdão impugnado entendeu pelo cabimento do pedido rescisório por hipótese normativa expressa: novo elemento de prova (art. 494, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal). Veja-se trecho do voto vencedor do acórdão questionado (Acórdão nº 3819/24 – Tribunal Pleno, peça 36):

No entanto, faço leitura diversa da decisão judicial reconhecida como superveniente, no sentido que não há como deixar de considerá-la como novo elemento de prova apto a desconstituir a decisão recorrida.

Assim, não há que se falar em mera reapreciação da justiça ou injustiça da decisão, mas sim na consideração de novo elemento de prova, cuja obrigatoriedade a esta Corte se impõe, por força do art. 494, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Além disso, melhor sorte não assiste às alegações do Ministério Público de Contas de que: a) não foram apresentados documentos visando demonstrar a regularidade da prestação dos serviços contratados pela Câmara Municipal de Curitiba, de modo que a pretensão de rescisão do julgado ampara-se tão somente no pronunciamento do Judiciário nos autos nº 0002805-67.2011.8.16.0179; e b) a decisão judicial, por si só, é inapta para desconstituir as provas produzidas no processo que tramitou nesta Corte, em razão da incomunicabilidade das instâncias, não se tratando o caso da exceção à comunicabilidade, relativa à absolvição criminal por negativa da existência do fato ou da autoria.

Isso porque, ao decidir sobre os mesmos fatos da Tomada de Contas Extraordinária que tramitou nesta Corte, mas adotando conclusão diversa acerca do fato controvertido (conclusão positiva pela efetiva prestação do serviço), a decisão judicial é sim, por si só, apta a rescindir o julgado deste Tribunal, em razão da supremacia da atividade jurisdicional sobre a administrativa, inerente ao sistema uno de jurisdição adotado pela Constituição Federal[6].

Nesse sentido, é o Judiciário quem tem a última palavra sobre o fato controvertido em nosso sistema, não prevalecendo a conclusão dos órgãos de natureza administrativa e controladora (como esta Corte de Contas) quando o Judiciário conclui pela existência ou inexistência de um mesmo fato debatido em ambas as esferas.

Destaca-se que, diferentemente da alegação ministerial, a absolvição criminal por negativa da existência do fato ou da autoria (hipótese do art. 935 do Código Civil) não é a única hipótese em que a decisão judicial prevalece sobre a decisão administrativa. Com efeito, justamente por conta da supremacia da atividade jurisdicional sobre a administrativa, inerente ao sistema uno de jurisdição, a jurisprudência reconhece a prevalência da decisão judicial sobre a administrativa (inclusive sobre o órgão de controle externo) quando há o reconhecimento de fato, como no presente caso em que houve o reconhecimento da efetiva prestação do serviço pelo Judiciário.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CERTAME PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO E DE NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA SENTENÇA JUDICIAL EM DETRIMENTO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE ÓRGÃO EXTERNO DE FISCALIZAÇÃO (TCE). POSSIBILIDADE DE ANÁLISE JUDICIAL QUANTO AOS ASPECTOS DE LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Inexiste perda superveniente da pretensão autoral pela prolação de Acórdão Administrativo nº. 193/2019 proferido no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, uma vez que, de acordo com o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição insculpido no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, ao Poder Judiciário compete a análise definitiva de questões postas à sua apreciação, em detrimento de eventuais decisões administrativas, mesmo que estas decorram de órgãos responsáveis pelo controle externo da atuação administrativa. 2. A decisão administrativa não faz coisa julgada material, conquanto a matéria tenha sido objeto de apuração em procedimento administrativo junto ao Tribunal de Contas, de sorte que deverá prevalecer a sentença judicial, na qual se defina o direito controvertido. 3. Não houve reexame da decisão do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, mas sim o exame de questões de fato e de direito a respeito do certame que se encontravam, concomitantemente, submetidas ao órgão jurisdicional e ao órgão administrativo (apreciação do mesmo procedimento licitatório). 4. A análise judicial circunscreveu-se aos aspectos de legalidade, tal como havia requerido a parte autora em sua inicial e tal como é autorizado pelo ordenamento jurídico pátrio. Não houve, portanto, qualquer interferência judicial em questões de mérito administrativo. 5. O controle judicial sobre os atos da Administração Pública é exclusivamente de legalidade, ou seja, ao Poder Judiciário é permitida a confrontação dos atos administrativos com a lei e com a Constituição Federal, e não sob aspectos de conveniência e de oportunidade. 6. Recurso conhecido e não provido.**

(...)

Nessa toada e em primeiro ponto, é essencial consignar que inexistia perda superveniente da pretensão autoral pela prolação de Acórdão Administrativo nº. 193/2019 proferido no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, uma vez que, de acordo com o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição insculpido no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, ao Poder Judiciário compete a análise definitiva de questões postas à sua apreciação, em detrimento de eventuais decisões administrativas, mesmo que estas decorram de órgãos responsáveis pelo controle externo da atuação administrativa.

Isso porque se adota o sistema da unidade de jurisdição, em que apenas o Poder Judiciário possui a competência para decidir questões com força de definitividade - coisa julgada material -, de modo que as decisões administrativas poderão ser revistas e modificadas pelo Poder Judiciário quando houver dano ou ameaça de lesão a algum direito, a se concluir que a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, representada pelo Acórdão nº. 193/2019 do Tribunal Pleno, não poderá prevalecer se houver análise judicial acerca da matéria, e que concluiu pela legalidade do procedimento licitatório.

(...)

Dessa forma, a decisão administrativa não faz coisa julgada material, ainda que a matéria tenha sido objeto de apuração em procedimento administrativo, de sorte que deverá prevalecer a sentença judicial, na qual se defina o direito controvertido, especialmente em razão da supremacia da atividade jurisdicional.

(TJAM, Apelação Cível Nº 0604405-78.2019.8.04.0001; Relator (a): Paulo César Caminha e Lima; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 04/12/2020; Data de registro: 04/12/2020)

Portanto, com todas as considerações acima realizadas, as alegações recursais do Ministério Público de Contas não merecem prosperar, sendo caso de manutenção do acórdão impugnado.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 3819/24 – Tribunal Pleno.

Com o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e redistribuição ao relator do recurso designado, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

### III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (peça 40) contra o Acórdão n. 3.819/24 – Tribunal Pleno (peça 36), que acolheu embargos de declaração com efeitos infringentes para julgar procedente o Pedido de Rescisão apresentado por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, afastando as penalidades impostas ao autor do pedido rescisório pelo Acórdão n. 413/16 – Primeira Câmara (e mantidas pelo Acórdão n. 2.784/20 – Tribunal Pleno).

O relator, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, votou pela não procedência do recurso por entender que não há motivos para a reforma do Acórdão n. 3.819/24-STP (peça 36). Em que pesem as razões apresentadas pelo relator, divirjo.

Constato a existência de fundamentos aptos a amparar as razões recursais do Ministério Público, que afirma que:

- a) o acórdão recorrido padece de nulidade, pois nele não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão a ser suprimida no acórdão embargado, uma vez que os Embargos de Declaração têm a função de aprimorar a decisão, e não a rediscutir, especialmente considerando que o Acórdão n. 27/24 – Tribunal Pleno se debruçou sobre todas as matérias de fato e direito levantadas pela parte autora;
  - b) não há contradição no julgado em relação à decisão rescindenda estar fundamentada na Lei n. 8.429/92, pois os Acórdãos n. 413/16 – S1C e 2.784/20 – STP não fazem o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o que seria impossível, levando em consideração que a ação de responsabilidade por improbidade é discutida exclusivamente pelo Poder Judiciário;
  - c) a suposta contradição em relação à falta de juntada de documentação comprobatória dos novos elementos de prova no pedido rescisório não se sustenta, uma vez que o apontamento de que não houve a juntada da decisão judicial na íntegra serviu apenas para reforçar o entendimento pela insuficiência dos “novos elementos de prova” para desconstituir os anteriormente produzidos;
  - d) não foram apresentados documentos visando demonstrar a regularidade da prestação dos serviços contratados pela Câmara Municipal de Curitiba;
  - e) a pretensão de rescisão do julgado ampara-se tão somente no pronunciamento do Poder Judiciário nos autos n. 0002805-67.2011.8.16.0179;
  - f) a decisão judicial supracitada é, por si só, inapta para desconstituir as provas produzidas no procedimento de Tomada de Contas Extraordinária, pois:
    - i) as exceções à incomunicabilidade das instâncias não se aplicam a decisões proferidas em ações de natureza civil, como no presente caso;
    - ii) a decisão judicial invocada não se fundamentou na inexistência material dos fatos ou na negativa de autoria;
    - g) ao contrário do alegado, a decisão embargada se debruçou sobre o fato de que o acórdão do TJPR afastou o dano ao erário e considerou que os serviços foram devidamente prestados, não ignorando a sua existência;
    - h) no Acórdão Embargado, ficaram demonstrados os diferentes escopos de apuração, esferas de responsabilização e amplitude probatória entre o processo judicial e a tomada de contas extraordinária movida por esta Corte;
    - i) o fato de ter sido afastada a reparação do dano em relação à contratação da Visão Publicidade já na decisão judicial de primeiro grau é absolutamente irrelevante para o processo nesta Corte;
    - j) o pedido rescisório tem natureza excepcional, devendo ser manejado apenas quando a decisão a ser rescindida possui grave vício, não se prestando a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida (Prejulgado n. 4);
    - k) a decisão que se pretendeu rescindida foi fruto de um trabalho realizado por esta Corte de Contas com um escopo muito mais amplo do que o apreciado pelo Poder Judiciário;
    - l) não há conflito entre a decisão judicial e a desta Corte de Contas que se pretende rescindir, já que o fato de o julgador não ter se convencido da ocorrência de prejuízo ao erário não conduz à conclusão de que o dano não ocorreu. Não é possível, portanto, estabelecer a situação de não ocorrência dos fatos, condição para que a decisão judicial se sobreponha às conclusões desta Corte.
- Já o embargante, em suas contrarrazões recursais, alegou, em síntese, que:
- a) Houve obscuridade e omissão no Acórdão que julgou o pedido de rescisão, pois

este não analisou de forma completa o Acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Paraná nos autos;

b) Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes como recurso adequado para modificar decisão que possui defeitos, juntando julgado do Tribunal de Justiça do Amazonas que corrobora seu entendimento;

c) O Acórdão prolatado pela 4ª Câmara do Tribunal de Justiça do Paraná é suficiente como forma de se comprovar a efetiva prestação de serviço;

d) As decisões supostamente conflitantes, do TJPR e do TCE-PR colocam em xeque a segurança jurídica.

Em seu voto, o Conselheiro Relator Fábio de Souza Camargo discorda dos argumentos trazidos pelo Ministério Público de Contas, ao considerar que houve omissão (hipótese de cabimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes) no Acórdão n. 27/24 – Tribunal Pleno, pois este não analisou “o reconhecimento de fato positivo pelo Judiciário (a efetiva prestação do serviço)”[7]. Ademais, o Conselheiro Relator não reconheceu “a alegação ministerial de que o pedido rescisório pretendia apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, ou ao reexame da prova produzida”[8], pois o voto vencedor do Acórdão agora impugnado entendeu seu cabimento por ter sido apresentado novo elemento de prova (autos n. 0002805-67.2011.8.16.0179).

Em seguida, o Conselheiro Fábio de Souza Camargo entendeu que não foram apresentados documentos pelos autores da ação rescisória que demonstrem a efetiva prestação do serviço (tendo sido apresentados somente os autos n. 0002805-67.2011.8.16.0179) e que a decisão judicial não é apta a desconstituir as provas produzidas na Tomada de Contas Extraordinária em razão da independência das esferas. Tal argumento não merece prosperar, pois, “em razão da supremacia da atividade jurisdicional sobre a administrativa, inerente ao sistema uno de jurisdição adotado pela Constituição Federal”, ao Poder Judiciário é admitido rescindir decisões do Tribunal de Contas.

Por fim, o Conselheiro Relator apresentou jurisprudência do Tribunal de Justiça do Amazonas que não reconhece o princípio da independência das instâncias quando o Poder Judiciário conclui pela legalidade de procedimento licitatório.

Após breve recapitulação dos fatos, apresento a seguir os motivos pelos quais divirjo do voto do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Da ausência de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição no Acórdão n. 27/24 Tribunal Pleno

Inicialmente, entendo que a decisão embargada (Acórdão n. 27/24) se debruçou sobre todos os fatos alegados pelo autor da Ação Rescisória, não havendo assim obscuridade ou omissão passível de ser atacada via embargos.

Conforme alegado pelo Ministério Público de Contas (MPC) em seu Recurso de Revisão, a decisão embargada não se fundamentou na Lei de Improbidade Administrativa[9]. Esse fato, inclusive, já fora esclarecido pelo Conselheiro Relator Ivens Zschoerper Linhares em seu voto vencedor no julgamento da ação rescisória:

Em primeiro lugar, divirjo do Ilustre Relator quanto ao fato de que a instrução conclusiva da unidade técnica haver considerado que os atos praticados pelo petionário se caracterizavam como de improbidade administrativa permitiria concluir que “a interpretação dos fatos por esta Corte deu-se, sim, em torno da lei de improbidade” (fls. 9 e 10).

Isso porque em nenhum momento a decisão originária, constante do Acórdão nº 413/16 – Primeira Câmara, de minha relatoria, em suas 87 páginas, acolheu o mencionado entendimento da unidade técnica, nem formulou qualquer afirmação que pudesse ser interpretada como de reconhecimento ou de apuração de prática de ato de improbidade administrativa, o que sequer seria possível no âmbito deste Tribunal de Contas.

Por sua vez, o voto condutor da decisão rescindenda, consubstanciada no Acórdão nº 2784/20 – Tribunal Pleno, de relatoria do Ilmo. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi absolutamente claro ao destacar essa impossibilidade, nos seguintes termos (grifo nosso):

Destaco, por fim, que este E. Tribunal de Contas não apura nem sanciona atos de improbidade administrativa, os quais, para sua qualificação, demandam a comprovação inequívoca do dolo e, a depender do caso, da culpa. Portanto, a linha de defesa trazida no sentido de ser considerado o texto da Lei n.º 8.429/92 não merece prosperar.

Ao Tribunal de Contas não se atribui a mesma competência delegada ao Ministério Público, verdadeiro portador da legitimidade ativa da investigação e da instauração de eventual ação civil pública destinada aos fins ao qual se propõe. Tanto assim o é que, ao término dos processos com indícios de atos de improbidade, em colaboração, o Tribunal de Contas providencia a imediata comunicação ao Ministério Público, a fim de que adote as medidas que entender pertinentes.

A irrisignação trazida no Acórdão n. 27/24 já havia sido afastada por esse Colegiado, de modo tal que os argumentos sobre a utilização da Lei de Improbidade como fundamento da decisão do Tribunal de Contas foram vencidos. O recurso interposto foi mera repetição de argumentos já afastados pela Corte de Contas (grifo nosso): De maior gravidade, contudo, é a pretensa citação de uma fundamentação legal do teor do Acórdão Rescindendo, apresentada nas razões recursais (vide fl. 3 da peça 23), a seguir reproduzida:

1) **Achado nº 25:**  
**Fundamentação legal:** Artigo 37. § 1º e § 4º e Art. 37, XXI, da Constituição Federal CF; Artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; Art. 10, XI e XII, da Lei Federal nº 8.429/92; Arts. 9º, III, 66, 67, 72, 78, VI, 83 e 84 da Lei Federal nº 8.666/93; Art. 87, inciso IV, alínea “g”, e art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná); Art. 209 da Lei 1656/58 - Estatuto dos funcionários Públicos Municipais de Curitiba; Cláusula Terceira, Cláusula Sexta, Cláusula Oitava, Cláusula Décima e Cláusula Décima Segunda dos Contratos nº 07/2006 e 08/2006;

Tal passagem não constou de nenhuma parte do Acórdão nº 2784/20 – Tribunal Pleno (ou dos Acórdãos que o antecederam), o qual, em sentido oposto, foi absolutamente expresso, como visto acima, em declarar a impossibilidade de reconhecimento ou de apuração de prática de ato de improbidade administrativa no

âmbito deste Tribunal de Contas.

Por esse mesmo motivo, pode-se concluir que os patronos do embargante, subscritores da petição de peça 23, procuraram inserir um novo fundamento no referido Acórdão para, possivelmente, induzir em erro esta Corte de Contas, haja vista que o entendimento por eles defendido conflita com o efetivamente expressado na mencionada decisão colegiada.

Relevante mencionar que esse mesmo equívoco já havia sido cometido na apresentação das razões do pedido rescisório, na fl. 15 da peça 3, onde constou esse mesmo trecho, relativo ao "Achado nº 25", naquela ocasião, como se fosse do Acórdão mantido pela decisão rescindenda (Acórdão nº 413/16, da Primeira Câmara), quando, na realidade, ele teria constado na fl. 287 do Relatório Preliminar nº 29/12, elaborado pela Comissão de Inspeção constituída pela Portaria nº 972/2011, acostado na peça 686 dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11.

Conforme demonstrado, a questão da Lei de Improbidade Administrativa ter sido fundamento ou não da condenação já foi exaustivamente debatida por esta Corte, de forma que a pretensão nos Embargos de Declaração de haver suposta omissão é incabível, havendo apenas, pela parte embargante, mero descontentamento com a decisão proferida no Acórdão n. 27/24 – STP. Consequentemente, os Embargos de Declaração propostos não poderiam ter sido usados para rediscutir da matéria, pois são de fundamentação restrita, sendo incabíveis nesse ponto. O presente raciocínio encontra respaldo em repetidas decisões do Superior Tribunal de Justiça:

Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl 43275 / MG).

Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Hipóteses de concessão.

A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (AgInt no AREsp 2.175.102, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 20/3/2023, DJe de 22/3/2023).

Não menos importante, esta própria Corte de Contas possui entendimento semelhante no Prejulgado n. 4, que orienta que:

XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.

Assim, entendo que devam ser acatados esses argumentos do MPC, pois, por se tratar de rediscussão de matéria, não haveria como ter sido realizada por meio de embargos de declaração, em evidente substituição recursal.

Ademais, após minuciosa análise da inicial rescisória, bem como do Acórdão n. 27/24 –STP, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, verifico que todos os pontos controvertidos foram analisados pelo relator designado.

O autor da rescisória inicia alegando que a reforma da lei de improbidade administrativa tem aplicação retroativa. O conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator original da ação rescisória, tendo sido voto vencido, analisa esse ponto na folha 11, ao citar o Tema 1.199 do Supremo Tribunal Federal, que decidiu que: "A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes". Esse entendimento foi acompanhado pelo relator designado, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em seu voto vencedor[10]. Ressalta-se que a possibilidade de aplicação retroativa da nova disciplina prescricional da Lei n. 14.230, de 2021, também foi aduzida pelos autores no item B da petição inicial (folha 14 e seguintes) e analisada pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha na folha 8 do Acórdão n. 27/24, negando-lhe o provimento.

O próximo ponto alegado pelo autor é que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob os autos n. 0002805-67.2011.8.16.0179, afastou a condenação de ressarcimento do erário, pois "não há qualquer indício ou mesmo comprovação de quaisquer prejuízos causados pelo peticionante ao erário público" (Ação Rescisória, fl. 11). Novamente, o relator do Acórdão n. 27/24 analisou de forma detida essa alegação, na folha 19 e seguintes:

Em terceiro lugar, é necessário esclarecer que um exame mais aprofundado do mencionado Acórdão judicial, associado à necessária leitura da decisão apelada, consistente na Sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0045725-96.2011.8.16.0004, revela que as expressões acima transcritas, em realidade, foram empregadas por aquele órgão julgador unicamente no intuito de afastar a possibilidade de presunção de dano in re ipsa (sem necessidade de prova), considerado manifesto pela decisão de primeiro grau como consequência necessária da fraude à licitação nela constatada (cujo reconhecimento foi mantido em sede recursal).

Necessário transcrever, portanto, o trecho da fundamentação do mencionado Acórdão que antecede tais conclusões, em que se demonstra que o afastamento do dano foi motivado pela insuficiência de provas naqueles autos, e não pela efetiva prova de sua inoportunidade (0002805-67.2011.8.16.0179, mov. 62.1, fls. 27 a 29, grifou-se):

[...]  
 Deve ser destacado que não se está a consignar que não houve superfaturamento dos serviços prestados, mas apenas que não existe – nestes autos – comprovação da existência de eventual superfaturamento.

[...]  
 Destarte, o que se verifica é a inadequação da imposição do ressarcimento ao erário, quando não há nos autos a comprovação da ocorrência de efetiva dano ao patrimônio público.

[...]  
 Percebe-se, portanto, com a mais absoluta clareza, que jamais houve, em âmbito judicial, a apreciação de documentação probatória da efetiva, regular e integral prestação dos serviços contratados e pagos pela Câmara Municipal de Curitiba. Ou seja, a polêmica tratada em sede judicial, que ensejou a reforma da decisão condenatória de primeiro grau, limitou-se à análise dos efeitos da fraude à licitação como sendo ou não, por si só, diante da jurisprudência do STJ, idôneos para implicarem o ressarcimento do prejuízo, sem se aprofundar em relação à efetiva prestação dos serviços ou quanto à natureza dos serviços prestados (isto é, se poderiam ou não ter sido contratados, frente à estrutura que dispunha a Câmara, e se adequados à proibição constitucional de promoção pessoal, conforme será a

seguir esmiuçado).

Em completo contraste, a decisão que ora se intenta rescindir decorreu de um dos maiores e mais amplos trabalhos de auditoria já realizado neste Tribunal de Contas, em que foram detidamente analisadas as notas fiscais e a documentação comprobatória de 5.297 atos de pagamento, efetuados em favor de 302 empresas subcontratadas, por intermédio de duas agências de publicidade.

Desse modo, tem-se que, por esse terceiro aspecto, não apenas a decisão judicial superveniente não contém novos elementos de prova capazes de desconstituir a decisão rescindenda, como sequer indicou a existência de tais novos elementos.

Da transcrição acima, do voto vencedor do Conselheiro Ivens, percebe-se que foi analisada a fundo a questão da decisão judicial proferida nos autos 0002805-67.2011.8.16.0179 ser ou não apta a desconstituir todas as provas produzidas na Tomada de Contas Extraordinária n. 2.555-8/13.

O próximo argumento trazido na inicial rescisória, e que também foi amplamente debatido no acórdão embargado, foi a impossibilidade de devolução integral dos valores pelo fato do serviço de publicidade ter sido prestado, havendo, supostamente, neste caso, enriquecimento ilícito do poder público. Além do fato de o autor fundamentar todos os seus argumentos na Lei de Improbidade Administrativa, que repita-se, não é fundamento para ações de controle externo dos tribunais de contas, nem é, nem nunca foi fundamento para as condenações originadas desta Tomada de Contas Extraordinária, a alegação de omissão neste ponto também não se sustenta, pois a questão do enriquecimento ilícito também já foi objeto de apreciação deste Tribunal. Nestes termos, o Conselheiro Ivens, relator designado do Acórdão n. 27/24 (folha 22 e seguintes, grifo nosso):

Em quarto lugar, cumpre esclarecer que o emprego da expressão "é certo que houve a efetiva prestação do serviço" pelo Acórdão judicial (além de, no contexto em que se insere, como visto, jamais poder ser interpretada como decorrente da constatação de regularidade na sua prestação) é absolutamente insuficiente para afastar todos os elementos que ensejaram o reconhecimento de dano ao erário no caso em exame, pois o dano afastado pela decisão judicial superveniente dizia respeito somente aos valores repassados à agência Oficina da Notícia, no montante de R\$ 5.966.510,70, e a decisão apenas levou em consideração que houve a prestação de serviços pela contratada, enquanto que, na fiscalização que deu origem à Tomada de Contas Extraordinária em que foram proferidas as decisões rescindendas, não só foram consideradas a qualidade e a (falta de) comprovação da execução dos serviços pelas duas contratadas e por 302 subcontratadas, como os gastos examinados foram muito maiores, no valor total de R\$ 33.955.693,50 (ou seja, também envolveram os valores repassados à agência Visão Publicidade e por ambas as agências às suas subcontratadas).

Ademais, ainda sob este aspecto, diversamente do entendimento consignado no voto do Ilustre Relator (fl. 13), o dano no caso em tela decorreu principalmente de serviços que comprovadamente deixaram de ser prestados por parte das 302 empresas subcontratadas, da própria desnecessidade da contratação das agências de publicidade e do desvio de finalidade dos serviços prestados para fins de promoção pessoal de Vereadores (ou seja, não decorreu pura e simplesmente de uma presunção de inexecução de serviços pelas duas agências de publicidade contratadas, como concluiu a decisão judicial de primeiro grau, afastada pelo Acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)

Essas questões, aliás, por não terem composto a instrução do processo judicial, sequer foram abordadas por essa última decisão judicial superveniente.

Conforme demonstrado com todas essas transcrições, processualmente não há argumentos para o provimento dos embargos de declaração, pois não se encontram os fundamentos para a oposição de embargos de declaração na decisão prolatada no Acórdão n. 27/24, não havendo obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, nos termos do art. 490 do Regimento Interno[11] e art. 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[12], fato este que vai ao encontro do requerido pelo Ministério Público de Contas em seu recurso de revisão.

Da independência de instâncias.

Entendido que não é cabível o recurso de embargos de declaração em substituição recursal, passo a avaliar os efeitos da decisão judicial frente a decisão do Tribunal de Contas. Em especial, verificar a aplicabilidade da independência das esferas e se há efeitos vinculantes entre as decisões. Observo que o efeito vinculante, das decisões judiciais, só ocorre nos casos de inexistência dos fatos ou o reconhecimento de que a pessoa não é autora do fato.

Dessa forma, conforme será demonstrado abaixo, o argumento de que a decisão judicial proferida nos autos nº 0002805-67.2011.8.16.0179 seria incompatível com a decisão condenatória exarada por este Tribunal de Contas também não se sustenta. Antes de realizar a distinção entre as decisões prolatadas pelo Tribunal de Justiça do Paraná e pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, passo a tecer alguns comentários sobre o princípio da incommunicabilidade das instâncias.

O princípio da incommunicabilidade entre as instâncias cíveis, administrativas e penais, ao contrário do que afirma o autor, só pode ser afastado caso a decisão penal absolutória negue a existência do fato ou sua autoria. Esta exceção está disciplinada tanto na Lei nº 10.406/2002[13] (Código Civil) quanto no Decreto-Lei nº 3.689/1941[14] (Código de Processo Penal), de forma que não se aplica ao caso, pois, a uma, os autos nº 0002805-67.2011.8.16.0179 são de natureza cível, e não penal, e a duas, não foi decidido, pelo Poder Judiciário no Acórdão 0002805-67.2011.8.16.0179, que não houve superfaturamento, conforme se verifica do seguinte trecho extraído da página 28 da referida decisão judicial (grifo nosso):

Deve ser destacado que não se está a consignar que não houve superfaturamento dos serviços prestados, mas apenas que não existe – nestes autos – comprovação da existência de eventual superfaturamento.

Continuando, o princípio de incommunicabilidade de esferas não é incompatível com a garantia constitucional de inafastabilidade de jurisdição. Isso se dá pois a decisão judicial de fato somente prevaleceria sobre o Acórdão deste Tribunal de Contas, na hipótese dela ter anulado, por ilegalidade a decisão desta Corte de Contas. De leitura atenta do referido processo judicial verifica-se que em momento algum a decisão censurou a legalidade de qualquer aspecto do Acórdão nº 2784/2020 - Tribunal Pleno. Assim sendo, entendo que estas são as duas únicas hipóteses em que uma decisão judicial prejudicará decisão desta corte de contas: ao anulá-la, ou ao decidir, o juízo criminal, sobre autoria e materialidade.

Ainda sobre a incommunicabilidade entre as instâncias, cabe destacar que o princípio da independência entre as esferas civil, penal e administrativa é corolário da independência entre os poderes, e fundamento da efetividade das decisões deste próprio Tribunal de Contas. Veja, não se está defendendo que o Brasil adotou, da noite

para o dia, o sistema de jurisdição dual Francês, mas sim que as causas em que a decisão judicial condiciona a decisão administrativa são restritivas e taxativas.

Quanto ao fato do autor da rescisória argumentar que o Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu que foi prestado o serviço, e por isso ser descaracterizada a necessidade de ressarcimento ao Erário, importa reconhecer que o fato do serviço ter sido prestado, não significa nem que ele foi necessário, nem que foi prestado sem superfaturamento.

No Acórdão Nº 413/16 - Primeira Câmara, o relator fez dois importantes apontamentos, quais sejam: (i) a Lei Orgânica do Tribunal de Contas caracteriza como lesão ao erário a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida[15] e (ii) que os documentos apresentados pelo embargante e pelas outras empresas como comprovantes da prestação de serviço, não fazem prova de que o serviço foi prestado. Explico.

Quanto ao primeiro ponto, a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12 que não seria necessário contratar o serviço para a divulgação institucional da Câmara Municipal de Curitiba, pois o poder legislativo municipal já possuía à época estrutura administrativa (servidores, computadores, programas de computador, aparelhos fotográficos etc.) suficiente para prestar tal tarefa. Ademais, da verificação do conteúdo do material acostado às notas fiscais juntadas pelas agências para tentar comprovar a prestação do serviço, verifica-se a "ocorrência de desvio de finalidade das publicações em jornal, caracterizado pela utilização do contrato para promoção pessoal dos membros do Legislativo Municipal e de outros agentes públicos, em clara violação ao caráter institucional da publicidade oficial, previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal[16]." Ou seja, ainda que o serviço tenha sido prestado, esta Corte de Contas o reputou como desnecessário, o que nos termos da Lei Orgânica, configura a lesão ao erário, devendo assim haver a restituição de valores ao erário.

Em relação ao segundo ponto (os documentos apresentados pelas defesas não provarem a prestação do serviço), da leitura atenta do Acórdão Nº 413/16 - Primeira Câmara, verifica-se que, acerca dos documentos apresentados (grifo nosso):

que os mapas de inserção referentes à Rádio Cultura apresentados pela empresa Neide Ferreira Sêco Schvabe ME não foram reconhecidos pelo veículo de comunicação, uma vez que, conforme se depreende da defesa apresentada pela Rádio à peça nº 75, os planos apresentados pela subcontratada, além de não terem sido elaborados pela emissora e não seguirem o padrão desta (verificado ao longo do anexo nº 35, peça nº 29), foram assinados por Neide Ferreira Sêco Schvabe, empresa não conhecida da Rádio e que não detinha poderes para assinar em nome desta.

Além da gravíssima ausência de reconhecimento apontada acima, mesmo havendo sido dada a oportunidade de se provar a veiculação dos materiais prestados, foram apresentados somente mapas de inserção, que "não têm o condão de demonstrar a efetiva prestação de serviços, já que, além de não terem sido produzidos e assinados pelo veículo de comunicação, não indicam o nome do programa, nome do radialista responsável, ou qual o conteúdo do que teria sido divulgado. Ademais, a RÁDIO CULTURA DE CURITIBA, em suas razões de contraditório, foi bem clara ao afirmar que jamais foi contratada, prestou serviço ou emitiu nota fiscal para a empresa Neide Ferreira Sêco Schvabe – ME."

Ademais, considero correto o entendimento do Relator à época da prolação deste Acórdão Nº 413/16 - Primeira Câmara de que "os pedidos e mapas de inserção apresentados, desacompanhados de qualquer comprovante da efetiva veiculação do material pago, como cópia em CD/DVD ou qualquer outra mídia, não servem para comprovar a prestação dos serviços e os conteúdos supostamente veiculados."

Por fim, os serviços comprovadamente prestados foram marcados pelo desvio de finalidade (que configura desnecessidade do serviço). As veiculações dos materiais publicitários no Jornal da Saúde (peças nº 18 a 28), Jornal Olhar Capital, Jornal Metrô Curitiba e Jornal Gazeta do Bairro, promovidas pela empresa Neide Ferreira Sêco Schvabe ME, se encontram marcadas pela promoção pessoal dos membros do Legislativo Municipal e de outros agentes públicos, em clara violação ao caráter institucional da publicidade oficial, no já referido artigo 37, §1º, da Constituição Federal. O que se demonstra neste tópico é que o Poder Judiciário, com a devida vênia, não se debruçou sobre a extensão do serviço prestado, sua qualidade, sua necessidade, impessoalidade ou sobre a aptidão dos mapas de inserção para comprovarem sua efetiva prestação. O fato de afirmar genericamente que o serviço foi prestado, sem discorrer se foi prestado de acordo com o contratado não comprova que não houve superfaturamento ou necessidade do serviço, o que impede de afastar a restituição ao erário.

Dessa forma, não se aplicando as exceções ao princípio de incomunicabilidade das instâncias, considero afastada a alegação e que o decidido nos autos 0002805-67.2011.8.16.0179, afasta a totalidade das sanções aplicadas na Tomada de Contas. Da ausência de contradição do julgado, em relação à decisão rescindenda estar supostamente fundamentada na Lei nº 8.429/92.

Novamente, neste ponto, deve-se julgar procedente o pleito do MPC de que não assiste razão ao embargante quando afirma que as decisões deste Tribunal estariam eivadas de contradição ao supostamente se utilizarem da Lei de Improbidade como fundamento para as condenações. Com atenta leitura dos Acórdãos nº 413/16 – S1C e 2784/20 STP (documentos n. 5 e 6, respectivamente), verifica-se que em momento algum a referida lei foi utilizada para embasar qualquer condenação. No próprio acórdão 2784/20 STP, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral demonstra o descabimento de se utilizar tal diploma legal (folhas 24 e 25, grifo nosso):

"Destaco, por fim, que este E. Tribunal de Contas não apura nem sanciona atos de improbidade administrativa, os quais, para sua qualificação, demandam a comprovação inequívoca do dolo e, a depender do caso, da culpa. Portanto, a linha de defesa trazida no sentido de ser considerado o texto da Lei nº 8.429/92 não merece prosperar.

Ao Tribunal de Contas não se atribui a mesma competência delegada ao Ministério Público, verdadeiro portador da legitimidade ativa da investigação e da instauração de eventual ação civil pública destinada aos fins ao qual se propõe. Tanto assim é que, ao término dos processos com indícios de atos de improbidade, em colaboração, o Tribunal de Contas providencia a imediata comunicação ao Ministério Público, a fim de que adote as medidas que entender pertinentes."

Pelo exposto VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo provimento do Recurso de Revisão proposto pelo Ministério Público, para reformar do Acórdão 3819/24, reestabelecendo os termos do Acórdão nº 27/24 – Tribunal Pleno, pelo julgamento de improcedência do Pedido de Rescisão formulado pelo sr. João Cláudio Derosso, mantendo-se a decisão materializada no Acórdão nº 413/16 – S1C (mantido pelo Acórdão nº 2784/20-STP).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 3819/24 – Tribunal Pleno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e redistribuição ao relator do recurso designado, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pelo provimento.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo nº 701885/22.

2. Processo nº 152581/16

3. Processo nº 25558/13.

4. Art. 1.013 (...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

(...)

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

5. Art. 52 da Lei Orgânica deste Tribunal.

6. Art. 5º (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

7. Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Proposta de voto n. 219/25, fl. 4.

8. Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Proposta de voto n. 219/25, fl. 5.

9. "Vejam os. O primeiro argumento é de contradição do julgado, em relação à decisão rescindenda estar fundamentada na Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). Sem razão, pois esclarecido que os Acórdãos nº 413/16 – S1C e 2784/20 – STP não fazem o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o que sequer seria possível, uma vez que os Tribunais de Contas não exercem juízo quanto à probidade das condutas de gestores públicos à luz da Lei 8.429/92, esfera de responsabilidade reservada ao âmbito judicial".

10. "De início, cumpre acompanhar o voto condutor quanto à improcedência do Pedido de Rescisão no que tange à alegada violação a literal disposição de lei, fundamentada no art. 77, V, da Lei Orgânica". Acórdão n. 27/24 STP, folha 16.

11. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

12. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se

13. Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

14. Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

15. Art. 89 Ficar sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I - a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilatação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

16. Acórdão Nº 413/16 - Primeira Câmara, fls. 39.

PROCESSO Nº: -380990/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO:-ENGG CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA, JALSON

RAMALHO MATTA, MARCOS DE MORAES, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

ADVOGADO / PROCURADOR-LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX

SZYTKO KOCH

RELATOR:-CONSELHEIRO MURVEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3310/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por ENGG CONSTRUTORA E PROJETOS EIRELI, em face da Concorrência Eletrônica n.º 6/2025, realizada pelo MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, tendo por objeto a "construção de um Barracão Industrial contendo: sala multiuso, instalação sanitária feminina, instalação sanitária masculina ambas adaptadas à PcD e área de trabalho. Execução dos serviços preliminares; movimento de terra, drenagem e águas pluviais; fundações; estruturas; alvenaria, divisória; cobertura; esquadrias, acessórios, vidros e espelhos; instalações elétricas, telefonia, sistemas de proteção e ventilação; instalações hidrossanitárias, incêndios e aparelhos; revestimentos, impermeabilizações, pinturas e argamassas; pavimentação e calçamento, paisagismo; limpeza final e demais itens e especificações constantes em projeto."

O preço máximo estipulado foi de R\$ 635.276,65, e a sessão de julgamento foi realizada na data de 05/06/2025, sagrando-se vencedora a empresa ELIAS DE SOUZA SILVEIRA LTDA, com proposta de R\$ 488.255,0000.

A Representante sustenta, em síntese, que o Certificado de Regularidade do FGTS apresentado pela vencedora tinha data de validade até 02/06/2025, estando vencido na data de abertura das propostas (05/06/2025), ferindo-se os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, legalidade e juridicidade. Afirma que a juntada de documento com prazo de validade vencido não comprova a aptidão da empresa à prestação de serviço, mesmo demonstrada a sua regularidade fiscal. Aduz que a certidão de regularidade do FGTS é documento obrigatório de habilitação jurídica e trabalhista, devendo estar válida na data de sua apresentação,

conforme art. 68, inciso IV[1] da Lei 14.133/2021, sob pena de dar-se tratamento desigual aos licitantes.

Aponta que a vencedora da concorrência não apresentou Declaração de Capacidade Operacional Financeira no prazo estipulado no Edital, e que, ao perceber o equívoco, o agente de contratação operou de forma discricionária e protelatória, concedendo novos e sucessivos prazos para a juntada do documento, até a obtenção da habilitação no certame, ferindo gravemente o princípio da isonomia.

Assevera que, conforme previsão do item 7.6.7 do Edital, os documentos exigidos para habilitação não podem, em hipótese alguma, ser substituídos por protocolos que apenas configurem o seu requerimento, tampouco ser remetidos posteriormente ao prazo fixado. Ainda, que, segundo o item 7.8.3, após a entrega dos documentos de habilitação, não é admitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para complementação de informações em relação aos documentos já apresentados e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Pugna, assim, pela concessão de MEDIDA CAUTELAR para suspensão do processo licitatório até a análise desta Corte, nos termos do § 1º do art. 171 da Lei 14.133/21 e, no mérito, a procedência da presente representação, desclassificando-se a licitante vencedora.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à apreciação do pleito cautelar, procedeu-se à intimação do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES para que, no prazo improrrogável de 5 dias, apresentasse manifestação preliminar aos fatos e fundamentos expostos no petição inicial.

O Ente Municipal aduziu, em síntese, que embora a vencedora do certame tenha inicialmente anexado Certificado de Regularidade do FGTS com prazo de validade extrapolado, evidenciou-se a regularidade fiscal exigida na data de abertura do certame (05/06/2025), conforme diligência realizada junto ao site oficial da Caixa Econômica Federal. Acrescentou tratar-se de microempresa, estando a atuação em conformidade ao previsto na Lei Complementar nº 123/2006 e que ausência inicial da Declaração de Capacidade Operacional Financeira também foi suprida mediante diligência válida. Apontou que a declaração exigida se tratava de resumo das informações já constantes nos balanços patrimoniais apresentados, não havendo qualquer alteração na substância ou validade dos documentos, conforme precedentes jurisprudenciais, contidos no Acórdão nº 3.409/23 – TCE/PR e o Acórdão nº 1211/2021 – TCU.

A Representação foi recebida pelo Despacho n.º 74/25 – GCSMH (peça 24) para exame detalhado das possíveis inconformidades relatadas na exordial, negando-se a concessão de medida cautelar para suspensão da licitação, eis que ausentes os requisitos autorizadores para seu deferimento.

Determinou-se, por consequência, a citação do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, na figura do seu representante legal, JAEELSON RAMALHO MATTA, bem como do agente de contratação MARCOS DE MORAES, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exercessem o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Mediante protocolo nº 524976/25, estes reproduziram, em síntese, as razões preliminares de defesa quanto a comprovação da regularidade fiscal exigida na data de abertura do certame (05/06/2025), e a supressão da falha atinente a ausência de Declaração de Capacidade Operacional Financeira mediante diligência válida, com base na previsão do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Defenderam ainda, a vedação ao formalismo exacerbado, nos termos da jurisprudência acostada, devendo prevalecer o interesse público e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, eis que a empresa vencedora apresentou proposta mais lucrativa (R\$ 488.255,00) em relação ao valor máximo fixado (R\$ 635.276,65).

Em Instrução nº 506/25, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar-CAIS, observa que embora a empresa tenha anexado o Certificado vencido, comprovou que detinha a regularidade fiscal exigida na data de abertura do certame (em 5/6/2025), conforme diligência realizada no site oficial da Caixa Econômica Federal, assegurando-se, no caso, o tratamento favorecido na Lei Complementar n.º 123/2006.

Verifica que a empresa estava em plena regularidade em relação ao FGTS e a diligência realizada pelo pregoeiro, ao verificar a sua situação diretamente no sistema oficial, acabou por assegurar a observância dos princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência, resguardando a continuidade do certame e a busca pelo melhor preço e pela proposta mais vantajosa à Administração, opinando pela improcedência da Representação em relação ao item.

Aduz que o art. 64, §1º, da Lei n.º 14.133/21 admite que a Administração promova diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, desde que não impliquem em apresentação de fato novo que altere a essência da habilitação. Assevera que os balanços patrimoniais e demais demonstrações contábeis já haviam sido apresentados, de modo que a diligência realizada pelo agente de contratação tratou de consolidar formalmente os índices e informações neles constantes, não alterando a situação preexistente, opinando pela improcedência da Representação em relação ao item.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 935/25 (peça 30).

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise do feito, depreende-se assistir razão à instrução processual, no sentido da improcedência da presente Representação.

Conforme apontou a Unidade Técnica, a empresa em exame classifica-se como Microempresa individual, de modo que aplicável no caso em exame os ditames da LC n.º 123/2006[2]. Assim, verificou-se, em consulta ao “histórico do empregador” do site da Caixa Econômica Federal, a regularidade fiscal exigida da empresa na abertura do certame (que ocorreu em 5/6/2025), conforme quadro a seguir:

Data de Emissão/Letra	Data de Validade	Número do CRF
18/08/2025	18/09/2025 a 17/10/2025	2025091818425934628440
28/08/2025	28/08/2025 a 28/09/2025	2025082821405934628400
08/08/2025	08/08/2025 a 08/09/2025	2025080819345934628431
20/07/2025	20/07/2025 a 18/08/2025	2025072003595934628400
01/07/2025	01/07/2025 a 30/07/2025	2025070104845934628460
12/06/2025	12/06/2025 a 11/07/2025	2025061208025934628443
23/05/2025	23/05/2025 a 21/06/2025	2025052321195934628403
04/05/2025	04/05/2025 a 02/06/2025	202505040405934628462
15/04/2025	15/04/2025 a 14/05/2025	2025041509295934628419
27/03/2025	27/03/2025 a 25/04/2025	2025032706185934628400
08/03/2025	08/03/2025 a 08/04/2025	2025030804295934628465
17/02/2025	17/02/2025 a 16/03/2025	2025021602549934628450
29/01/2025	29/01/2025 a 27/02/2025	2025012909575934628432
10/01/2025	10/01/2025 a 08/02/2025	202501100455934628473
22/12/2024	22/12/2024 a 20/01/2025	2024122204165934628451
03/12/2024	03/12/2024 a 01/01/2025	202412030555934628402
14/11/2024	14/11/2024 a 13/12/2024	2024111409389934628467

A atuação do pregoeiro ao verificar a regularidade da empresa diretamente no sistema oficial, no caso em exame, acabou por assegurar a observância dos princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência, resguardando a continuidade do certame e a busca pelo melhor preço e pela proposta mais vantajosa à Administração, não interferindo no julgamento objetivo da proposta, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

“Supremo Tribunal Federal – RMS nº 23.714-1/ DF (DJ 13/10/2000), Relator Ministro Sepúlveda Pertence: “Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”.

Ainda, no tocante à não apresentação da Declaração de Capacidade Operacional Financeira no prazo estipulado no Edital, restou sanada mediante a realização de diligência prevista no art. 64, §1º, da Lei n.º 14.133/21[3], o qual admite que a Administração atue de forma a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, desde que não impliquem em apresentação de fato novo que altere a essência da habilitação.

Considerando-se que declaração financeira exigida consistia em um resumo dos índices e informações já constantes nos balanços, admissível a flexibilização da atuação do pregoeiro, eis que, “havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever[...] de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência [...]”[4]

Assim, compreende-se que a realização das diligências para obter documento visando demonstrar situação jurídica já auferível a partir dos demais elementos dos autos ocorreu em harmonia com os princípios com o procedimento formal, no intuito de afastar as exigências demasiadas e rigorismos excessivos que poderiam comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nessa esteira, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Tribunal de Contas da União, a seguir reproduzidos (grifou-se):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – CHAMAMENTO PÚBLICO – DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PARA RECONHECER O EXCESSO DE FORMALISMO REFERENTE À JUNTADA DE DOCUMENTO – EVIDENTE FORMALISMO EXACERBADO – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DE TUTELA PLEITEADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vedação ao formalismo exacerbado. Juntada da última alteração do contrato social, e posterior envio do contrato social consolidado. Finalidade prevista no certame devidamente atingida. Razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-PR, Agravo de Instrumento nº 003851032.2021.8.16.0000, Rel. Des. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Data de Julgamento: 28/11/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2021)

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. [...] Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

**III. DO VOTO**

Pelo exposto, proponho o voto pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação. Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

- I – Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação;
- II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MURYEL HEY  
 Conselheiro Relator  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

1. Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

2. Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

3. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

4. [4] AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020: "[...] não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação se deu após a realização da sessão de licitação. O que se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que, nesse caso, haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento. Assim, caso a diligência promovida pela comissão de licitação ou pelo pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade". Extraito de Do Instituto da Diligência nos Procedimentos Licitatórios da Nova Lei nº 14.133/2021 e o Amplo Dever-Poder de Cautela, consultado em 20/10/2025.

SCHIMANSKI, RAYSSA FERREIRA LOPES, RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, RICARDO DE BORBA, SAMARA SILVERIO RIBEIRO, SERGIO STRAUB CORDEIRO, SHELDON LINZMEYER

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
ACÓRDÃO Nº 3371/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Guaratuba. Concurso Público. Edital n.º 001/2024. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação para que a entidade, em seus futuros certames, observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018. 4. Determinação para que a entidade, em seus futuros certames, elabore termo de referência que preveja, no mínimo: (a) comprovação da qualificação técnica da instituição; (b) exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, cujos nomes e qualificações deverão ser informados; (c) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas (quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior); (d) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; (e) previsão de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada. 5. Recomendação para que a entidade adote as providências necessárias à compatibilização dos dispositivos aparentemente conflitantes da Lei Municipal n.º 1.973/2022, que tratam da reserva de vagas para candidatos afrodescendentes.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pela Câmara Municipal de Guaratuba em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2024, referente ao provimento de cargos de Procurador Legislativo, Contador, Analista de RH, Gestor Legislativo, Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Expediente, Recepcionista, Oficial Legislativo, e Auxiliar de Serviços Gerais[2],[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1, 2, 3 e 4[4]. Identificadas irregularidades em todas as fases, oportunizou-se à Câmara Municipal de Guaratuba, representada por sua Presidente, senhora Cátia Regina Silvano, contraditório prévio, para fins de justificativa e retificação[5].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas nas fases 1 e 2, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 3830/24-CAGE (peça 57), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

Nesta oportunidade, o item III.I cuidar dos apontamentos relativos a esta 3ª fase do processo de seleção, enquanto o item III.II abordará a resposta do jurisdicionado aos apontamentos de que trata a Instrução n.º 2570/24 - Fase 1 (peça 21) e o item III.III a resposta do jurisdicionado aos apontamentos de que trata a Instrução n.º 2571/24 - CAGE - Fase 2 (peça 22).

III.I - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NESTA 3ª FASE

O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 19/01/2024, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 01/03/2024. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

III.II - DA REANÁLISE DA FASE 1, Instrução n.º 2570/24-CAGE-Fase 1 (peça 21)

1) A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso II dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei". Os membros dessa comissão não são responsáveis pela elaboração/correção das provas, mas se exige um mínimo de qualificação para gerenciar o processo de seleção, pois envolve, por exemplo, definições quanto aos tipos de provas, conteúdo programático, número de questões. Faz-se necessária a indicação da formação de cada membro da comissão organizadora no SIAP, uma vez que lá somente consta o cargo exercido, para que então se possa aferir se a qualificação técnica e/ou profissional de cada qual é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar.

Manifestação do ente (peça 27):

A Comissão Especial do Concurso Público possui qualificação técnica para conduzir o certame, senão vejamos:

Presidente do Concurso Público: ELIANA TEREZINHA SDROEIWSKI HASS - Formação em Administração de Empresas (doc. anexo)

- MICHELE PATRICIA CASETTA - Formação em Administração de Empresas (doc. anexo)

- WALDEMAR CHAVES JUNIOR - Ensino Médio Completo

Verifica-se, pois, que a Presidente da Comissão e um dos membros possuem nível superior (graduação em Administração de Empresas), e um dos membros Ensino Médio Completo, o que pressupõe o "mínimo de qualificação para gerenciar o processo de seleção" (p. 04 da Instrução 2570/14), conforme apontado pela unidade técnica.

Conforme o "MANUAL DE BOAS PRÁTICAS NA REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS PÚBLICO" editado pelo TCE/RS (disponível em [https://tce.rs.tc.br/repo/orientacoes\\_gestores/manual-boas-prati-cas-concurso-publico.pdf](https://tce.rs.tc.br/repo/orientacoes_gestores/manual-boas-prati-cas-concurso-publico.pdf)):

"Não existe uma normatização geral sobre a formação e composição de comissão organizadora, mas, evidentemente, os seus membros devem ser dotados de requisitos de imparcialidade, capacitação e estarem comprometidos com o objetivo final de dar ao certame uma condução proba e eficiente, que de fato seleccione os indivíduos mais capacitados"

De fato, deve se reputar suficiente a formação superior de dois dos membros que



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ºSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ºSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-2870/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ALEXANDRE ZAPOROSZENKO CAVAZZANI, ALEXSANDRO DAMSCHI, ANTONIO CARLOS BIRCK JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, FELIPE SIEMIOTKOSKI, JOANA GARDASZ, JOAO MANOEL NOGUEIRA DE SOUZA, JULIO CEZAR DIAS DA SILVA, MARCILAINÉ MARIA PINHEIRO DE SANTANA, PAULO EDUARDO

compõem a Comissão do Concurso Público (incluindo a Presidente, que dirige os trabalhos), sendo todos os membros da Comissão servidores efetivos e imparciais. Com relação ao servidor com formação em nível médio, este foi cedido à Câmara Municipal de Guaratuba pelo Poder Executivo (Portaria 13952/23), sendo admitido por concurso público no cargo de Técnico Administrativo.

As atribuições do cargo de técnico administrativo são as seguintes (Anexo III da Lei 1.922/2022):

**TÉCNICO ADMINISTRATIVO - REQUISITOS MÍNIMOS:** Formação em Ensino Médio completo e conhecimento na área de informática.

**ATRIBUIÇÕES DO CARGO: COMUNS A TODAS AS ÁREAS:**

\*Prestar assistência na elaboração e execução de procedimentos administrativos; \*Orientar e proceder a tramitação de processos, orçamentos, contratos, petições, pareceres e demais assuntos administrativos, consultando documentos, levantando dados, efetuando cálculos e prestando informações; \*Analisar e atualizar quadros demonstrativos, tabelas e gráficos, efetuando cálculos, conversão de medidas, ajustamentos, porcentagens e outros, para efeitos comparativos; \*Participar de estudos e projetos, colaborando na implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de normas e rotinas; \*Elaborar, redigir, revisar, encaminhar e digitar relatórios, atas, cartas, ofícios, circulares, memorandos, tabelas, gráficos, normas e outros; \*Receber, ordenar, protocolar e distribuir processos, correspondências, documentos e encomendas, controlando a movimentação e o encaminhamento; \*Manter organizados e atualizados os documentos em geral; \*Atender ao público, por telefone ou pessoalmente, prestando as informações solicitadas, orientando sobre procedimentos específicos, com base em normas e registros; \*Participar no levantamento e consolidação de dados e informações, consultando documentos, textos e legislação, para subsidiar o trabalho; \*Verificar periodicamente o estoque de material de escritório para consumo do órgão, providenciando a reposição; \*Coordenar e executar tarefas administrativas ligadas ao registro, protocolo, frequência, arquivo e controle de pessoal; \*Auxiliar na elaboração e fornecimento de dados cadastrais para a abertura de contratos, convênios e emissão de credenciados, relacionados com as atividades administrativas da área; \*Agendar eventos, obedecendo ao cronograma estabelecido; Observa-se que o servidor WALDEMAR CHAVES JUNIOR, conforme se vislumbra das atribuições do cargo de técnico administrativo (cargo este para o qual foi aprovado por concurso público), possui a devida capacitação para, juntamente com os demais membros, conduzir os atos do concurso público. Vale salientar que a capacitação não se infere apenas de grau de escolaridade, mas de qualificação e preparo para tais atividades, o que se pode inferir deste servidor que já exerce funções assemelhadas de médio grau de complexidade em seu cargo.

Finalmente, cabe salientar que, embora as atribuições da Comissão do Concurso Público abranjam funções de fiscalização e supervisão, bem como elaborar "definições quanto aos tipos de provas, conteúdo programático, número de questões", em última análise, a atribuição de elaboração e correção das provas é da empresa contratada (item XII do Contrato 030/2023), a qual possui profissionais com formação e capacitação apropriadas.

Análise da CAGE: Considerando a formação em administração de empresas de dois dos membros e as atribuições pertinentes ao cargo de técnico administrativo demonstradas por outro membro, supera-se o apontamento.

2) Não restou demonstrado o atendimento aos requisitos previstos na legislação para a dispensa/inexigibilidade (art. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93).

Foi lançado no SIAP e no parecer jurídico a dispensa com fundamento no art. 24, XVIII, no entanto, o ato de dispensa, peça 8, foi justificado com o inciso II, em razão do valor.

Manifestação do ente (peça 27):

No presente item, apontou-se que "Foi lançado no SIAP e no parecer jurídico a dispensa com fundamento no art. 24, XVIII, no entanto, o ato de dispensa, peça 8, foi justificado com o inciso II, em razão do valor",

Salienta-se, inicialmente, que não houve a citação no Parecer Jurídico e no SIAP do "art. 24, XVIII" (que não guarda relação com o caso) como apontado pela unidade técnica na presente Instrução, mas do artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93.

Feita esta observação, de fato, por conta de erro material de digitação, constou no ato de ratificação da dispensa nº 19/2023 (peça 8) o art. 24, inciso II, Lei 8.666/93, ou seja, dispensa com base no valor, quando a fundamentação correta é o artigo 24 XIII da Lei 8.666/93 (citado no Parecer Jurídico e SIAP).2

Contudo, assim que a falha foi constatada, foi procedida, em data de 09/01/2024 - Edição Digitalizada nº 358 do Diário Oficial do Poder Legislativo, a republicação da ratificação corrigindo o erro material (doc. anexo), fazendo constar a disposição legal correta conforme consta no processo de dispensa de citação nº 19/2023.

Análise da CAGE: Considerando correção da publicação do fundamento legal da dispensa, conforme comprovado à peça 29, supera-se o apontamento.

3) Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

Manifestação do ente (peça 27):

Quanto ao item "a" supra: A qualificação técnica da instituição restou comprovada documentalmente nos autos de dispensa pelos atestados de capacidade técnica (anexos). Vale acrescentar que o Instituto Univida possui parceria com a Universidade Unifamma da cidade de Maringá, promovendo inúmeros processos de seleção para órgãos públicos, como por exemplo: Prefeituras Municipais dos Municípios de Inajá, Terra Boa, Marumbi, Piraí dos Sul, Santo Inácio, Ourizona, Pérola, Peabiru, Doutor Camargo, Florai, Nossa Senhora das Graças e Ivaí.3 Ademais, disposições contratuais (Contrato 030/2023) garantem a adequada e fiel execução do serviço contratado, senão vejamos:

"Cláusula Terceira - Da Contratada A Contratada, na execução do objeto, obrigará-se: I - Apresentar planejamento preliminar detalhado, especificando todos os procedimentos a serem adotados para a execução do concurso público e o responsável pela instauração e condução desses, devendo os diplomas dos examinadores, ou de seus currículos Lattes, estarem devidamente registrados no CNPq, atestando capacidade técnica para cada uma das áreas de conhecimentos afetas aos cargos/empregos ofertados; II - Elaborar cronograma definitivo discriminando todos os prazos em que as etapas do concurso público devem ser executadas e apresentá-lo juntamente com o edital de abertura para apreciação e aprovação da Câmara municipal de Guaratuba- PR, sendo que após aprovação,

quaisquer alterações no cronograma e no planejamento apresentados dependerão de prévia e expressa aprovação do Contratante; III - Contratar os serviços necessários a garantir absoluto sigilo e segurança em todas as etapas dos certames, desde a assinatura do contrato até a publicação da Homologação do Resultado Final; IV - Responsabilizar-se pela guarda do material aplicado ao concurso público, pelo prazo legal, o poderá após este prazo, ser incinerado por contada A Contratada, na execução do objeto, obrigá-lo a: V - Providenciar todos os recursos materiais, humanos necessários à integral execução do objeto; VI - Responder por quaisquer danos ou prejuízos provenientes da execução irregular do concurso público, correndo às suas expensas as correspondentes despesas, no todo ou em parte, de serviços em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções, durante ou após sua prestação dos serviços; VII - Responsabilizar-se pela aplicação das provas do certame; VIII - Selecionar, contratar e treinar a equipe de apoio para atuarem na aplicação das provas do concurso público, em conformidade com a função a ser exercida; IX - Responder por quaisquer ônus, despesas e obrigações, de natureza trabalhista, previdenciária, fiscal, acidentária e os demais custos diretos e indiretos, assim como os relativos à alimentação, transporte e outros benefícios de qualquer natureza, decorrentes da relação de emprego do pessoal que venha a ser contratado para a execução de serviços incluídos no objeto; X - Providenciar materiais específicos e adequados, para elaboração, impressão, guarda, correção e aplicação das provas, obedecendo às normas de segurança exigidas; XI - Manter sob sua guarda o lixo de elaboração e impressão das provas, até a Homologação do Resultado Final, podendo, em seguida, fragmentá-lo e descartá-lo; XII - Responsabilizar-se pela elaboração, impressão, empacotamento, armazenamento, guarda, transporte e correção das provas e dos cartões-resposta antes e após a aplicação das provas do certame, garantindo a sua inviolabilidade e restringindo o acesso a esse material somente a seus profissionais; XIII - Responsabilizar-se pela manutenção do site durante a realização do certame; XIV - Manter no site as informações divulgadas, durante o prazo de validade do concurso público; XV - Possuir sistema de processamento eletrônico para realizar as inscrições e compor o cadastro geral de candidatos inscritos; XVI - Sanar as dúvidas dos candidatos em tempo hábil, de forma a não comprometer a participação desses no concurso público; XVII - Providenciar os recursos necessários ao atendimento das condições especiais deferidas; XVIII - Apreciar e proferir decisão aos recursos porventura interpostos, no que lhe compete; XIX - Executar todas as atividades pertinentes à realização dos certames que estejam sob sua responsabilidade; XX - Não transferir a outrem o objeto do contrato, salvo terceirizações corriqueiras, podendo para consecução eficiente e segura dos serviços objeto deste Contrato, a seu critério, valer-se de pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, para buscar a eficiência e qualidade dos serviços, sendo vedado a subcontratação do objeto deste contrato, sempre respeitando a legislação em vigor, os princípios do direito administrativo e a Lei 8.666/1993 e demais legislações pertinentes e aplicáveis à espécie. XXI - Manter, durante o período de vigência do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação; XXII - Fazer constar no Edital de Abertura o quadro demonstrativo com os critérios de avaliação e a respectiva pontuação das provas; XXIII - Elaborar as provas em conformidade com o nível de escolaridade exigido; XXIV - Elaborar conteúdo programático pertinente e compatível com a escolaridade e especialidade exigida; XXV - Elaborar as provas abrangendo graus variados de dificuldade, adequados às especificidades do cargo/emprego; XXVI - Utilizar-se de questões inéditas, formuladas com clareza, abrangendo as capacidades de compreensão, aplicação, análise e avaliação, devendo valorizar o raciocínio e privilegiar a reflexão sobre a memorização e a qualidade sobre a quantidade; XXVII - Montar cadernos de provas e cartões-resposta que deverão ser produzidos em impressora de alto desempenho que garanta a qualidade da impressão e a legibilidade; XXVIII - Fazer constar da capa do caderno de provas todas as instruções necessárias à realização das mesmas; XXIX - Somente abrir os envelopes de provas na presença dos candidatos, no momento da aplicação das provas. XXX - Apresentar à Contratante os arquivos do concurso público no formato/layout próprio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para efeito de remessa dos dados e análise técnica de admissão de pessoal pelo citado tribunal"

No tocante ao item "b" citado no apontamento em tela, a exigência de alocação de profissionais das áreas de conhecimento pertinentes aos cargos do concurso público encontra-se, por igual, em disposição contratual, no caso, o subitem I da Cláusula Terceira supra citado.

Análise da CAGE: Considerando os atestados de capacidade técnica acostados à peça 30, e a exigência de alocação de profissionais no contrato, supera-se a irregularidade.

No entanto, destaca-se que o termo de referência é o documento elaborado pelo Ente Público que deve conter as especificações e exigências do objeto do contrato para que os proponentes possam ter conhecimento e para que façam suas propostas de serviços e de preço, assim, deve ser confeccionado antes da cotação.

Assim, sugere-se o registro de recomendação para que o Ente, no caso de contratação de empresa/entidade para realização de concurso público, faça constar no termo de referência, ao menos, os seguintes itens:

- comprovação da qualificação técnica da instituição;
- exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais
- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior
- disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta
- disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

4) Não há, no termo de referência, vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, porque sendo a licitação dispensada em razão das características da instituição contratada, não é admissível que terceirize o objeto para outra instituição.

Manifestação do ente (peça 27):

O Contrato nº 030/2023 dispõe em sua cláusula primeira, subitem 1.1, sobre a

vedação de subcontratação (destacamos):

"1.1 - Para consecução eficiente e segura dos serviços objeto deste Contrato, a Contratada poderá, a seu critério, valer-se de pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, para buscar a eficiência e qualidade dos serviços, sendo vedado a subcontratação do objeto deste contrato."

O item XX da Cláusula Terceira igualmente dispõe sobre a vedação de subcontratação no presente ajuste:

"XX - Não transferir a outrem o objeto do contrato, salvo terceirizações corriqueiras, podendo para consecução eficiente e segura dos serviços objeto deste Contrato, a seu critério, valer-se de pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, para buscar a eficiência e qualidade dos serviços, sendo vedado a subcontratação do objeto deste contrato, sempre respeitando a legislação em vigor, os princípios do direito administrativo e a Lei 8.666/1993 e demais legislações pertinentes e aplicáveis à espécie".

Ressalta-se que, no caso, o contrato, o termo de referência e as demais informações (documentos) constantes do processo de dispensa são partes integrantes e complementares, conforme disposto no subitem 1.2 da Cláusula Primeira:

"1.2- Integram e complementam o presente Contrato, para todos os fins de direito, obrigando as partes, o Termo de Referência, bem como todas as informações constantes no Processo de Dispensa de Licitação nº 19/2023, e subsidiariamente, por legislação esparsa aplicável à espécie."

Assim sendo, omitindo-se o termo de referência em alguma informação pode-se recorrer às disposições contratuais para complementá-lo.

Há que se observar, outrossim, o princípio do formalismo moderado (hoje admitido pela própria Lei de Licitações, art. 12, inciso III da Lei 14.133/2021). Com efeito, no 4 caso restaram resguardados a finalidade e objetivo do procedimento de contratação em tela ao se reproduzir, no contrato firmado, as disposições que, porventura, deveriam constar no termo de referência.

É neste sentido que se orienta o TCU (destacamos):

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as práticas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo)

Vale ressaltar, outrossim, que está se tratando, no caso, de contratação direta, restando inviável a concorrência, já que a instituição é escolhida com base nos critérios legais do art. 24, XIII, da Lei 8.666/93. Não houve, pois, qualquer prejuízo a terceiros ou às prerrogativas dos administrados por conta de tais disposições constarem em contrato e não no termo de referência.

A este propósito, as lições de Lucas Rocha Furtado (destacamos):

A possibilidade de serem superadas falhas processuais que não tenham causado dano a terceiros ou de serem conhecidos recursos administrativos intempestivos em razão da relevância da matéria tratada são exemplos de aplicação aos processos administrativos do princípio do formalismo moderado. (...) A possibilidade de mitigação do formalismo nos processos concorrenciais não pode ser utilizada, todavia, para favorecer determinado competidor em detrimento os demais, fato que importaria em quebra de outro princípio, o da isonomia.

É de ser sanado, pois, o presente apontamento em virtude das razões ora apresentadas.

Análise da CAGE: Considerando que o contrato prevê a proibição de subcontratação, considera-se superada a irregularidade. Reitera-se o registro da recomendação mencionada no item anterior.

5) O demonstrativo do cumprimento dos requisitos e o parecer jurídico não estão de acordo entre si ou com a situação informada ao SIAP. Foi lançado no SIAP e no parecer jurídico a dispensa com fundamento no art. 24, XVIII, no entanto, o ato de dispensa, peça 8, foi justificado com o inciso II, em razão do valor.

Manifestação do ente (peça 27): Remete-se a resposta deste apontamento ao que já foi explanado no subitem 1.2 supra, sendo sanada a incorreção com a republicação da ratificação da dispensa pela autoridade superior (Presidente da Câmara).

Análise da CAGE: Supera-se o apontamento, como no subitem 2.

III. II – DA REANÁLISE DA FASE 2, Instrução nº 2571-CAGE-Fase 2 (peça 22)

1) Os comprovantes juntados não são suficientes para atestar a capacidade técnica da instituição contratada, nos termos previstos no edital ou no termo de referência (art. 30 da Lei nº 8.666/93). Não foram apresentados atestados de capacidade técnica, tampouco houve previsão no termo de referência.

Resposta do Ente (peça 27): Remete-se esta resposta (quanto à capacidade técnica da instituição) ao subitem 1.3 supra. Com relação aos atestados de capacidade técnica, seguem anexos a esta manifestação, sendo também alimentados no SIAP. Análise da CAGE: Considerando os atestados de capacidade técnica acostados à peça 30, supera-se a irregularidade.

2) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. O documento juntado à peça 19 não comprova a compatibilidade de valores.

Resposta do Ente (peça 27): Com relação ao presente apontamento, segue em anexo documentos referentes à contratações efetuadas com outros entes públicos, corroborando a compatibilidade do valor contratado com o preço praticado no mercado.

Análise da CAGE: Considerando os orçamentos apresentados às peças 32 e 33, supera-se a irregularidade.

4. Em relação à fase 3, a entidade, intimada (peça 59), não apresentou contraditório; a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução nº 9406/24 (peça 67), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno lamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

Foi constatado atraso no envio da fase 3, no entanto, o Ente não apresentou justificativa para o envio extemporâneo.

O atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos ao processo, pois impede que o Tribunal de Contas análise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Assim, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

5. A unidade técnica, por meio da Instrução nº 2042/25-Fase 4 (peça 100), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno lamamura Niezer, analisou a fase 4:

1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 23/07/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 17/02/2025.

2) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas.

Assim, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser refeito, para que a previsão seja mais próxima do real. Ademais, o órgão/entidade deve justificar por que o número de vagas oferecidos no Edital apresenta divergência expressiva com relação ao número de candidatos chamado na primeira convocação, dada a necessidade de observância do princípio da transparência pela Administração Pública.

Além do número de vagas previsto no Edital, houve nomeação de: 01 Procurador Legislativo, 01 Analista de RH, 01 Gestor Legislativo, 01 Assistente Administrativo e 01 Oficial Legislativo.

3) As admissões dos seguintes candidatos ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 21, incisos II, III e IV, fixa como nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão:

- ANTONIO CARLOS BIRCK JUNIOR, Oficial Legislativo, Data Nomeação: 11/07/2024;

Nesse sentido, retorne-se o feito em diligência a fim de que o Ente comprove, por meio de documentos/demonstrativos, que a nomeação em comento não gerou aumento nas despesas com pessoal.

4.1) Para o cargo de Auxiliar de Expediente - Lei ordinária 2041/2023 - Câmara, função de Auxiliar de Expediente - Lei ordinária 2041/2023, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla concorrência e das listas especiais) é de 1, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 1 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

Isto porque a 2ª candidata nomeada para o cargo em comento não atendeu à convocação. Tal irregularidade se destacou em virtude de o Ente ter realizado as nomeações de uma só vez, contabilizando o número de convocações e não de admitidos, o que deverá ser devidamente corrigido nos próximos certames, veja-se:

Processo de Admissão	Data Situação	Data Nomeação
1	2870/24	26/06/2024
2	2870/24	Não Atendeu à Convocação
118	2870/24	11/06/2024

4.2) Observa-se que a Lei Municipal nº 1973/2022 prevê a reserva de vagas de 10% (dez por cento) para afrodescendentes, com previsão de arredondamento para o número inteiro imediatamente superior em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco).

Ocorre que o artigo 1º, §3º da referida Lei prevê que a reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três), o que não é possível, visto que no caso da 3ª vaga a fração seria de 0,3, inferior a 0,5, portanto sem arredondamento para 01 vaga.

No caso de percentual de 10% com previsão de arredondamento, o primeiro candidato Afrodescendente deverá ocupar a 5ª vaga, visto que na quinta vaga tem-se que 10% é 0,5 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1.

Desta forma, alerta-se para a existência de irregularidade na Lei Municipal nº 1973/2022, cabendo aos gestores a edição e retificação da legislação a respeito da modalidade de reserva de vagas para afrodescendentes.

6. Em função das irregularidades identificadas, oportunizou-se à Câmara Municipal de Guaratuba a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[6]. A partir da resposta apresentada, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução nº 4829/25-Fase 4 (peça 117), subscrita pela Estagiária Juliana Blum Schiochetti e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno lamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

Tendo em vista os apontamentos de possíveis irregularidades da Instrução nº 2042/2025 - CAGE (peça 100), faz-se a reanálise após resposta do Ente (peças 113-116).

a) Atraso no envio da Fase 4.

Manifestação do Jurisdicionado: "O envio extemporâneo da documentação referente à fase 4, ocorrido em 17/02/2025, não comprometeu a transparência ou a regularidade do processo já que todas as exigências legais foram atendidas, razão pela qual requer seja considerado sanado este ponto." (fls. 2, peça 113)

Análise da COAP: Conforme manifestação da peça 67, sugere-se DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

b) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas.

Manifestação do Jurisdicionado: "A divergência entre o número de vagas inicialmente previsto no edital e o quantitativo de candidatos efetivamente nomeados deve-se ao aumento real e significativo da demanda administrativa da Câmara Municipal de Guaratuba, que se intensificou no decorrer do exercício de 2024." Justifica-se, assim, o acréscimo de nomeações, mesmo em relação a cargos com menor previsão inicial no edital, diante do interesse público e da necessidade de garantir a continuidade e qualidade dos serviços prestados." (fls. 2-3, peça 113)

Análise da COAP: Diante a resposta do Ente, explicando o aumento de previsão de vagas, assim como a juntada de documentos, a irregularidade pode ser superada.

c) As admissões dos seguintes candidatos ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 21, incisos II, III e IV, fixa como nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias

anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão:

Manifestação do Jurisdicionado: “Quanto à nomeação do servidor Antonio Carlos Birck Junior em 11/07/2024, é importante reforçar que não se trata de criação de despesa nova, mas sim do preenchimento de vagas previstas em lei (lei esta foi aprovada mediante análise do impacto orçamentário financeiro da criação/aumento de vagas/cargos), conforme entendimento pacificado pelo TJMG (Apelação Cível 10427170000447001), TJCE e STJ.” “Ademais, não houve qualquer extrapolação dos limites da despesa com pessoal (documento contábil incluso) e o certame foi homologado antes do prazo vedado, em 09/05/2024, conforme determina o art. 73 da Lei Eleitoral.” (fls. 2-5, peça 113)

Análise da COAP: Em razão da justificativa do Ente, informando que a nomeação se deu em razão da necessidade de atendimento ao interesse público com o chamamento do servidor Antônio Carlos Birck para suprimento da demanda administrativa, visto que o setor encontra-se lotado, a irregularidade pode ser superada.

d) Da reserva de vagas para candidatos afrodescendentes.

Manifestação do Jurisdicionado: “Com relação às falhas legais apontadas, a Câmara Municipal as reconhece e já discute internamente a readequação legislativa para maior precisão da norma em futuros certames.” (fls. 5, peça 113)

Análise da COAP: Dessa forma, seguindo a previsão do edital, dada a boa-fé dos inscritos, entende-se por razoável relevar o apontamento, entretanto, para os futuros certames, opina-se pela RECOMENDAÇÃO para que edite legislação própria para normalizar a citada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados.

7. Ao final, a unidade opina pelo registro das admissões, bem como pela emissão de: DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. (peça 67)

RECOMENDAÇÃO para que edite legislação própria para normalizar a citada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados. RECOMENDAÇÃO para que, nos próximos certames para seleção de pessoal que realizar: 1.1) no caso de contratação de empresa/entidade para realização de concurso público, faça constar no termo de referência, ao menos, os seguintes itens: - comprovação da qualificação técnica da instituição; - exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior - disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada. (peça 57);

8. Remetido o feito à Diretoria de Protocolo, essa alterou a sua autuação, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, distribuindo-o a mim por sorteio, conforme Termo à peça 118.

9. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 586/25 (peça 122), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, “corroborou o opinativo técnico e as recomendações feitas pela COAP e CAGE”, aduzindo que “as irregularidades foram devidamente esclarecidas no contraditório, não havendo impedimento para o competente registro dos atos”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Quanto à sugestão de determinação formulada pela unidade técnica, visando o cumprimento dos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal[7] estipulados na Instrução Normativa n.º 142/18, verifico que a medida já foi adotada para a entidade, no Acórdão n.º 220/22-Primeira Câmara[8], autos de Admissão n.º 395895/17, de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, tendo sido descumprida.

3. Embora a presidência da Câmara Municipal de Guaratuba ao tempo da emissão da determinação e de seu descumprimento fosse exercida pela Vereadora Cátia Regina Silvano[9], o que permitiria, na teoria, a aplicação de multa pela falha, verifico que todas os despachos de diligência formulados pela unidade técnica[10] referenciaram somente a possibilidade de “imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2015”. Assim, uma vez que as multas administrativas estão elencadas no artigo 87 do normativo mencionado, e que não se mostra razoável imputar a responsável para que possa apresentar contraditório em face da possibilidade de aplicação da sanção quando já encerrada a instrução processual, deixo de propor qualquer medida punitiva pelo descumprimento reiterado da falha.

4. De todo modo, como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolhendo a sugestão da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 4829/25-Fase 4, peça 117), proponho que esta Corte emita nova determinação para que a Câmara Municipal de Guaratuba “em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018”.

5. Quanto às duas recomendações sugeridas pela instrução, entendo que ambas merecem acolhimento, embora, quanto à segunda, sob a forma de determinação.

6. No primeiro caso, a Instrução n.º 2042/25-CAGE-Fase 4 (peça 100), consigna a ocorrência de duas situações irregulares no tocante à reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e indígenas. O item 4.1 descreve que, em relação ao cargo de Auxiliar de Expediente, para o qual foi prevista as mencionadas reservas de vagas, as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos na lei local, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla concorrência e das listas especiais) foi 1, o total de admitidos da lista de reserva de afrodescendentes foi 1, e ninguém foi admitido da lista de indígenas. Tal teria ocorrido

porque o ente contabilizou o número de convocações e não de admitidos, sendo que a segunda candidata nomeada não atendeu à convocação, razão pela qual a unidade alerta que a falha deverá ser corrigida nos próximos certames. O item 4.2, por sua vez, relata que a Lei Municipal n.º 1973/2022 prevê a reserva de 10% (dez por cento) de vagas para afrodescendentes, bem como o arredondamento para o número inteiro imediatamente superior em caso de fração igual ou maior a 0,5. Todavia, segundo a unidade, o artigo 1º, §3º da referida Lei prevê que a reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três), o que não seria possível, já que no caso da 3ª vaga, a fração seria de 0,3, inferior a 0,5, portanto sem arredondamento para 1 vaga. Assim, considerando-se o percentual de 10% com previsão de arredondamento, o primeiro candidato afrodescendente deve ocupar a 5ª vaga, quando 10% é 0,5 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Desta forma, a instrução alerta sobre a existência de “irregularidade” na Lei Municipal n.º 1973/2022, postulando caber “aos gestores a edição e retificação da legislação a respeito da modalidade de reserva de vagas para afrodescendentes”. Confirmam-se os dispositivos legais em conflito:

Art. 1º Ficam reservadas aos afrodescendentes 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Guaratuba-PR, para provimento de cargos efetivos.

(...)

§ 3º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 4º Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

7. Levando em consideração a manifestação da Câmara de Guaratuba, de que reconhece as “falhas legais apontadas”, “e já discute internamente a readequação legislativa para maior precisão da norma em futuros certames”, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 4829/25-COAP-Fase 4, peça 117) opina pela “RECOMENDAÇÃO para que edite legislação própria para normalizar a citada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados”.

8. Dada a situação descrita, entendo adequado seja recomendado à Câmara Municipal de Guaratuba que adote as providências necessárias à compatibilização dos dispositivos aparentemente conflitantes da Lei Municipal n.º 1.973/2022, que tratam da reserva de vagas para candidatos afrodescendentes.

9. Quanto à segunda recomendação formulada, a análise do Termo de Referência da contratação, juntado à peça 12, evidenciou a ausência de itens previstos em lei, cuja omissão compromete a regularidade e a segurança jurídica da contratação: a inexistência de previsão de exigência de comprovação de capacidade técnica para a execução do objeto, em afronta ao princípio da obrigatoriedade de observância da qualificação técnica nas contratações públicas (Lei n.º 8.666/93[11], artigos 3º, 27, II e 30)[12]; ausência de vedação expressa de subcontratação quando a contratação direta ocorrer com fundamento no inciso XIII do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93[13], hipótese em que a licitação é dispensada em razão das características próprias da instituição contratada, não sendo admissível que esta terceirize o objeto para outra entidade; falta de descrição detalhada dos cargos a serem providos, com indicação de atribuições, escolaridade exigida, perfil do servidor pretendido e formato das provas (Lei n.º 8.666/93, art. 40, inciso I e Lei n.º 8.666/93, art. 7º, § 2º, inciso I)[14]; ausência de exigência de indicação nominal dos profissionais responsáveis pela elaboração e correção das provas, com a respectiva comprovação de formação e experiência na área (Lei n.º 8.666/93, art. 30, § 1º, incisos I e II)[15]; omissão quanto à determinação de que os valores arrecadados com taxas de inscrição sejam recolhidos diretamente ao Tesouro Público e devidamente contabilizados como receita pública[16].

10. Ressalto que, a obrigatoriedade do termo de referência, na Lei n.º 8.666/93, pode ser extraída dos seus artigos 6º, IX, e 14:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

11. Já a atual Lei das Licitações, n.º 14133/21, dispõe de modo mais completo sobre o conteúdo do termo de referência, no seu art. 6º, XXIII:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

12. Desta feita, considerando que a observância de tais requisitos não constitui faculdade do administrador, mas sim dever, acolho a medida sugerida, sob a forma de determinação, para que a Câmara Municipal de Guaratuba, no caso de contratação de empresa/entidade para realização de concurso público, faça constar no termo de referência ao menos os seguintes itens:

- (a) comprovação da qualificação técnica da instituição;
- (b) exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;
- (c) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
- (d) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;
- (e) disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;

13. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

- i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;
- ii) determine à Câmara Municipal de Guaratuba que, em seus futuros certames, observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;
- iii) determine à Câmara Municipal de Guaratuba que, em seus futuros certames, no caso de contratação de empresa/entidade para realização de concurso público, faça constar no termo de referência ao menos os seguintes itens:

- a) comprovação da qualificação técnica da instituição;
- b) exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;
- c) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
- d) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;
- e) disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;
- iv) recomende à Câmara Municipal de Guaratuba que adote as providências necessárias à compatibilização dos dispositivos aparentemente conflitantes da Lei Municipal n.º 1.973/2022, que tratam da reserva de vagas para candidatos afrodescendentes.

14. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações/recomendações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[17], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[18], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;
- II) determinar à Câmara Municipal de Guaratuba que, em seus futuros certames, observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;
- III) determinar à Câmara Municipal de Guaratuba que, em seus futuros certames, no caso de contratação de empresa/entidade para realização de concurso público, faça constar no termo de referência ao menos os seguintes itens:
  - a) comprovação da qualificação técnica da instituição;
  - b) exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;
  - c) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
  - d) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;
  - e) disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;
- IV) recomendar à Câmara Municipal de Guaratuba que adote as providências

necessárias à compatibilização dos dispositivos aparentemente conflitantes da Lei Municipal n.º 1.973/2022, que tratam da reserva de vagas para candidatos afrodescendentes;

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações[19] /recomendações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[20], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[21], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído.

2. O Edital n.º 001/2024 também previu vagas para cargos de Analista de Licitações e Continuo Office-boy.

3. Foram admitidos(as): ALEXANDRE ZAPOROSZENKO CAVAZZANI, ALEXSANDRO DAMSCHI, ANTONIO CARLOS BIRCK JUNIOR, FELIPE SIEMIOTKOSKI, JOANA GARDAS, JOAO MANOEL NOGUEIRA DE SOUZA, JULIO CEZAR DIAS DA SILVA, MARCILAINA MARIA PINHEIRO DE SANTANA, PAULO EDUARDO SCHIMANSKI, RAYSSA FERREIRA LOPES, RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, SAMARA SILVERIO RIBEIRO, SERGIO STRAUB CORDEIRO, e SHELDON LINZMEYER.

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura/contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. A Câmara Municipal de Guaratuba apresentou resposta em relação às fases 1 e 2 às peças 26 a 36; em relação à fase 3 não apresentou resposta; e em relação à fase 4, às peças 112 a 116.

6. A Câmara Municipal de Guaratuba apresentou resposta às peças 112 a 116.

7. No caso, o prazo para encaminhamento da fase 3 encerrou-se em 25/01/2024, porém o envio ocorreu no dia 01/03/2024, configurando atraso de 37 dias. Quanto à fase 4, o prazo final era 27/09/2024, sendo que o encaminhamento foi realizado em 17/02/2025, com atraso de 144 dias. Não houve atraso no envio das fases 1 e 2.

8. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e
- 2) determinar à Câmara Municipal de Guaratuba que, nos futuros processos seletivos (concursos públicos ou processos seletivos simplificados):

2.1) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados;

2.2) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

2.3) exija que a organizadora do processo seletivo demonstre aptidão técnica para sua execução, incluindo a capacidade de assegurar o sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas;

2.4) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto; e

2.5) certifique-se de que os servidores que participem dos processos de escolha ou de fiscalização da entidade organizadora do processo seletivo não venham a ser candidatos aos cargos.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual n.º 2.

9. Que exerceu o cargo nos biênios 2021-2022 e 2023-2024.

10. Vide Despachos n.º 144/24-CAGE (peça 23), n.º 916/24-CAGE (peça 58) e n.º 19/25-COAP (peça 101).

11. A Câmara Municipal de Guaratuba realizou a contratação em dezembro de 2023, optando pela Lei n.º 8.666/93, então vigente. Por esse motivo, citarei as normas da lei então vigente.

12. Lei n.º 8.666/93, art. 3º:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Lei n.º 8.666/93, art. 27, II:

Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (...)

II – qualificação técnica.

Lei n.º 8.666/93, art. 30:

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente; II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

13. Lei n.º 8.666/93, art. 24, XIII:

É dispensável a licitação: (...)

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

Subcontratar nesse caso afasta esse vínculo jurídico com a instituição e viola o princípio da vinculação ao motivo determinante da dispensa.

14. Dispositivos legais aplicáveis ao termo de referência:

Lei n.º 8.666/93, art. 40, inciso I:

O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I – o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;  
Lei n.º 8.666/93, art. 7º, § 2º, inciso I:

As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...)

§ 2º O projeto básico deverá conter: I – desenvolvimento da solução escolhida e a identificação de todos os seus elementos, de forma a caracterizar a obra ou serviço.

15. Lei n.º 8.666/93, art. 30, § 1º, incisos I e II:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

16. Lei n.º 4320/64, art. 56:

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

17. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

18. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

19. O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

20. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

21. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: -488852/24**

**ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE JABOTI**

**INTERESSADO: -ALLAN JOSE SIMOES VILAS BOAS, ANDERSON VILAS BOAS SANTOS, CLEVERSON DOMINGUES DE OLIVEIRA, CRISTIANO APARECIDO MACENA, DANIELA DANTAS RIBAS, DAUANY CAROLINE PEDROSO ANSEM, DIEGO HENRIQUE ALVES, DIEGO RICARDO SALLES, EMAIRA ASSUNCENA DA SILVA CRESPIAN BARBOSA, HAROLDO MORBEQUE DOS SANTOS, HENRIQUE ALEXANDRE RODRIGUES, JOAO PAULO SOARES SIQUEIRA, LUDMILA DE CASSIA FAGUNDES FOGACA, LUIZ PAULO DE FARIA, MARCELO DA CUNHA PEREIRA, MARIA CLEMENCIA PEREIRA, MARIA PAULA RIBEIRO LOURENZONI, MARIANE ARAUJO PRESTES, MATHIAS KAVALKIEVICZ DE BEM, MICHELLE AMANTINO MANSUR, MUNICÍPIO DE JABOTI, NEIDEI DIAS, RAFAEL RICARDO DE RIBEIRO, RAYANA MARIA HERMES COUTINHO, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, SAMARA CRISTINA MILITAO DE LIMA, THYFANI KALIANI PEREIRA DA SILVA, VALDINEIA DE OLIVEIRA ROCHA, VALTER LOPES DE SOUZA, VANDERLEIA DE LIMA**

**RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 3374/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Município de Jaboti. Concurso Público. Edital n.º 01/2024. 2. Legalidade e registro. 3. Determinações ao ente para que, nas futuras admissões que promover: (a) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018; (b) preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21; (c) junte cópia do contrato social ou estatuto da instituição contratada, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018; e (d) junte os termos de desistência dos candidatos, nos termos nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018. 4. Recomendação ao ente para que se atente à inclusão dos dados no Sistema SIAP dos candidatos admitidos pela classificação geral, pela classificação PcD ou afrodescendentes.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo Município de Jaboti em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2024, referente ao provimento de cargos de Motorista, Agente Comunitário de Saúde, Atendente de Consultório Dentário, Técnico Administrativo, Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, Assistente Social, Enfermeiro, Médico, Nutricionista e Psicólogo[1].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante as Instruções n.º 10317/24-Fase 1 (peça 13) e n.º 13943/24- Fase 2 (peça 26), n.º 16560/24-Fase 3 (peça 47) e n.º 904/25-Fase 3 (peça 56), emitidas pelo Estagiário Marcelo Sottomaior Andrade Mockel e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno lamamura Niezer, realizou a análise das Fases 1, 2, 3[2].

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante a Instrução n.º 993/25-Fase 3 (peça 63), subscrita pelo Estagiário Marcelo Sottomaior Andrade Mockel e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno lamamura Niezer, apontou as seguintes irregularidades:

III.1 – DA REANÁLISE DA FASE 2 e 3

Tem em vista os apontamentos de possível irregularidade da Instrução n.º 904/2025 - CAGE (peça 56), restou em aberto a análise dos itens III.II.b e III.II.c, portanto faz-se a reanálise após resposta da entidade. (Peça 62).

b) Os termos de referência apresentados à peça 54 se referem ao INSTITUTO DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E ENSINO DE CASCAVEL – IPPEC, CNPJ n.º 02.276.193/00001-33, todavia a instituição contrata foi o INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA – MATRIZ, CNPJ n.º 78.624.202/0001-00, portanto necessário nova diligência para que seja apresentado atestados de capacidade técnica da instituição contratada.

Manifestação do jurisdicionado: “Estamos encaminhando documentos para atestar capacidade técnica da empresa. Requer – se seja sanada irregularidade.” (fl. 1, peça 62).

Análise da COAP: Verifica-se que os atestados de capacidade técnica juntados à peça 62 foram da empresa IPPEC, todavia a instituição contratada foi a UNIFIL, portanto, opina-se pela emissão de RECOMENDAÇÃO, ao final, para que nos próximos certames a entidade realize a juntada de atestados de capacidade técnica da instituição contratada, em atendimento a Instrução Normativa n.º 142/2018.

c) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. c.1) Não foi juntado o contrato social da instituição contratada. c.2) Não foi juntado atestados de capacidade técnica. Foi apresentado à peça 54 o contrato celebrado entre o município e a instituição contratada, todavia não foi apresentado o contrato social da empresa contratada. portanto necessário nova diligência para que seja apresentado o contrato social da instituição contratada.

Análise da COAP: O jurisdicionado não juntou o contrato social da instituição contratada, conforme exigido pelo art. 11, II, d, da Instrução Normativa n.º 142/2018. Portanto, opina-se pela emissão de RECOMENDAÇÃO, ao final, para que nos próximos certames a entidade realize a juntada do contrato social da instituição contratada, em atendimento a Instrução Normativa n.º 142/2018.

4. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 10028/25-Fase 4 (peça 78), subscrita pelo Estagiário Marcelo Sottomaior Andrade Mockel e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno lamamura Niezer, realizou a análise da fase 4.

5. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 4, oportunizou-se ao Município de Jaboti, representado por seu gestor, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[3].

6. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 20307/25-Fase 4 (peça 85), subscrita pela Estagiária Juliana Blum Schiochetti e pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pacuti, fez a seguinte apreciação:

**III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS**

Tem em vista os apontamentos de possíveis irregularidades da Instrução n.º 10028/2025 – COAP (peça 78), faz-se a reanálise após resposta do Ente (peça 84).

a) Atraso no envio da Fase 4.

b) Para esta entidade na data 20/08/2025, foram encontradas as seguintes determinações do relatório da CMEX relativas à admissão de pessoal: Acórdão - 2699/2020

Manifestação do Jurisdicionado: “Informamos que já comunico ao departamento e que nos próximos concursos serão regularizados.” (fls. 1, peça 84)

Análise da COAP: Vide Item III.I.a, peça 56

c) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

Manifestação do Jurisdicionado: “Por um equívoco não foram juntadas integralmente no sistema, apenas parcialmente, entretanto, tal situação está sendo regularizada.” (fls. 2, peça 84)

Análise da COAP: Em que pese a resposta do Ente, não foi localizada a juntada das solicitações de desistência, portanto, sugere-se RECOMENDAÇÃO ao Ente para que, nos futuros certames, apresente os pedidos de desistência dos candidatos que solicitarem.

d) As pessoas adiante relacionadas não figuram na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação: THYFANI KALIANI PEREIRA DA SILVA, aprovado no cargo de Técnico de Enfermagem - Técnico DE Enfermagem, na classificação 3, admitido em 05/05/2025.

Manifestação do Jurisdicionado: “Em relação a este ponto, segue em anexo resposta da UNIFIL, instituição organizadora do concurso, informando que não houve nenhuma ilegalidade.” (fls. 1, peça 84)

Análise da COAP: Diante da resposta do Ente, juntando a resposta da UNIFIL (p. 4-6, peça 84), comprovando a inscrição tempestiva da candidata e que por falha pontual na comunicação bancária a inscrição não foi homologada automaticamente como as demais, a irregularidade pode ser superada.

e) Para o cargo de Motorista - Lei complementar 2/2012 - Motorista - JABOTI, função de Motorista - Lei complementar 2/2012, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla concorrência e das listas especiais) é de 15, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 0.

Manifestação do Jurisdicionado: “Para o cargo de motorista foram aprovados 16 candidatos, sendo 5 classificados como afrodescendentes e nenhum como PCD, entretanto, não houve preterição de nenhum candidato, tendo em vista que todos os aprovados foram convocados e, excetuados aqueles desistentes, todos os demais foram nomeados.” (fls. 2, peça 84)

Análise da COAP: Verifica-se no Sistema SIAP que o Ente colocou as admissões dos candidatos aprovados pela reserva de vagas afrodescendentes como “Admitido” e não “Admitido pela Reserva de Afrodescendentes”. No presente caso, em razão de terem sido convocados todos os candidatos aprovados, releva-se a irregularidade. Entretanto, sugere-se RECOMENDAÇÃO ao Ente para que, nos futuros certames, se atente na inclusão dos dados no Sistema SIAP dos candidatos admitidos pela classificação geral, pela classificação PcD ou Afrodescendentes.

f) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas.

Manifestação do Jurisdicionado: “Requer-se pela juntada do novo demonstrativo de impacto financeiro. Informamos que após as novas nomeações, não houve extrapolação do limite de gasto com pessoal.” (fls. 3, peça 84)

Análise da COAP: Diante da resposta do Ente, informando que realizou um novo demonstrativo de impacto financeiro, não havendo extrapolação do limite de gasto com pessoal, a irregularidade pode ser superada.

7. Ao final, a unidade opinou pelo registro das admissões com a emissão de determinação e recomendações ao Município, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo:

Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações ao Município para fins de registro pela CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões:

**DETERMINAÇÃO** à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018, conforme Instrução n.º 904/25

(peça 56)  
RECOMENDAÇÃO, ao final, para que nos próximos certames a entidade realize a juntada de atestados de capacidade técnica da instituição contratada, em atendimento a Instrução Normativa n.º 142/2018, conforme Instrução n.º 993/25 (peça 63).

RECOMENDAÇÃO, ao final, para que nos próximos certames a entidade realize a juntada do contrato social da instituição contratada, em atendimento a Instrução Normativa n.º 142/2018, conforme Instrução n.º 993/25 (peça 63).

RECOMENDAÇÃO ao Ente para que, nos futuros certames, apresente os pedidos de desistência dos candidatos que solicitarem.

RECOMENDAÇÃO ao Ente para que, nos futuros certames, se atente na inclusão dos dados no Sistema SIAP dos candidatos admitidos pela classificação geral, pela classificação PcD ou Afrodescendentes.

8. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 87.

9. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 940/25 (peça 89), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pelo "registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da determinação e das recomendações contidas na Instrução n.º 20307/25-COAP (peça 85)".

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Tendo em vista que foi identificado atraso no encaminhamento da Fase 4 nos presentes autos, com o objetivo de assegurar o atendimento do previsto no artigo 9º, IV, "a", da Instrução Normativa n.º 142/2018[4], entendo oportuno o acatamento da sugestão de expedição de determinação ao ente para que, nas futuras admissões:

- observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

3. No que tange à previsão de critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa contratada para realizar o certame, acolho o conteúdo do enunciado proposto pela unidade como recomendação, porém a ser expedido na forma de determinação, uma vez que a previsão do art. 18 da Lei n.º 14.133/21 demonstra que a exigência tem natureza cogente, justificando a emissão de determinação para que a entidade:

- preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21.

4. Em relação à necessidade de apresentação de cópia do contrato social ou estatuto da instituição contratada, endosso o conteúdo do enunciado proposto pela unidade como recomendação, porém a ser expedido na forma de determinação, uma vez que o art. 11, II, "d", da Instrução Normativa n.º 142/2018[5] demonstra que a exigência tem natureza cogente, justificando a emissão de determinação ao ente para que, nas próximas admissões:

- junte cópia do contrato social ou estatuto da instituição contratada, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

5. Conforme apontado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução n.º 10028/25 (peça 78), não foram apresentados os termos de desistência dos candidatos. Desse modo, acato o conteúdo do enunciado proposto pela unidade como recomendação, porém a ser expedido na forma de determinação, tendo em vista que o art. 11, IV, "e", da Instrução Normativa n.º 142/2018[6] evidencia que a questão tem natureza cogente, justificando a emissão de determinação ao ente para que, nas próximas admissões:

- junte os termos de desistência dos candidatos, nos termos nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

6. Por fim, endosso a proposta de emissão de recomendação apresentada pela unidade técnica para que o Município, em seus futuros certames:

- atente-se à inclusão dos dados no Sistema SIAP dos candidatos admitidos pela classificação geral, pela classificação PcD ou Afrodescendentes.

7. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Jaboti que, nos futuros certames:

a) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;

b) preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21;

c) junte cópia do contrato social ou estatuto da instituição contratada, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;

d) junte os termos de desistência dos candidatos, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

iii) recomende ao Município de Jaboti que, nos futuros certames, atente-se à inclusão dos dados no Sistema SIAP dos candidatos admitidos pela classificação geral, pela classificação PcD ou Afrodescendentes.

8. Certifico o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[7], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[8] ao Município de Jaboti que, nos futuros certames:

a) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;

b) preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21;

c) junte cópia do contrato social ou estatuto da instituição contratada, nos termos da

Instrução Normativa n.º 142/2018;

d) junte os termos de desistência dos candidatos, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

III) recomendar ao Município de Jaboti que, nos futuros certames, atente-se à inclusão dos dados no Sistema SIAP dos candidatos admitidos pela classificação geral, pela classificação PcD ou Afrodescendentes.

Certifico o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[10], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIJO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Foram admitidos(as): ALLAN JOSÉ SIMOES VILAS BOAS, ANDERSON VILAS BOAS SANTOS, CLEVERSON DOMINGUES DE OLIVEIRA, CRISTIANO APARECIDO MACENA, DANIELA DANTAS RIBAS, DAUANY CAROLINE PEDROSO ANSEM, DIEGO HENRIQUE ALVES, DIEGO RICARDO SALLES, EMAIRA ASSUNCENA DA SILVA CRESPIAN BARBOSA, HAROLDO MORBEQUE DOS SANTOS, HENRIQUE ALEXANDRE RODRIGUES, JOAO PAULO SOARES SIQUEIRA, LUDMILA DE CASSIA FAGUNDES FOGACA, LUIZ PAULO DE FARIA, MARCELO DA CUNHA PEREIRA, MARIA CLEMENCIA PEREIRA, MARIA PAULA RIBEIRO LOURENZONI, MARIANE ARAUJO PRESTES, MATHIAS KAVALKIEVICZ DE BEM, MICHELLE AMANTINO MANSUR, NEIDECI DIAS, RAFAEL RICARDO DE RIBEIRO, RAYANA MARIA HERMES COUTINHO, SAMARA CRISTINA MILITAO DE LIMA, THYFANI KALIANI PEREIRA DA SILVA, VALDINEIA DE OLIVEIRA ROCHA, VALTER LOPES DE SOUZA, VANDERLEIA DE LIMA.

2. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

3. O Município de Jaboti apresentou resposta às peças 82-84.

4. Art. 9º. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR. (...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea "a"), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.

5. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases: (...)

II - ATOS PREPARATÓRIOS FINAIS: (...)

d) cópia do contrato social ou do estatuto da instituição contratada para a realização do certame

6. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases: (...)

IV - ATOS DE ADMISSÃO: (...)

e) justificativas para eventuais admissões fora da ordem de classificação (termos de desistência, pedido de final de lista, não atendimento à convocação, ordem judicial etc.);

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

8. O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº: 6501/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO:-ADRIANA CORDEIRO BEZERRA, DJENIFER CRISTINA SEHN KAMMER, JOHN JEFERSON WEBER NODARI, LEOMAR ROHDEN, LURDES TERESINHA STEIN, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, TAINARA SUELEN MARTINS MENTGES, TATIANA MAGALI BEIER FULBER, VANESSA FELIX VAZ STEFANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3375/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Pato Bragado. Concurso Público. Edital n.º 1/2019. 2. Legalidade e registro. 3. Desnecessidade de emissão de determinação referente à comprovação da notificação pessoal do candidato aprovado, posto que

medida idêntica já foi adotada anteriormente, mediante Acórdão n.º 3372/25-Primeira Câmara.

#### RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL complementar[1] promovida pelo Município de Pato Bragado em decorrência de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 1/2019, referente ao provimento de cargos de Colaborador Profissional, Professor e Professor de Educação Infantil[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 12371/25-COAP-Fase 4 (peça 7), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno lamamura Niezer, juntou a análise da fase 4.

3. Uma vez identificadas irregularidades, oportunizou-se ao Município de Pato Bragado, na pessoa de seu gestor, senhor John Jeferson Weber Nodari, a apresentação de justificativas ou a retificação das impropriedades[3].

4. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 21719/25-CAGE-Fase 4 (peça 14), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno lamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

#### III.1 – DA REANÁLISE DA FASE 4

Tendo em vista os apontamentos de possível irregularidade da Instrução n.º 12371/2025 - COAP (peça 7), faz-se a reanálise após resposta da entidade (peça 16).

a) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”. Necessário a entidade esclarecer se foi adotado outros meios de convocação além do Edital para cientificar os candidatos aprovados.

Manifestação do jurisdicionado: “No que concerne à irregularidade apontada sobre a não comprovação da efetiva ciência dos convocados que não atenderam à convocação, esclarecemos que todas as convocações foram realizadas com a devida publicação dos atos de convocação, e utilizado como meio alternativo de comunicação o telefonema, cadastrado no ato de inscrição do candidato no certame, com o objetivo de garantir a ampla divulgação e ciência dos candidatos. Ademais, o Município de Pato Bragado dispõe de uma aba específica em seu site oficial para a divulgação dos editais de convocação, acessível pelo link: <https://patobragado.atende.net/cidadao/pagina/concurso-publico-n-0012019>. Essa plataforma permite acesso público e transparente às informações de convocação, facilitando o acompanhamento pelos candidatos.” (Peça 13, fl. 01).

Análise da COAP: Em que pese o alegado pelo Município, o concurso foi homologado em 2019 e as convocações foram realizadas em 2024.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial.

Verifica-se, ainda, que não foi juntada a comprovação dos contatos alegados.

Assim, considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, verifica-se a necessidade de emissão de DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação.

b) Não foi apresentado o termo de desistência da candidata ANGELA CRISTINA RASCH FUHR devidamente assinado. Logo, Necessário a entidade apresentar o termo assinado pela candidata.

Manifestação do jurisdicionado: “No que diz respeito à ausência de assinatura no documento de desistência anexado, esclarecemos que a candidata ANGELA CRISTINA RASCH FUHR realizou o protocolo por meio do Aplicativo/Portal do Cidadão, disponível no site oficial do Município de Pato Bragado, através do link: <https://patobragado.atende.net/cidadao/ acesso/ tipo/2>. O acesso ao sistema foi efetuado mediante CPF e senha pessoal da requerente, ou alternativamente, por meio do acesso pelo gov.br. Ambas as modalidades são confiáveis e sigilosas, conforme comprova o Anexo I, listado abaixo. Referido acesso pela candidata convocada supre a ausência de assinatura, vez que somente ela poderia ter acesso ao sistema com seu login e senha privados. Contudo anexamos o protocolo com a devida assinatura da candidata relacionada. (Peça 16, fls. 01 e 02).

Análise da COAP: No caso em análise, diante os esclarecimentos e do documento anexado, considera-se superada a irregularidade.

5. Ao final, a unidade opinou pelo registro das admissões com a emissão de determinação ao município, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição do processo:

#### Determinação:

a) Em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 6648/24 da Diretoria de Protocolo (peça 21), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 15.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1029/25 (peça 17), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, “corroborou o opinativo técnico feito pela COAP pela legalidade e registro dos atos de admissão em apreço, com aplicação da determinação proposta na instrução”.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De outra feita, no tocante à sugestão da unidade técnica e do Parquet, no sentido de que seja expedida determinação ao município, relativa à forma de convocação dos candidatos aprovados e consequentemente sua comprovação nos expedientes de admissão de pessoal subsequentes, deixo de encampar a medida, tendo em vista que providência de idêntico teor já foi adotada no Acórdão n.º 3372/25-Primeira Câmara, prolatado nos autos de Admissão de Pessoal n.º 426741/24, do mesmo edital n.º 01/19 do Município de Pato Bragado, motivo pelo qual se mostra

desnecessária sua repetição.

3. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[4], por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[6], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A análise da Admissão inicial relativa ao Edital n.º 1/2019 foi realizada nos autos n.º 269714/19, cujo registro foi determinado nos termos da Decisão Definitiva Monocrática n.º 31/21, de minha relatoria, publicada em 17/03/2021.

2. Foram admitidos(as): ADRIANA CORDEIRO BEZERRA (Colaborador Profissional); TAINARA SUELEN MARTINS MENTGES, DJENIFER CRISTINA SEHN KAMMER e LURDES TERESINHA STEIN (Professor); VANESSA FELIX VAZ STEFANELLO e TATIANA MAGALI BEIER FULBER (Professor de Educação Infantil).

3. O Município de Pato Bragado apresentou resposta quanto às irregularidades apontadas às peças 11-13.

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº: 308629/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO:-LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, PEDRO DE ALMEIDA VITOR

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3376/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Pinhalão. Concurso Público. Edital n.º 01/2025.

2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao ente para que, em seus futuros certames, nos casos de execução indireta, inclua no termo de referência da contratação a exigência de comprovação da qualificação técnica da instituição/empresa. 4. Proposta do Ministério Público de Contas de emissão de determinação para que sejam nomeados os beneficiários da cota referida nas situações elencadas nas páginas 5 e 6 da peça 56, ou, sendo isto impossível, pela negativa de registro dos atos de admissão em análise. Inexistência de obrigatoriedade de nomeação de candidato com deficiência. Processo que trata da nomeação de somente um candidato aprovado, não atingindo o quantitativo necessário para aplicação da reserva legal de vagas. Ausência de violação ao percentual previsto na legislação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo Município de Pinhalão em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2025, referente ao provimento do cargo de Médico pelo senhor Pedro de Almeida Vitor[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Atos de Pessoal realizou a análise das fases 1, 2, 3 e 4[3]. Identificadas irregularidades nas fases 1 e 2, oportunizou-se ao Município de Pinhalão, na pessoa de seu Prefeito, senhor Luiz Eduardo de Castro Vanzeli, contraditório prévio, para fins de justificativa e retificação[4].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas nas fases 1 e 2, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 7340/25-COAP-Fase 2 (peça 44), emitida pela Estagiária Juliana Blum Schiochetti e pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, fez a seguinte apreciação:

#### III.1 – DA REANÁLISE DA 1ª E 2ª FASES

a) Atraso no envio das Fases 1 e 2.

b) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da CMEX atinentes à admissão de pessoal: (18588), (18589), (28760).

Manifestação do Jurisdicionado: “Realmente o Município de Pinhalão encaminhou os dados da primeira fase do concurso público dentro de 05 (cinco) dias após a publicação do edital e não da homologação a dispensa de licitação que foi realizada para a contratação da universidade pública. Na verdade, o que houve foi uma interpretação equivocada da regulamentação do TCE, haja vista que o setor de recursos humanos entendeu que o prazo para a juntada de tais informações no sistema do Tribunal de Contas seria contado a partir da publicação do edital. Diante

deste equívoco, esta municipalidade se compromete a corrigir este erro nos próximos certames.” (fls. 2, peça 43)

Análise da COAP: Em que pese as justificativas, verifica-se que o atraso de fato ocorreu e constitui, em tese, a infração prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a' da LC Estadual n.º 113/2005, cabendo ao corpo deliberativo decidir sobre aplicá-la, ou não, ao final do processo.

Todavia é importante salientar que eventual aplicação de sanção será influenciada pelo cumprimento dos prazos nas próximas fases desse processo de seleção.

c) A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar.

Manifestação do Jurisdicionado: “Em que pese tenha sido relatado que a qualificação dos membros da comissão organizadora não seria compatível com o certame, ousamos discordar deste posicionamento, haja vista que os três membros desta comissão são servidores públicos capacitados para esta organização. Informamos que esta administração pública seguiu a recomendação deste tribunal e retificou a portaria de nomeação dos membros da comissão organizadora para se fazer constar a qualificação dos mesmos.” (fls. 3, peça 43)

Análise da COAP: Diante a resposta do Ente informando que realizou a retificação da portaria de nomeação dos membros da comissão organizadora, conforme documentos juntados nos autos, portanto, a irregularidade pode ser superada.

d) Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;

Manifestação do Jurisdicionado: “O relatório da COAP também advertiu que o termo de referência não possuía critérios que permitissem aferir a qualificação técnica da instituição de ensino. Em que pese realmente o termo de referência não fizesse previsão de como seria avaliada a qualificação técnica da empresa a ser contratada, o processo de dispensa de licitação exigiu a juntada de atestados de capacidade técnica que comprovassem a aptidão da universidade em realizar o certame processo de dispensa em anexo). Os atestados de capacidade técnica apresentados pela instituição de ensino contratada, comprovam que a mesma possui qualificação técnica para a realização do concurso público, ou seja, a universidade comprovou expertise para a realização do certame, motivo pelo qual não há irregularidade neste sentido. O Município de Pinhalão se compromete, na próxima contratação, a fazer esta inserção no termo de referência.” (fls. 3, peça 43)

Análise da COAP: Em que pese o Ente não tenha juntado no termo de referência os termos da qualificação técnica da empresa contratada, pôde-se comprovar através da peça 16, em que juntou os Atestados de Capacidade Técnica da empresa, portanto, supera-se a irregularidade.

Entretanto, sugere-se RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que em futuros certames, sempre inclua no Termo de Referência a exigência de comprovação da qualificação técnica da instituição/empresa.

#### IV - CONCLUSÃO

Nos termos da presente Instrução, na análise conclusiva, devem ser observadas as seguintes propostas:

1) RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que em futuros certames, sempre inclua no Termo de Referência a exigência de comprovação da qualificação técnica da instituição/empresa.

4. Quanto à fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 21858/25-COAP (peça 56), emitida pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, fez a seguinte apreciação:

#### III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Não foram constatadas irregularidades na análise da 4ª Fase deste processo de seleção de pessoal.

5. Ao final, a unidade opina pelo registro da admissão, bem como pela emissão de: Recomendação:

• para que em futuros certames, sempre inclua no Termo de Referência a exigência de comprovação da qualificação técnica da instituição/empresa, vide Instrução 27340/25 – COAP – Fase 2 (peça 44);

6. Remetido o feito à Diretoria de Protocolo, essa alterou a sua autuação, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, distribuindo-o a mim por sorteio, conforme Termo à peça 58.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 982/25 (peça 59), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, faz a seguinte apreciação:

Trata-se de processo afeto à admissão de pessoal promovido pelo Município de Pinhalão decorrente de concurso público conforme atestam os autos, expediente que passou por exame em diferentes e sucessivas fases de testes e análises perante as unidades técnicas do TCE/PR nos termos do que prevê a normativa interna a respeito.

A instrução processual culminara com a análise da COAP consubstanciada no ato 21858/25 (peça 56) a partir do que foi possível observar a adequação à ordem classificatória, ao prazo de validade do certame, inexistência de vínculo entre admitidos com os responsáveis pela organização/realização da seleção e suas provas. Apenas consta achado referente à não nomeação/admissão de candidatos em número suficiente para o percentual que deve ser reservado a portadores de deficiência em aparente contrariedade ao já decidido inclusive pelo STF, do que decorreram várias recomendações, pelo que a conclusão da unidade instrutiva foi pelo registro com recomendações.

A despeito das conclusões da COAP, este MP de Contas entende grave o descumprimento ao número de vagas reservadas/reserváveis aos portadores de deficiência, pelo que entende ser o caso não apenas de expedir recomendações para atos futuros senão imputar neste momento, necessariamente, DETERMINAÇÕES para que sejam nomeados os beneficiários da cota referida nas situações elencadas nas páginas 5 e 6 da peça 56 e em sendo isto impossível de ocorrer NEGAR REGISTRO aos atos.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Atos de Pessoal quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Quanto à recomendação[5] formulada pela unidade técnica, considero-a pertinente, já que o Termo de Referência à peça 12 não prevê a comprovação da qualificação técnica da instituição organizadora, razão pela qual acolho a medida, porém, sob a forma de determinação.

3. Isso porque a comprovação da qualificação técnica da instituição/empresa que pretenda ser contratada para realizar concurso público encontra-se inserida dentre os próprios requisitos da contratação, tratando-se de elemento que deve constar

obrigatoriamente no termo de referência, consoante dispõe o artigo. 6º, XXIII, “d” da Lei n.º 14.133/21[6]. Sendo assim, deve-se determinar que o ente:

Em futuros certames, sempre inclua no Termo de Referência a exigência de comprovação da qualificação técnica da instituição/empresa.

4. De outra feita, deixo de acolher a proposta de determinação apresentada pelo Ministério Público de Contas. Conforme relatado, o Parquet sustenta que a unidade técnica teria realizado apenas um apontamento neste processo, e que seria, em suas palavras:

A instrução processual culminara com a análise da COAP consubstanciada no ato 21858/25 (peça 56) a partir do que foi possível observar a adequação à ordem classificatória, ao prazo de validade do certame, inexistência de vínculo entre admitidos com os responsáveis pela organização/realização da seleção e suas provas. Apenas consta achado referente à não nomeação/admissão de candidatos em número suficiente para o percentual que deve ser reservado a portadores de deficiência em aparente contrariedade ao já decidido inclusive pelo STF, do que decorreram várias recomendações, pelo que a conclusão da unidade instrutiva foi pelo registro com recomendações. (Destaquei)

A despeito das conclusões da COAP, este MP de Contas entende grave o descumprimento ao número de vagas reservadas/reserváveis aos portadores de deficiência, pelo que entende ser o caso não apenas de expedir recomendações para atos futuros senão imputar neste momento, necessariamente, DETERMINAÇÕES para que sejam nomeados os beneficiários da cota referida nas situações elencadas nas páginas 5 e 6 da peça 56 e em sendo isto impossível de ocorrer NEGAR REGISTRO aos atos.

5. Todavia, verifica-se que a recomendação formulada pela unidade técnica se restringiu a um único aspecto, atinente ao termo de referência, já devidamente analisado. Ademais, no presente expediente houve apenas uma admissão, não sendo possível cogitar violação às cotas destinadas a pessoas com deficiência. Isso porque o Município de Pinhalão registrou no sistema SIAP – Admissão que sua legislação prevê a reserva de 5% das vagas para pessoas com deficiência. Assim, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem ilustrada na decisão monocrática da Ministra Rosa Weber nos autos do MS n.º 31.715/DF, na hipótese de previsão legal de 5%, a quinta vaga deve ser destinada a aprovado com deficiência. Confira-se trecho da decisão do STF:

Ocorre que, havendo uma única vaga original no concurso, 5% dela é 0,05 vaga. O art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99 obriga o arredondamento dessa fração para o primeiro número inteiro subsequente, o que dá 1. Mas 1 é 100% de uma vaga disponível; portanto, não há vagas para deficientes, dado o teto de 20% das vagas previsto no art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/90. Suponhamos, porém, que surja uma segunda vaga, como de fato ocorreu. Ora, é evidente que essa segunda vaga não pode ter seu cálculo realizado de forma independente, apenas porque, no aspecto temporal, há solução de continuidade entre as nomeações; trata-se do mesmo edital, mesmo concurso e da mesma lista de aprovados. Tal interpretação resta vedada por absurda, na medida em que ela redundaria na eterna repetição da contagem realizada acima, e da qual jamais resultaria a nomeação de um portador de deficiência, ainda que nomeados centenas de aprovados. Portanto, considerando-se agora duas vagas no concurso, 5% é 0,1 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Mas 1 é 50% de duas vagas; portanto, ainda não há vagas para deficientes, dado o teto de 20%. Surge uma terceira vaga. Agora, 5% é 0,15 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Mas 1 é aproximadamente 33,33 % de três vagas; portanto, não há vagas para deficientes, dado o teto de 20%. Com a quarta vaga, 5% é 0,2 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Mas 1 é 25% de quatro vagas; portanto, ainda não há vagas para deficientes, dado o teto de 20%. Na quinta vaga, tem-se que 5% é 0,25 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Ora, 1 é, justamente, 20% de cinco vagas; portanto, todas as regras legais se encontram, aqui, simultaneamente atendidas. A quinta vaga deve ser atribuída à lista especial, não à lista geral, porque atendidas todas as condições.

6. Como visto, no presente feito houve a admissão de apenas um candidato aprovado, e não cinco, circunstância necessária para a aplicação da reserva legal de vagas. Assim, não se revela pertinente a sugestão do Ministério Público de Contas de determinar ao ente municipal a nomeação de candidato com deficiência, por inexistir, no caso concreto, violação ao percentual previsto na legislação.

7. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Pinhalão que, em seus futuros certames, nos casos de execução indireta, inclua no termo de referência da contratação a exigência de comprovação da qualificação técnica da instituição/empresa.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[7], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar ao Município de Pinhalão que, em seus futuros certames, nos casos de execução indireta, inclua no termo de referência da contratação a exigência de comprovação da qualificação técnica da instituição/empresa.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[9], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído.  
 2. O Edital n.º 01/2025 também previu vagas para cargos de Assistente Social, Contador, Dentista, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico Bioquímico, Fiscal de Tributos, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Pedagogo, Professor de Inglês, Professor Educação Infantil, Professor Ensino Fundamental, Psicólogo, Agente Administrativo, Agente de Endemias, Agente de Saúde, Técnico Agrícola, Técnico de Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, e Motorista.

3. Tal análise consiste resumidamente em:  
 Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);  
 Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);  
 Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;  
 Fase 4 – Ato de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. O Município de Pinalhal apresentou resposta em relação às fases 1 e 2 às peças 41 a 43.  
 5. "Recomendação:  
 • para que em futuros certames, sempre inclua no Termo de Referência a exigência de comprovação da qualificação técnica da instituição/empresa, vide Instrução 27340/25 – COAP – Fase 2 (peça 44);"  
 6. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)  
 XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: (...)  
 d) requisitos da contratação;  
 7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;  
 8. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)  
 VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: -186507/25**

**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: -INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA**  
**INTERESSADO: -ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IAN MARTIN VARGAS, IVATAN BATISTA DOS REIS**  
**RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 3380/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu - FOZHABITA. Exercício de 2024. 2. Ausência de encaminhamento da Declaração de Ciência do relatório anual de Controle Interno. Relatório apresentado juntamente com a prestação de contas, pelo sucessor do responsável. Imprecisões acerca do conteúdo correto da Declaração de Ciência exigida pela norma e quanto a quem deve assiná-la. Afastamento da suposta restrição. 3. Contas regulares.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Ian Martin Vargas, CPF 073.398.849-04, Superintendente da entidade no período de 01/01/24 a 05/04/24, do Prefeito Municipal Francisco Lacerda Brasileiro, CPF 537.366.564-91, responsável de 06/08/24 a 08/04/24, e da senhora Eliane Ribeiro de Souza Anderle, CPF 450.577.539-91, Superintendente de 09/04/24 a 31/12/24.

1. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 13.985.850,00 (treze milhões, novecentos e oitenta e cinco mil oitocentos e cinquenta reais).  
 2. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
166510/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1655/2021	Regular
179178/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1534/2022	Regular
189444/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2145/2023	Regular
207080/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1189/2024	Regular

3. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 1098/25 (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou restrição consistente na ausência de encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, pela qual o gestor deve atestar "expressamente ter conhecimento sobre as conclusões trazidas no Relatório Anual de Controle Interno elaborado pelo Controlador Interno designado para a função".  
 4. A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório ao gestor, nos seguintes termos:

**PARTE IV - DAS MULTAS**

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.  
 a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Encaminhamento da	IVATAN BATISTA DOS	014.706.759-60	Lei Complementar

declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.	REIS	Estadual n.º 113/2005, art. 7º - Multa LCE n.º 113/2005, art. 87, I, "b"
---	------	--

**PARTE V - CONCLUSÃO**

Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, relativa ao exercício financeiro de 2024, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)  
 Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

**Responsáveis para intimação**

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Superintendente	IAN MARTIN VARGAS	073.398.849-04	24/07/2023	05/04/2024
Prefeito	FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO	537.366.564-91	06/04/2024	08/04/2024
Superintendente	ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE	450.577.539-91	09/04/2024	31/12/2024

Sobre o assunto, é necessário observar que os atuais Gestores estão obrigados ao atendimento no que for pertinente à providência de documentos faltantes e à apresentação de esclarecimentos que dependam da assistência técnica, contábil e material da Administração, pois são os titulares da responsabilidade pela guarda, segurança e conservação do patrimônio documental da entidade, permitindo-se aos ex-Ordenadores o acesso à resposta para que eles, querendo, possam se manifestar a respeito dos questionamentos.

**Gestores atuais para intimação**

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Prefeito	JOAQUIM SILVA E LUNA	334.864.767-34	01/01/2025	01/01/2025
Superintendente	IVATAN BATISTA DOS REIS	014.706.759-60	02/01/2025	31/12/2025

1. Todavia, por meio do Despacho n.º 190/25-GCSTBC (peça 7), a apresentação de defesa quanto ao ponto foi considerada desnecessária, determinando-se o retorno do feito à unidade técnica, nos seguintes termos:
2. Inobstante tal entendimento, tenho que tanto a previsão legal quanto a normativa desta Corte apresentam imprecisões que geram dúvidas acerca do conteúdo correto do documento exigido e quanto a quem deve assiná-lo.
3. Em relação ao segundo aspecto, embora pareça-me mais condizente considerar que a obrigação deve recair sobre o(s) responsável(is) pelas contas, observo que, em algumas prestações de contas do mesmo exercício a mim distribuídas, foram consideradas válidas declarações firmadas pelos gestores que as apresentaram, e não pelos responsáveis por elas.
4. De outra feita, verifico que, no caso em tela, o gestor atual da entidade, que encaminhou a documentação que compõe as contas, juntou aos autos o próprio Relatório do Controle Interno (peça 4).
5. Assim, considerando que em outros expedientes a instrução não apontou restrição pelo fato de a declaração de ciência do conteúdo do relatório de controle interno ter sido assinada pelo gestor do exercício subsequente, e levando em conta que a apresentação do próprio documento pressupõe o almejado conhecimento de seu conteúdo, sem olvidar os princípios da economia processual e do formalismo moderado, entendo desnecessária a abertura de contraditório somente quanto à restrição em tela, cujo afastamento/desconsideração será submetido ao escrutínio dos julgadores por ocasião do julgamento das contas.
6. Diante do exposto, retornem os autos à Coordenadoria de Contas, para nova manifestação. Após, não havendo motivo para nova intervenção deste relator, o feito deverá seguir para parecer do Ministério Público de Contas.

2 Entre os processos sob relatoria deste Conselheiro Substituto em que a declaração de ciência veio firmada pelo sucessor do responsável pelas contas e foi considerada regular, vejam-se os autos n.º 168010/25, n.º 192922/25, n.º 117386/25 e n.º 155326/25.

7. A Coordenadoria de Contas, por meio do Despacho n.º 247/25 (peça 8), firmado pelo Coordenador Eduardo Schnorr, considerando que a restrição apontada estaria superada, manifesta-se pela regularidade das contas, conforme a seguinte análise: A Instrução Normativa n.º 189/2024 estabelece, em seus anexos e no Modelo 2, a obrigatoriedade de encaminhamento da declaração de ciência do Relatório Anual de Controle Interno, com fundamento no art. 7º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Tal documento tem por finalidade formalizar a ciência do gestor quanto às conclusões do controle interno.

Constatou-se que, no caso em análise, foi juntado o Relatório Anual de Controle Interno, mas não a respectiva declaração de ciência. A Unidade Técnica, em observância ao escopo definido na Instrução Normativa, registrou a ausência do envio como restrição e propôs a abertura de contraditório. No âmbito da instrução inicial, a ACONTAS não detém competência para relevar ou suprir a ausência de documento obrigatório, ainda que se trate de falha formal, consoante dispõe o art. 15 da referida Instrução Normativa 1.

A dispensa da exigência do envio da referida declaração de ciência, na situação em que houve o encaminhamento da íntegra do relatório de controle interno, é uma prerrogativa exclusiva do Relator ou do colegiado no julgamento do mérito, não cabendo, todavia, à instrução afastar a irregularidade de ofício.

Assim, caso prevaleça o entendimento consignado no respeitável despacho quanto à suficiência do encaminhamento do Relatório Anual de Controle Interno para atender o item de análise referente ao Controle Interno, a restrição inicialmente apontada restaria superada, conduzindo à conclusão pela regularidade das contas, considerando que este foi o único apontamento efetuado.

1 Art. 15. A instrução abrangerá os itens de análise dispostos nos anexos referenciados no § 1º do art. 2º desta Instrução Normativa.

1. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 932/25 (peça 11), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina igualmente pela regularidade das contas:

Este Ministério Público de Contas opina pela regularidade das contas, visto que a única restrição se refere à ausência de assinatura do responsável pela FOZHABITA na declaração de ciência do relatório anual de controle interno e que a exigibilidade é tecnicamente questionável, conforme entendimento do Relator. Avaliamos que diante da imprecisão normativa e diferentes interpretações do art. 7º da LC 113/05, é possível afastar a irregularidade com fulcro no entendimento aplicado em outros casos semelhantes, por medida de isonomia. Ainda, considerando o contexto da presente prestação de contas, que não apresenta irregularidade, a omissão das assinaturas do responsável da entidade constitui mera formalidade.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**  
 Acolho os opinativos da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas em análise.

2. Consoante relatado, em seu primeiro exame das contas, a unidade técnica apontou restrição referente à ausência de encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, na qual o gestor "atesta expressamente ter conhecimento sobre as conclusões trazidas no Relatório Anual de Controle Interno elaborado pelo Controlador Interno designado para a função". Por esse motivo, opinou pela abertura de contraditório ao responsável pelas contas.

3. Todavia, diante de algumas ponderações, decisão deste gabinete (peça 7) recusou a abertura de contraditório.

4. No caso específico dos autos, verificou-se que foi o gestor atual da entidade, e não o responsável pelas contas, que encaminhou a documentação que compõe a prestação de contas, juntamente com o próprio Relatório de Controle Interno (peça 4).

5. Apontou-se na ocasião, e reitera-se no momento, haver imprecisões acerca do conteúdo correto da Declaração de Ciência exigida pela norma e quanto a quem deve assiná-la. Em relação a esse segundo aspecto, destacou-se que embora pareça mais condizente considerar que a obrigação deve recair sobre o(s) responsável(is) pelas contas, em algumas prestações de contas do mesmo exercício foram consideradas válidas declarações firmadas pelos gestores que as apresentaram, e não pelos responsáveis por elas.

6. Assim, considerando que em outros expedientes a instrução não apontou restrição pelo fato de a declaração de ciência do conteúdo do relatório de controle interno ter sido assinada pelo gestor do exercício subsequente, e levando em conta que a apresentação do próprio documento pressupõe o almejado conhecimento de seu conteúdo, decidi pela desnecessidade da abertura de contraditório somente quanto à restrição em tela, assinalando que o afastamento/desconsideração da restrição seria submetido ao escrutínio dos julgadores por ocasião do julgamento das contas.

7. Tendo em conta, portanto, as razões ora reiteradas e as manifestações técnica e ministerial, entendo possível afastar a irregularidade atinente à ausência de encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno e propor o julgamento pela regularidade das contas.

8. Assim, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III[3], e 16, I[4], da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu - FOZHABITA relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Superintendente Ian Martin Vargas, de 01/01/24 a 05/04/24, do Prefeito Municipal Francisco Lacerda Brasileiro, de 06/08/24 a 08/04/24, e da Superintendente Eliane Ribeiro de Souza Anderle, de 09/04/24 a 31/12/24.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM  
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu - FOZHABITA relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Superintendente Ian Martin Vargas, de 01/01/24 a 05/04/24, do Prefeito Municipal Francisco Lacerda Brasileiro, de 06/08/24 a 08/04/24, e da Superintendente Eliane Ribeiro de Souza Anderle, de 09/04/24 a 31/12/24.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
 Relator  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1136/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6).  
 3. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;  
 4. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)  
 III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e

mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-191608/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-DALMONT PASTORELO BENITES, JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA, THAISA PRAXEDES DE OLIVEIRA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 3381/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundação Cultural de Foz do Iguaçu. Exercício de 2024.  
 2. Ausência de encaminhamento da Declaração de Ciência do relatório anual de Controle Interno. Relatório apresentado juntamente com a prestação de contas, pelo sucessor do responsável. Imprecisões acerca do conteúdo correto da Declaração de Ciência exigida pela norma e quanto a quem deve assiná-la. Afastamento da suposta restrição. 3. Contas regulares.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Joaquim Costa Rodrigues, CPF 972.251.699-04, Presidente da entidade no período de 01/01/24 a 29/02/24 e de 31/03/24 a 31/12/24, e da senhora Thais Praxedes de Oliveira, CPF 029.834.829-28, Presidente de 01/03/24 a 30/03/24.

3. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 19.809.504,65 (dezenove milhões, oitocentos e nove mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

4. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
159939/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1935/2021	Regular
213848/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2331/2022	Regular
203382/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2025/2023	Regular
203483/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1121/2024	Regular

5. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 1097/25 (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, apontou restrição consistente na ausência de encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, na qual o gestor "atesta expressamente ter conhecimento sobre as conclusões trazidas no Relatório Anual de Controle Interno elaborado pelo Controlador Interno designado para a função".

6. A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS  
 Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.	DALMONT PASTORELO BENITES	584.772.419-53	Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 7º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b"

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2024, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.  
 (...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsáveis para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA	972.251.699-04	27/03/2023	29/02/2024
Presidente	THAISA PRAXEDES DE OLIVEIRA	029.834.829-28	01/03/2024	30/03/2024
Presidente	JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA	972.251.699-04	31/03/2024	31/12/2024

Sobre o assunto, é necessário observar que o atual Gestor está obrigado ao atendimento no que for pertinente à providência de documentos faltantes e à apresentação de esclarecimentos que dependam da assistência técnica, contábil e material da Administração, pois este é o titular da responsabilidade pela guarda, segurança e conservação do patrimônio documental da entidade, permitindo-se aos ex- Ordenadores o acesso à resposta para que eles, querendo, possam se manifestar

a respeito dos questionamentos.

Gestor atual para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	DALMONT PASTORELO BENITES	584.772.419-53	01/01/2025	31/12/2025

1. A unidade técnica opinou ainda pela expedição de recomendação à entidade nos seguintes termos:

Recomenda-se que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC.

2. Por meio do Despacho n.º 202/25-GCSTBC (peça 8), foi determinado o retorno do feito à unidade técnica[3], tendo sido considerada desnecessária a intimação nos seguintes termos:

6. Inobstante tal entendimento, tenho que tanto a previsão legal quanto a normativa desta Corte apresentam imprecisões que geram dúvidas acerca do conteúdo correto do documento exigido e quanto a quem deve assiná-lo.

7. Em relação ao segundo aspecto, embora pareça-me mais condizente considerar que a obrigação deve recair sobre o(s) responsável(is) pelas contas, observo que, em algumas prestações de contas do mesmo exercício a mim distribuídas, foram consideradas válidas declarações firmadas pelos gestores que as apresentaram, e não pelos responsáveis por elas.

8. De outra feita, verifico que, no caso em tela, o gestor atual da entidade, que encaminhou a documentação que compõe as contas, juntou aos autos o próprio Relatório do Controle Interno (peça 4).

9. Assim, considerando que em outros expedientes a instrução não apontou restrição pelo fato de a declaração de ciência do conteúdo do relatório de controle interno ter sido assinada pelo gestor do exercício subsequente, e levando em conta que a apresentação do próprio documento pressupõe o almejado conhecimento de seu conteúdo, sem olvidar os princípios da economia processual e do formalismo moderado, entendo desnecessária a abertura de contraditório somente quanto à restrição em tela, cujo afastamento/desconsideração será submetido ao escrutínio dos julgadores por ocasião do julgamento das contas.

(...)

11. Após, esses deverão seguir à Coordenadoria de Contas, para nova manifestação. Por fim, não havendo motivo para outra intervenção do relator, o feito deverá seguir para parecer do Ministério Público de Contas.

2 Entre os processos sob minha relatoria em que a declaração de ciência do relatório de controle interno veio firmada pelo sucessor do responsável pelas contas e foi considerada regular, vejamos os autos n.º 168010/25, n.º 192922/25, n.º 117386/25 e n.º 155326/25.

3. A Coordenadoria de Contas, por meio do Despacho n.º 250/25 (peça 10), firmado pelo Coordenador Eduardo Schnorr, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, consoante se transcreve:

A Instrução Normativa n.º 189/2024 estabelece, em seus anexos e no Modelo 2, a obrigatoriedade de encaminhamento da declaração de ciência do Relatório Anual de Controle Interno, com fundamento no art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Tal documento tem por finalidade formalizar a ciência do gestor quanto às conclusões do controle interno.

Constatou-se que, no caso em análise, foi juntado o Relatório Anual de Controle Interno, mas não a respectiva declaração de ciência. A Unidade Técnica, em observância ao escopo definido na Instrução Normativa, registrou a ausência do envio como restrição e propôs a abertura de contraditório.

No âmbito da instrução inicial, a CCONTAS não detém competência para relevar ou suprir a ausência de documento obrigatório, ainda que se trate de falha formal, consoante dispõe o art. 15 da referida Instrução Normativa 1.

A dispensa da exigência do envio da referida declaração de ciência, na situação em que houve o encaminhamento da íntegra do relatório de controle interno, é uma prerrogativa exclusiva do Relator ou do colegiado no julgamento do mérito, não cabendo, todavia, à instrução afastar a irregularidade de ofício.

Assim, caso prevaleça o entendimento consignado no respeitável despacho quanto à suficiência do encaminhamento do Relatório Anual de Controle Interno para atender o item de análise referente ao Controle Interno, a restrição inicialmente apontada restaria superada, conduzindo à conclusão pela regularidade das contas, considerando que este foi o único apontamento efetuado.

1 Art. 15. A instrução abrangerá os itens de análise dispostos nos anexos referenciados no § 1º do art. 2º desta Instrução Normativa.

1. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 848/25 (peça 13), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestou não se opor ao julgamento pela regularidade das contas com os seguintes fundamentos:

Desse modo, considerando que o opinativo técnico não indicou demais pendências, tomando por base a avaliação técnico-contábil das contas relativas ao exercício de 2024, nada tem a opor este Parquet em relação às conclusões preconizadas pela Douta Coordenadoria de Contas, pela regularidade das contas, devendo ser registrado, contudo, que este opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os opinativos da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas em análise.

2. Consoante relatado, em seu primeiro exame das contas, a unidade técnica apontou restrição referente à ausência de encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, na qual o gestor "atesta expressamente ter conhecimento sobre as conclusões trazidas no Relatório Anual de Controle Interno elaborado pelo Controlador Interno designado para a função". Por tal motivo, opinou pela abertura de contraditório ao responsável pelas contas.

3. Todavia, diante de algumas ponderações, decisão deste gabinete (peça 8) recusou a abertura de contraditório.

4. No caso específico dos autos, verificou-se que foi o gestor atual da entidade, e não o responsável pelas contas, que encaminhou a documentação que compõe a prestação de contas, juntamente com o próprio Relatório do Controle Interno (peça 4).

5. Apontou-se na ocasião, e reitera-se no momento, haver imprecisões acerca do conteúdo correto da Declaração de Ciência exigida pela norma e quanto a quem deve

assiná-la. Em relação a esse segundo aspecto, destacou-se que embora pareça mais condizente considerar que a obrigação deve recair sobre o(s) responsável(is) pelas contas, em algumas prestações de contas do mesmo exercício foram consideradas válidas declarações firmadas pelos gestores que as apresentaram, e não pelos responsáveis por elas.

6. Assim, considerando que em outros expedientes a instrução não apontou restrição pelo fato de a declaração de ciência do conteúdo do relatório de controle interno ter sido assinada pelo gestor do exercício subsequente, e levando em conta que a apresentação do próprio documento pressupõe o almejado conhecimento de seu conteúdo, decidi pela desnecessidade da abertura de contraditório somente quanto à restrição em tela, assinalando que o afastamento/desconsideração da restrição seria submetido ao escrutínio dos julgadores por ocasião do julgamento das contas.

7. Tendo em conta, portanto, as razões ora reiteradas e as manifestações técnica e ministerial, entendo possível afastar a irregularidade atinente à ausência de encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno e propor o julgamento pela regularidade das contas.

8. Assim, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Joaquim Costa Rodrigues, Presidente da entidade no período de 01/01/24 a 29/02/24 e de 31/03/24 a 31/12/24, e da senhora Thais Praxedes de Oliveira, Presidente de 01/03/24 a 30/03/24.

9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[4], e 16, II[5], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Joaquim Costa Rodrigues, Presidente da entidade no período de 01/01/24 a 29/02/24 e de 31/03/24 a 31/12/24, e da senhora Thais Praxedes de Oliveira, Presidente de 01/03/24 a 30/03/24.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[6], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Público."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 109725-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6).

3. O ato determinou ainda o desentranhamento, por força de erro material, do Despacho n.º 19125-GCSTBC (peça 7).

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-114176/20**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA**

**INTERESSADO:-ADEMIR LUIZ MACIEL, ANTONIA LUZENEIDE SANTIAGO GOMES, BRUNA CAROLINA DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA, MARCELO ANDERSON DE SOUZA, MARIA IZABEL BELLUM, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES, VALERIA FERREIRA MIGUEL CAMPEOTO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 3388/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Pela legalidade e registro das admissões, com aplicação de recomendações, determinações e uma multa.

I. RELATÓRIO PROPOSTA DE VOTO CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

Trata-se de análise de legalidade de ato de admissão de pessoal do MUNICÍPIO DE FLORESTA, decorrente de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 02/2020, para o provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais – Feminino, Auxiliar de Serviços Gerais – Masculino, Educador Infantil, Eletricista, Enfermeiro, Farmacêutico,

Motorista D, Operador de Máquinas Pesadas, Professor, Recepcionista, Técnico em Enfermagem, Tratorista, Vigia.

Após instauração e regular trâmite do feito, em Instrução nº 12602/2020 (peça 20), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal-CAGE, apontou as seguintes inconformidades:

a) A Admissão de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 12/12/2019, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 02/03/2020 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005).

b) Nenhum dos critérios adotados para julgamento das propostas tem natureza eminentemente intelectual, conforme exigência do artigo 46, da Lei nº 8.666/93. Não há como classificar os critérios para julgamento das propostas, pois o edital de licitação completo não foi enviado à peça 8.

c) Não consta no edital de licitação um ou mais requisitos: a) rol dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica do licitante; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas (artigos 30, 40 e 46 da Lei nº 8.666/93 e art. 37, inciso II da Constituição Federal) (peça 8). Não foi encaminhado o edital de licitação. Dessa forma, não é possível determinar os cargos oferecidos no certame, quais os critérios utilizados para aferir a qualificação técnica do licitante e se houve exigência de que os profissionais alocados, para fins de elaboração e avaliação das provas, possuem formação compatível com as áreas de conhecimento dos cargos ofertados.

d) Não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do licitante vencedor. A situação caracteriza-se como irregular diante do disposto na instrução normativa vigente, vez que a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública. Não há como determinar se houve tal previsão, pois não foi anexado o edital de licitação.

e) o Ente deve se atentar às disposições da LC n. 173/2020, art. 8º, que veda, de 28/05/2020 até 31/12/2021, dentre outras situações, a realização de concurso público e a nomeação de pessoal, a não ser se for caso de reposições decorrentes de vacâncias ou contratações temporárias por necessidade urgente e excepcional interesse público."

Por meio do Despacho nº 4141/20-CAGE, determinou-se a intimação do Município, o qual manifestou-se mediante a petição intermediária nº 588194/20 (peças 24 a 39)[1], acostando documentos.

Em Instrução nº 18820/2020 (peça 40), a Unidade Técnica aponta que, em relação ao atraso no encaminhamento da prestação de contas (item "a"), necessária a emissão de determinação à entidade, ao final do processo, para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. Com relação aos itens "b" e "d", supra, assevera que o gestor anexou o edital de licitação faltante, assim como seu anexo I, às peças 26 e 27, indicando as páginas que contêm os itens necessários, superando os apontamentos. Contudo, embora anexado o ato de designação da comissão organizadora, à peça 40 do processo n. 113722/20 (similar ao presente), é indicada outra comissão examinadora, com seus diplomas anexados à peça 41 daquele processo e 36 deste, se fazendo necessária a correção dos dados no presente expediente, mediante diligência.

Da mesma forma, no tocante às disposições da LC n. 173/2020, art. 8º (item "e"), mantém a diligência para que justifique se o atual certame está de acordo com o disposto na Lei Complementar 173/20, determinada por meio do Despacho nº 5068/20.

O Município manifestou-se mediante petição intermediária nº 701950/20 (peças 48 a 49), aduzindo o que se segue:

"a) o atraso verificado deu-se em razão de que a Divisão de Recursos Humanos dispõe de quadro reduzido de servidores (somente 01 servidor) e também pela dificuldade na utilização do sistema SIAP – admissão. b) Vagas reservadas aos portadores de deficiência O Município segue a legislação Federal sobre o assunto, sendo que são reservadas 5% das vagas para os portadores de deficiência. Assim, convoca-se 19 aprovados da lista geral e o 20º convocado é chamado da lista de portadores de deficiência, respeitando-se assim o mínimo de 5% estabelecido. Informamos que no presente concurso, não houve inscrições de portadores de deficiência. c) Isenção da taxa de inscrição: No município só existe previsão legal de isenção para os que prestam serviço a Justiça Eleitoral, nos termos da Lei Municipal 1388/2018. d) Ato de designação da comissão: Realmente foram anexados os nomes da comissão organizadora no local onde deveriam ser os da comissão examinadora. Não estamos conseguindo corrigir o erro no processo de admissão no SIAP, no momento em que estamos tentando fazer essa correção surge a seguinte mensagem: "Estes dados não podem ser alterados após a Homologação do Resultado." Sendo assim peço instruções de como realizar a correção. Mas já podemos antecipar e esclarecer que a comissão examinadora está na peça 40 e 41 do processo 113722/20. e) Retificação sobre a banca examinadora. Solicito instruções de como fazer a retificação dessa informação, pois a comissão correta é a da peça 40 e 41 do processo 113722/20. f) Disposições da Lei Complementar 173/2020 O Município está observando as vedações da Lei Complementar 173/2020."

Em Instrução nº 1137/2025 (peça 66), a Coordenadoria de Atos de Pessoal apontou a ocorrência de atraso no encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal, eis que não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 18/12/2020, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 13/03/2025, oportunizando-se novo contraditório ao gestor (Despacho nº 597/25-COAP).

Este, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme Certidão de Decurso de prazo à peça 71, sendo realizada nova diligência (Despacho nº 1348/25).

Por meio da petição intermediária nº 419820/25 (peça 77), solicitou prazo para apresentação dos documentos solicitados, alegando que "a divisão de Recursos Humanos encontra-se apenas com duas servidoras e com uma demanda muito grande dos serviços destinado a elas. Peço respeitosamente a prorrogação do prazo, para que possamos juntar os documentos solicitados".

Deixou contudo, transcorrer novamente o prazo concedido sem qualquer manifestação, conforme certidão de decurso de prazo à peça 83.

Em Instrução Conclusiva, nº 8386/25-COAP (peça 84), a Unidade Técnica opina pelo

registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações ao Município para fins de registro pela CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões:

"APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal[2], ao Senhor ROGERIO PEREIRA MENDES, responsável pelo MUNICÍPIO DE FLORESTA em razão da reincidência no atraso no envio dos dados previstos na Instrução Normativa nº 142/2018.

APLICAÇÃO DE MULTA prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[3], ao Senhor ROGERIO PEREIRA MENDES, responsável pelo MUNICÍPIO DE FLORESTA, em decorrência da ausência de resposta do Município, expirando o prazo para resposta, conforme peça 83 dos autos.

RECOMENDAÇÃO ao Município no sentido de que, nos próximos concursos e testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, conforme Parecer nº 36/21 – CAGE (peça 51);

RECOMENDAÇÃO ao Município, ao final do processo, no sentido de que edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos e testes seletivos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura, conforme Parecer nº 36/21 – CAGE (peça 51);

RECOMENDAÇÃO ao Ente, ao final do processo, no sentido de que, nas próximas oportunidades, preencha corretamente os dados do SIAP-admissão nas respectivas fases, com o envio correto dos documentos anexados, conforme Parecer nº 36/21 – CAGE (peça 51);

DETERMINAÇÃO à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, conforme Instrução nº 18820/20 – CAGE – Fase 3 (peça 40)."

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 657/25 (peça 87), corroborou integralmente o opinativo técnico.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE VOTO CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

Conforme se depreende dos autos, a instrução processual converge no sentido do registro das admissões, sem prejuízo das recomendações, determinação e multas elencadas na Instrução nº 8386/25-COAP (peça 84).

No que se refere aos atrasos no encaminhamento dos dados, conforme prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 142/2018 desta Corte, observa-se que estes ocorreram tanto na fase 1, eis que não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, em 12/12/2019, pois o processo foi autuado em 02/03/2020, quanto na fase 4, eis que não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 18/12/2020, pois a fase foi enviada em 13/03/2025.

Sobre o primeiro atraso, o gestor Municipal do período, Sr. ADEMIR LUIZ MACIEL, manifestou-se nos autos, à peça 49 (10 de novembro de 2020), justificando que este se deu "em razão de que a Divisão de Recursos Humanos dispõe de quadro reduzido de servidores (somente 01 servidor) e também pela dificuldade na utilização do sistema SIAP – admissão".

A partir de então, o processo ficou arquivado na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE aguardando o envio da fase de admissão seguinte, retomando a partir do protocolado nº 141562/25 (peça 52), de 13 de março de 2025, já sob a gestão do Sr. ROGÉRIO PEREIRA MENDES, o qual encaminhou a documentação relativa à fase 4.

Verifica-se que embora a instrução tenha sugerido a aplicação de multa a este último, pelo atraso de mais de 4 anos no envio da fase 4 (18/12/2020 - 13/03/2025), a maior parte do atraso transcorreu sob a gestão do Sr. ADEMIR LUIZ MACIEL, prefeito de FLORESTA de 2017 a 2024, sendo que o Sr. ROGÉRIO PEREIRA MENDES (gestão 2025 -2028), logo no início da sua gestão, encaminhou a documentação solicitada (março de 2025), de modo que a multa prevista no art. 87, II, "a", relativa aos atrasos no envio das fase 1 e 4 deve ser aplicada ao Sr. ADEMIR LUIZ MACIEL.

Cabível ao Sr. ROGÉRIO PEREIRA MENDES, porém, a multa pelo não atendimento à diligência desta Corte, eis que, uma vez intimado para manifestar-se sobre o longo período sem o envio da fase 4, se limitou a solicitar prorrogação de prazo (peça 76), alegando que "a divisão de Recursos Humanos encontra-se apenas com duas servidoras e com uma demanda muito grande dos serviços destinado a elas", a qual, igualmente, restou sem atendimento (certidão de decurso de prazo à peça 83).

Justifica-se, assim, a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Orgânica desta Corte pela ausência de manifestação do Sr. ROGÉRIO PEREIRA MENDES para apresentar justificativas solicitadas por este Tribunal, apesar das intimações consubstanciadas nos Despachos de nºs. 597/25 -COAP (peça 67), 1348/25-COAP (peça 72), 2131/25-COAP (peça 80).

III – PROPOSTA DE VOTO CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) Pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar nº 113/2005[4], ao responsável municipal, Sr. ROGÉRIO PEREIRA MENDES (Prefeito do Município de FLORESTA na gestão 2025/2028), em razão da ausência de resposta do Município, conforme peça 83 dos autos.

c) Pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 113/2005[5], ao ex-prefeito municipal, Sr. ADEMIR LUIZ MACIEL (Prefeito do Município de FLORESTA nas gestões 2017/2028) em razão da reincidência no atraso no envio dos dados previstos na Instrução Normativa nº 142/2018, ocorrido tanto na fase 1 quanto na fase 4.

d) RECOMENDAÇÃO ao Município no sentido de que, nos próximos concursos e testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, conforme Parecer nº 36/21 – CAGE (peça 51);

e) RECOMENDAÇÃO ao Município, ao final do processo, no sentido de que edite

legislação regulamentando o processo de isenção de taxa aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos e testes seletivos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura, conforme Parecer nº 36/21 – CAGE (peça 51);

f) RECOMENDAÇÃO ao Ente, ao final do processo, no sentido de que, nas próximas oportunidades, preencha corretamente os dados do SIAP-admissão nas respectivas fases, com o envio correto dos documentos anexados, conforme Parecer nº 36/21 – CAGE (peça 51);

g) DETERMINAÇÃO à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, conforme Instrução nº 18820/20 – CAGE – Fase 3 (peça 40).

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, à Coordenadoria de Atos de Pessoal e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

IV – VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (VOTO VENCEDOR)

Trata-se de atos de admissão de pessoal decorrente do Concurso Público regido pelo Edital n. 02/2020, para provimento de diversos cargos, realizado pelo MUNICÍPIO DE FLORESTA.

A relatora, Conselheira Substituta Muryel Hey, decide pelo registro, aplicando sanção ao prefeito Rogério Pereira Mendes (2025/2028), sub justificativa de que não atendeu à diligência desta Corte.

Acompanhando o voto da relatora, dirijo somente quanto à sanção imposta ao prefeito Rogério Pereira Mendes.

A relatora aplica multa pelas seguintes razões:

Cabível ao Sr. ROGÉRIO PEREIRA MENDES, porém, a multa pelo não atendimento à diligência desta Corte, eis que, uma vez intimado para manifestar-se sobre o longo período sem o envio da fase 4, se limitou a solicitar prorrogação de prazo (peça 76), alegando que “a divisão de Recursos Humanos encontra-se apenas com duas servidoras e com uma demanda muito grande dos serviços destinado a elas”, a qual, igualmente, restou sem atendimento (certidão de decurso de prazo à peça 83).

Contudo, o atraso, que ultrapassou o período de quatro anos, é integralmente atribuído à gestão anterior, do ex-prefeito Ademir Luiz Maciel (2021/2024), fato reconhecido no próprio voto condutor. O atual prefeito, ao assumir o cargo em 2025, deparou-se com uma pendência não originada em sua administração e tomou todas medidas para corrigi-la.

Nesse aspecto, a aplicação de uma sanção torna-se desarrazoada. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabelece balizas claras para eventual medida de responsabilização.

O § 2º de seu art. 22 prescreve que, na aplicação de sanções, devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos, as circunstâncias atenuantes e os antecedentes do agente:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

A falta de justificativa por uma irregularidade que o gestor não concorreu para dar causa, quando ele atuou diligentemente para corrigir o problema, não constitui motivo suficiente para sancioná-lo.

Nesse sentido, VOTO para afastar a multa do item “b” da parte dispositiva do voto da relatora, pelas razões expostas.

Transitado em julgado o processo, remetam-se os à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Por fim, depois do cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º[6], e 168, VII[7], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, e acrescido do voto parcialmente divergente do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 113/2005[8], ao ex-prefeito municipal, Sr. ADEMIR LUIZ MACIEL (Prefeito do Município de FLORESTA nas gestões 2017/2028) em razão da reincidência no atraso no envio dos dados previstos na Instrução Normativa nº 142/2018, ocorrido tanto na fase 1 quanto na fase 4;

III- RECOMENDAR ao Município no sentido de que, nos próximos concursos e testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, conforme Parecer nº 36/21 – CAGE (peça 51);

IV- RECOMENDAR ao Município, ao final do processo, no sentido de que edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos e testes seletivos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura, conforme Parecer nº 36/21 – CAGE (peça 51);

V- RECOMENDAR ao Ente, ao final do processo, no sentido de que, nas próximas oportunidades, preencha corretamente os dados do SIAP-admissão nas respectivas fases, com o envio correto dos documentos anexados, conforme Parecer nº 36/21 – CAGE (peça 51);

VI- DETERMINAR à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, conforme Instrução nº 18820/20 – CAGE – Fase 3 (peça 40).

VII- remeter, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, à Coordenadoria de Atos de Pessoal e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Resposta ao item a: Houve atraso no envio da documentação, pois o setor conta com apenas um servidor para atender toda a demanda do Departamento Pessoal do Município; Resposta ao item b: Itens 11, 12 e 13 do Edital TP 004/2019 (pág 14-18), onde consta a Análise dos Documentos, da Proposta Técnica e de Preços; Resposta ao item c: a) Rol dos Cargos/empregos ofertados: pág. 2 do Edital TP 004/2019 e pág. 25 do Anexo I; b) Critérios que permitem aferir a qualificação técnica: Item 12 do Edital TP 004/2019, pág. 15 a 17; c) Exigência de Profissionais Habilitados para elaboração e avaliação das provas: Item 2 do Edital TP 004/2019, inciso X na pág. 3 e também no Anexo I, inciso X da pág. 37. Resposta ao item d: Item 2 do Edital TP 004/2019, incisos IV e V na pág. 3 e também no Anexo I, incisos IV e V da pág. 27.”

2. II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

5. II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

6. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

8. II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº:-294070/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO:-ALEX TOMAZ, ALINE CRISTINA VEIRA, ALINE SILVA DE OLIVEIRA, ALTAIR ELIAS DA SILVA, ANA PAULA MIRANDA, ANNE KAROLINE PEREIRA DA SILVA, CLECIO GOMES DE SOUZA, FELIPE FELICIO FERREIRA, FERNANDA OGA SATO, GABRIEL HENRIQUE DO CARMO, GEAN CARLOS VIEIRA FELICIO, GIOVANNA MENDES SENO, HERCULES AUGUSTO GARCIA FIGUEIRA, ISABELY APARECIDA GOMES DA COSTA, JELSON RAMALHO MATTÁ, JENNIFER CAROLINE CORREIA, LUANA STEPHANIE DOS SANTOS, LUCAS GIOVANI DA SILVA, LUCILENE KAROLAINÉ FERMINO SOUZA, LUIZ GUSTAVO RODRIGUES BERTIN, MARCOS FRANCA DOS SANTOS, MATHEUS MUNIZ FERREIRA, MATHEUS ROBERTO DA COSTA AUGUSTO, MICHAEL CAMARGO DE FREITAS, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, PAULO AUGUSTO DOS SANTOS, PAULO SERGIO DINIZ MINELLO, RENATO FOGACA FARINHA, TASSIA CRISTINA DA CONCEICAO HAMAMOTO, THIAGO GONCALVES CAMPANHA, VANESSA POLIZEL, VINICIUS RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3389/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso realizado no período pandêmico (Covid-19). Pela legalidade e registro das admissões, sem aplicação de multa em razão ao atraso no encaminhamento dos dados a esta Corte. Recomendação ao Município.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de admissão de pessoal do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, regulamentado pelo Edital n.º 001/2020, objetivando o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Agente de Combate de Endemias.

Após instauração e regular trâmite do feito, a Coordenadoria de Atos de Pessoal-COAP, emitiu a Instrução n.º 178/25 (peça 35), observando que o processo foi autuado no ano de 2021 e a entidade não encaminhou os documentos necessários para o registro das admissões. Ressaltou, que o registro depende, necessariamente, do envio dos dados dos candidatos que foram admitidos, sugerindo a realização de diligência, a qual foi determinada por meio do Despacho nº 270/25 (peça 36).

Intimado para o exercício do contraditório, o gestor municipal, Sr. JELSON RAMALHO MATTÁ, por meio da Petição Intermediária n.º 21794/125 (peças 39-55) e nº 271300/25 (peças 56-57) juntou documentos e justificativas.

Após examinar os esclarecimentos prestados, a Coordenadoria de Atos de Pessoal

(COAP) emitiu a Instrução nº 4166/2025 (peça 58), na qual aponta as seguintes irregularidades:

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexistência de licitação, 20/06/2020, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 11/05/2021 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 20/06/2020, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 28/04/2025.

c) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 16/12/2020, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 28/04/2025. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

d) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 05/07/2021, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 28/04/2025.

e) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Não foram apresentados os termos de desistência dos candidatos que solicitaram."

Em razão do exposto, sugeri a realização do contraditório e a ampla defesa, determinado por meio do Despacho nº 1764/25 (peça 59).

Por meio da petição intermediária nº 451642/25 (peças 63-68) o Sr. JAELSON RAMALHO MATTA ressalta que o certame analisado foi conduzido durante a gestão do então Prefeito Sr. LINO MARTINS, sendo que o atual Prefeito, assumiu a gestão em 2021 e foi reeleito para o período de 2025 a 2028.

Afirma que os atos administrativos ora questionados ocorreram em 2020, quando se enfrentava a pandemia de COVID-19, impactando profundamente a estrutura e o funcionamento administração da de pública, com paralisações, adoção de regimes de trabalho remoto, afastamento público.

Destaca que a eventual inobservância dos prazos para encaminhamento das fases do processo de seleção de pessoal (fases 1 a 4) ao sistema eletrônico do Tribunal de Contas deve ser compreendida sob a ótica da excepcionalidade do momento vivenciado. Afirma que gestão anterior enfrentou severas dificuldades operacionais, e a atual administração, ao tomar ciência das pendências, promoveu os encaminhamentos de forma mais corretiva possível, mesmo que tardiamente, demonstrando boa-fé, zelo e responsabilidade administrativa.

Em Instrução nº 13222/2025-COAP, a Unidade Técnica opina pelo registro das admissões, aduzindo que, apesar das justificativas apresentadas, o Ente é reincidente no atraso no envio dos dados a esta Corte de Contas, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Senhor LINO MARTINS, responsável pelo MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, pelo atraso no envio das fases nas fases 1, 2, 3 e 4.

Submetido o expediente à análise do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Procuradora designada corroborou o entendimento exposto pela unidade técnica, igualmente opinando, no Parecer n.º 959/25 – 7PC (peça 73), pelo registro das admissões, bem como pela aplicação de sanção pecuniária ao gestor da entidade de origem.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, verifica-se que as manifestações uniformes, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, quanto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são no sentido do registro das admissões em exame, de modo que, diante da ausência de irregularidades, corrobora-se os opinativos técnicos nesse aspecto.

Diverge-se, contudo, da instrução processual, no tocante a proposta de aplicação de multa pelos atrasos no encaminhamento dos dados a esta Corte, conforme apontado na Instrução nº 4166/2025-COAP (peça 58):

"a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexistência de licitação, 20/06/2020, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 11/05/2021 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 20/06/2020, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 28/04/2025.

c) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 16/12/2020, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 28/04/2025. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

d) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 05/07/2021, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 28/04/2025."

Observa-se que o gestor imputado como responsável pela instrução, Sr. LINO MARTINS, prefeito de BANDEIRANTES de 2017-2020, sequer constou da atuação do feito, sendo que o atraso pelo envio das fases 1 e 2, não é mais possível de sancionamento por esta Corte de Contas, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do que dispõe o inciso III, do Prejulgado n.º 26:

"3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma

constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio."

No caso em exame, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para aplicação de sanção pelo atraso das fases 1 e 2 passou a fluir ao término do prazo de 5 dias para encaminhamento da documentação cuja contagem iniciou-se em 20/06/2020.

No que toca ao atraso para encaminhamento da fase 3, também prescrita a pretensão sancionatória desta Corte, considerando-se o tempo a ser dispendido até a inclusão do presente processo em pauta de julgamento (término do prazo de 5 dias para encaminhamento da documentação cuja contagem iniciou-se em 16/12/2020).

A presente sistemática, já foi adotada por esse Tribunal em outros julgados, conforme se reproduz:

"Em relação à inicial aplicação de multa em razão dos atrasos no envio das fases 1, 2, 3 e 4, a instrução também foi uniforme em reconhecer a prescrição para se imputar a sanção ao gestor municipal nos termos do que dispõe o inciso III, do Prejulgado n.º 26 desta Corte, pois o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para aplicação de qualquer sanção passou a fluir ao término do prazo de 5 dias para encaminhamento da documentação das fases 1, 2 e 3, cuja contagem iniciou-se, respectivamente, em 09/06/2015, 19/06/2015, 09/06/2015, e de 60 dias para encaminhamento da documentação da fase 4, cuja contagem iniciou-se em 12/08/2016. Do mesmo modo a reconheço. No entanto, pois pertinente, voto pela emissão de recomendação, para que o Município se atente aos prazos de envio das documentações pertinentes em cada fase dos processos de admissão, sob pena de aplicação de multa administrativa." (Acórdão nº 1881/25 - Primeira Câmara, autos nº 537209/24)

Embora não se tenha atingido o prazo prescricional para aplicação da multa atinente ao atraso da fase 4 (60 dias para encaminhamento da documentação, cuja contagem iniciou-se em 05/07/2021), há que se atentar que a referida multa não se destina ao Sr. LINO MARTINS (gestão 2017-2020), conforme pontuou a instrução, e sim, ao Sr. JAELSON RAMALHO MATTA (prefeito de BANDEIRANTES de 01/01/2021 a 31/12/2028), o qual manifestou-se nos autos, justificando o considerável atraso em razão da ocorrência da PANDEMIA por COVID-19, conforme trecho a seguir:

"Inicialmente, cabe ressaltar que o certame analisado foi conduzido integralmente durante a gestão do então Prefeito Sr. Lino Martins, cujo mandato compreendeu o período de 2017 a 2020. O atual Prefeito, Sr. Jaelson Ramalho Matta, assumiu a gestão em janeiro de 2021 e foi reeleito para o período de 2025 a 2028, estando em pleno exercício de seu segundo mandato. Ocorre que os atos administrativos ora questionados ocorreram em 2020, quando o mundo enfrentava um dos maiores desafios sanitários da história moderna: a COVID-19. Tal evento impactou profundamente a estrutura e o funcionamento da administração pública, com paralisações, adoção de regimes de trabalho remoto, afastamento de servidores, incertezas jurídicas e priorização de ações emergenciais voltadas à saúde pública." (...)"As intempestividades no envio das fases decorreram do cenário administrativo herdado da gestão anterior, intensificado pelas condições excepcionais da pandemia. Tais atrasos não decorreram de dolo, mas de força maior, que impediu o regular cumprimento das obrigações no período. A atual gestão, mesmo sem responsabilidade direta, promoveu os envios na tentativa de regularização."

Diante da excepcionalidade da situação relatada, somada a proximidade do prazo prescricional (05/07/2026) e a falha na individualização das condutas por parte da instrução, deixo, de propor a aplicação da multa em razão do atraso no envio dos dados da fase 4.

Proponho, contudo, recomendação, para que o Município se atente aos prazos de envio das documentações pertinentes em cada fase dos processos de admissão, sob pena de aplicação de multa administrativa.

## III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela expedição de recomendação, para que o MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES se atente aos prazos de envio das documentações pertinentes em cada fase dos processos de admissão, sob pena de aplicação de multa administrativa.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro da recomendação com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, do Regimento Interno, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir recomendação, para que o MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES se atente aos prazos de envio das documentações pertinentes em cada fase dos processos de admissão, sob pena de aplicação de multa administrativa; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro da recomendação com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, do Regimento Interno, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: -131608/23

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: -ADENILTON DOS SANTOS, ALEX ANTONIO DA SILVA, ALYSON HENRIQUE DE OLIVEIRA, AMANDA SANTIAGO DA ROCHA, ANA EMANUELLE UTIDA DE MIRANDA, ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS TAMAIS, ANTONIO IVAN PANHAN MANCONI, BEATRIZ SILVA DE ARAUJO DURAES, BRUNO APARECIDO DOS SANTOS RIBEIRO, CHARLES ALVES MOREIRA LIMA, CLEITON ADRIANO ROSA MACHADO, DAYANE DOMINGOS FERREIRA, EMANOELY DE SOUZA CASTRO, FERNANDO NIERENGARTEN, GABRIELE CRISTINA RIBEIRO, GULTIERREZ GOMES PEDROSO, JENIFER LUANA PEREIRA MODESTO, JOAO CARLOS PULCINELLI, JOAO PAULO MONTEIRO, JOSE MARCELO GALDINO, JOYCE DE MELLO CAGALE, JULIANA TAIS DA SILVA MARCOMINI, KATIA PEREIRA DA SILVA, LEONEL APARECIDO DOS SANTOS, LUIS PAULO BRATZ, MARCELO PIRES MACHADO, MARIA EDUARDA PORCINELLI, MARILZA ANDREILINA BASTOS, MATHEUS PEROLE DE OLIVEIRA, MILLER HENRIQUE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, NATALIA APARECIDA DA SILVA, OSWALDO AFONSO MARTINS ROCKENBACH, PATRICK DANIEL DA SILVA, PAULA GRAZIELA COELHO BARBOSA, RAFAEL ABNER SEVERINO, RAFAELLA MORAES STREICHER ABRASCIO, REBECA BUENO DE CAMARGO, SANDRO BERNARDES PINHEIRO, SILAS MACEDO DE ARAUJO, VINICIUS BROCAL MOREIRA, VITORUGO SERGIO ESCARABER SELPA, WELLINTON SELESTINO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: -GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI

RELATOR: -CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYL HEY

ACÓRDÃO Nº 3390/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Pelo registro com recomendação e determinação, conforme manifestações uniformes.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de admissão de pessoal do MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, regulamentado pelo Edital nº 1001/2023, publicado em 13/06/2023, destinado a preencher várias vagas do quadro de pessoal do Município.

Após instauração e regular trâmite do feito, a Coordenadoria de Atos de Pessoal-COAP, emitiu a Instrução n.º 5294/2023 (peça 20), apontando as seguintes inconformidades:

“1 - O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 10/02/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 02/03/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar Estadual 113/2005).

2 - A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso II dispõe que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei”. Os membros dessa comissão não são responsáveis pela elaboração/correção das provas, mas se exige um mínimo de qualificação para gerenciar o processo de seleção, pois envolve, por exemplo, definições quanto aos tipos de provas, conteúdo programático, número de questões. As informações pertinentes à qualificação da banca não constam do ato de designação, tal descrição pode ser observada apenas nas informações constantes do SIAP. Neste sentido, com base na IN 142/2018, o ato de designação da comissão organizadora deve ser republicado, informando a qualificação da banca: Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases: I - ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: a) ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação;

3 - Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos: a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas. Ademais, o projeto básico/termo de referência não foi elaborado antes da cotação, de modo que não serviu para conduzir esta etapa. Dessa forma, houve violação ao Art. 37, inciso II da CF/88; ao art. 6º, inciso IX e ao art. 14 da Lei nº 8.666/93. A) Item 4; C) Item 8.1 B) não constam quaisquer critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa.

4 - O termo de referência não prevê a vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, porque sendo a licitação dispensada em razão das características da instituição contratada, não é admissível que terceirize o objeto para outra instituição.”

Posteriormente, na Instrução nº 5295/2023-CAGE (peça 21), apontou as seguintes inconsistências:

“1 - O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 10/02/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 02/03/2023.

2 - Os comprovantes juntados não são suficientes para atestar a capacidade técnica da instituição contratada, nos termos previstos no edital ou no termo de referência (art. 30 da Lei nº 8.666/93). Ainda a avaliação esteja comprometida em razão de o termo de referência não prever os critérios de avaliação técnica, a peça 16 contém apenas um atestado de capacidade técnica, número que, por si só, não supre a necessidade mínima.

3 - Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. O cadastro do SIAP aponta apenas dois licitantes, um dos quais a contratada. Assim, tendo em vista que não foram apresentados documentos que comprovem a regularidade da fase de cotação, necessária para o certame, faz-se indispensável que o Município esclareça a respeito da efetiva cotação de preços, comprovando documentalmente a regularidade do procedimento.”

Em razão do exposto, determinou-se a oportunização do contraditório e ampla defesa, sendo que o gestor municipal, Sr. ANTONIO CARLOS TAMAIS, por meio da Petição Intermediária n.º 287012/23 apresentou suas razões de defesa.

Em Instrução nº 8965/23 (peça nº 38), a Unidade Técnica apontou que o atraso no envio das fases 1 e 2 não trouxe prejuízos ao processo, relevando-se, excepcionalmente, o apontamento (item 1).

Verificou que, diante da republicação do ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação, saneada a irregularidade contida no item 2 das Instruções acima citadas.

Diante da irregularidade contida no item 3 supra, sugere que este Tribunal determine nova realização dos atos de dispensa de licitação, dentro dos parâmetros legais preestabelecidos.

Considerando a expressa vedação à subcontratação presente no contrato com a instituição vencedora, entende pela superação da irregularidade contida no item 4 da Instrução n.º 5294/2023 (peça 20).

Em Parecer nº 400/23, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela concessão de medida cautelar de suspensão do Contrato nº 03/23, considerando os indícios de irregularidade no procedimento de dispensa e o risco de lesão de difícil reparação caso se dê continuidade à execução contratual, ante a iminência da abertura do Concurso público.

Por meio do Despacho nº 27/23-GCMH negou-se provimento à medida cautelar, diante da ausência de “periculum in mora”, acolhendo-se, contudo, a proposta de diligência do Ministério Público de Contas pela necessidade de intimação do ente Municipal para que, no prazo de 15 dias apresentasse defesa e comprovasse a compatibilidade dos preços contratados, bem como para juntada de cópia integral do procedimento de dispensa e dos atos praticados sob a égide do contrato, além de cronograma da execução do concurso público.

O Município manifestou-se nos autos, mediante petição intermediária nº 416220/23 (peças 47 a 54), acostando os documentos solicitados.

Em sua Instrução nº 1457/24 (peça 66), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela ausência de indícios de dano ao erário na contratação, considerando que o preço contratado se mostrou dentro do patamar das cotações realizadas por outros municípios. Ressaltou ainda, que a prova do concurso já ocorreu, entendendo adequado, portanto, a emissão de recomendação para que nos próximos processos seletivos a municipalidade realize a cotação de preços com no mínimo três instituições/empresas. No mais, constatou que a entidade não finalizou a autuação da fase 3 do processo de admissão no SIAP, o que impossibilita a análise técnica, razão pela qual propugnou pela realização de diligência.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 325/24.

O Município manifestou-se nos autos (petição intermediária nº 468894/24), peças 73 a 87), acostando documentos.

Em Instrução nº 4498/24 (peça 92), a Coordenadoria de Gestão Municipal solicita realização de diligência visando o encaminhamento da fase 4.

Após sucessivos pedidos de dilação de prazo, através da petição intermediária 16306/25 (peças 114 a 137) o Ente encaminha os documentos faltantes.

Mediante Instrução nº 2461/2025 – COAP, a Unidade Técnica aponta as seguintes inconformidades:

“1) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para as pessoas a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: RAFAELLA MORAES STREICHER ABRASCIO, PSICOLOGO, 20 h, MUNICÍPIO DE ABATIÁ. SILAS MACEDO DE ARAUJO, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. VITORUGO SERGIO ESCARABER SELPA, PROFESSOR COM POS GRADUACAO, 20 h, MUNICÍPIO DE ABATIÁ. JULIANA TAIS DA SILVA MARCOMINI, Professor, 20 h, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES. DAYANE DOMINGOS FERREIRA, PROFESSOR COM POS GRADUACAO, 20 h, MUNICÍPIO DE ABATIÁ. NATALIA APARECIDA DA SILVA, Professor, 20 h, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA. JOSE MARCELO GALDINO, Professor, 40 h, ESTADO DO PARANÁ. MATHEUS PEROLE DE OLIVEIRA, Professor, 20 h, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA. RAFAEL ABNER SEVERINO, VEREADOR, 40 h, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA. GULTIERREZ GOMES PEDROSO, MOTORISTA, 40 h, MUNICÍPIO DE ABATIÁ. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988). Sugere-se a realização de diligência para que o Município comprove a licitude da acumulação de cargos, bem como a compatibilidade de horário, nas situações em que a cumulação é admitida.

2) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 30/01/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 10/02/2025.

3) Para o cargo de Auxiliar Administrativo III - Lei ordinária 1110/2005, função de Auxiliar Administrativo III - Lei ordinária 1110/2005, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 4, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 1 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0. De acordo com a lei indicada o percentual seria 10%, devendo ser reservada a 5ª vaga. Desta forma, deverá o Município esclarecer o cálculo efetuado e sua fundamentação. 3.1) Não há lei cadastrada junto ao SIAP referente as vagas reservadas para pessoas com deficiência e afrodescendentes. Assim, deverá o Município promover a correção junto ao Sistema.”

Por meio da petição intermediária nº 355775/25 (peças 143 a 146) o gestor apresentou novos documentos e justificativas.

Em Instrução nº 6.999/25 (peça 147) a COAP sugere a emissão de Recomendação ao MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA para que nos próximos processos seletivos realize a cotação de preços com no mínimo três instituições/empresas, conforme Instrução nº 1457/24 (peça 66), bem como de Determinação para que a próxima convocação que fizer para o cargo de Auxiliar Administrativo III, do Concurso Público nº 001/2023, convoque o candidato da lista de ampla concorrência, conforme Item 3,

p. 8, desta Instrução.

Sugere ainda a realização de diligência junto ao Município para que faça o cadastramento das legislações referentes às vagas reservadas aos portadores de deficiência e aos afrodescendentes junto ao SIAP.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de contas, em Parecer nº 526/25.

Mediante protocolo nº 504738/25- (peças 152 a 156), o Município manifestou-se nos autos, acostando a documentação faltante.

Em Instrução Conclusiva, nº 8955/2025, a COAP aponta terem sido sanadas as inconformidades anteriormente relatadas, opinando pelo registro das admissões com recomendação ao MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA para que nos próximos processos seletivos realize a cotação de preços com no mínimo três instituições/empresas, conforme Instrução nº 1457/24 (p. 4 da peça 66). Além disso, propôs determinação ao Município, para que a próxima convocação que fizer para o cargo de Auxiliar Administrativo III, do Concurso Público nº 001/2023, convoque o candidato da lista de ampla concorrência, conforme Instrução nº 6999/25 (peça 147).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 725/25, corroborou os opinativos técnicos pelo registro das admissões com recomendação e determinação.

Por meio do Despacho nº 98/25, verificou-se que, por equívoco, Unidade Técnica apontou que o “atraso na Fase 4 foi de 11 (onze) dias”, quando, na realidade, foi de quase 1 ano (de 30/01/2024 a 10/02/2025 sem encaminhamento) o que somado ao atraso no envio da fase 3 (de 14/08/2023 a 02/07/2024), implica em mora significativa no atendimento das disposições da IN 142/2018 desta Corte, podendo ensejar aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a” da Lei Orgânica deste Tribunal. Em razão do exposto determinou-se a realização de novo contraditório ao gestor.

Mediante petição intermediária nº 713442/25 (peças nº 169/170) o gestor manifesta-se nos autos, justificando, em síntese, que “a servidora responsável pelo lançamento das informações no sistema SIAP – Admissão informou que não conseguiu encaminhar os dados no prazo regulamentar devido à elevada demanda de trabalho e acúmulo de tarefas, especialmente no período de reorganização administrativa ocorrido no início do exercício de 2024. Houve substituição de secretários e reestruturação de equipes administrativas, o que ocasionou falhas de comunicação entre os setores e atrasos pontuais na tramitação interna. Tais fatos configuram situação excepcional e de ordem administrativa, sem qualquer prejuízo ao erário ou à legalidade dos atos de admissão, visto que todas as informações e documentos foram devidamente autuados e inseridos no sistema assim que sanadas as dificuldades técnicas e operacionais.”

Afirma que o MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA adotou medidas efetivas para corrigir as falhas detectadas e evitar reincidência, dentre as quais: reorganização administrativa com redistribuição de tarefas e redefinição de responsabilidades; capacitação dos servidores envolvidos nas prestações de contas de admissão de pessoal e instituição de rotina de controle interno para verificação de prazos e acompanhamento do envio das fases via SIAP.

Sustenta que o atraso decorreu de circunstâncias operacionais e momentâneas, já plenamente sanadas, sem danos ao erário ou comprometimento da legalidade das admissões. Aduz que a aplicação de penalidade, diante de tais condições, contrariaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo possível e recomendável o reconhecimento da justificativa apresentada.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, verifica-se que as manifestações uniformes, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, quanto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são no sentido do registro das admissões em exame, com recomendação e determinação, o que se acolhe na presente proposta de voto.

Atinente ao atraso no encaminhamento dos dados referentes às fases 3 (de 14/08/2023 a 02/07/2024) e 4 (de 30/01/2024 a 10/02/2025), após concedido novo contraditório em razão do equívoco na contagem do prazo verificada na Instrução processual nº 6999/2025 – COAP (peça 147), possível acolher-se as justificativas apresentadas à falta de comunicação entre os setores da gestão, bem como perante o compromisso de regularização assumido, nos termos da manifestação Municipal (peças 143/146):

“Reitera-se a justificativa de atraso da autuação das fases do concurso presentes nas peças 113/118, pois o motivo de atraso das 3ª e 4ª fases foram o mesmo: a falta de comunicação entre os setores da gestão. Informa-se ainda que tal problemática já foi solucionada pela Municipalidade. Diante disso, requer seja desconsiderado o atraso de autuação da 4ª fase, principalmente considerando que o atraso da 3ª fase foi relevado na Instrução de nº 2461/2025.”

De fato, conforme relatado pelo gestor, na Instrução nº 2461/2025 (peça 138), a Unidade Técnica relevou o atraso no envio da fase 3, em razão das seguintes justificativas apresentadas pelo Município:

“As diversas desistências de candidatos em assumir os cargos públicos gerou uma maior dificuldade para concluir a autuação em tempo hábil, bem como a falta de comunicação entre os setores da gestão acabaram por atrasar a autuação da 3ª e 4ª fase do concurso. Assim, o responsável pela autuação das fases só conseguiu organizar a documentação após a exoneração dos secretários, em janeiro de 2025.” Verifica-se, ademais, que as sucessivas solicitações de prorrogação de prazo para encaminhamento dos dados foram deferidas por esta Relatora, no intuito da obtenção das informações necessárias ao registro dos atos, sendo possível, após a superação das dificuldades relatadas, atestar-se a regularidade das contratações.

Acolho, ainda, as seguintes recomendações/ determinações sugeridas ao longo do curso da instrução processual:

Recomendação para que nos próximos processos seletivos a municipalidade realize a cotação de preços com no mínimo três instituições/empresas.

Determinação para que a próxima convocação que fizer para o cargo de Auxiliar Administrativo III, do Concurso Público nº 001/2023, convoque o candidato da lista de ampla concorrência, conforme Item 3, p. 8, desta Instrução.

## III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

- o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);
- Recomendação para que nos próximos processos seletivos a municipalidade realize a cotação de preços com no mínimo três instituições/empresas.
- Determinação para que a próxima convocação que fizer para o cargo de Auxiliar

Administrativo III, do Concurso Público nº 001/2023, convoque o candidato da lista de ampla concorrência, conforme Item 3, p. 8, desta Instrução.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro da determinação com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, do Regimento Interno, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- recomendar para que nos próximos processos seletivos a municipalidade realize a cotação de preços com no mínimo três instituições/empresas;

III- determinar para que a próxima convocação que fizer para o cargo de Auxiliar Administrativo III, do Concurso Público nº 001/2023, convoque o candidato da lista de ampla concorrência, conforme Item 3, p. 8, desta Instrução; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro da determinação com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, do Regimento Interno, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-266503/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ**

**INTERESSADO:-ADELIA APARECIDA MACHADO CARNEIRO, ADRIELLI APARECIDA DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA DE MATOS GOMES, ANA PATRICIA DOS SANTOS, ANDREIA APARECIDA SCREMIN, ANDREIA DA SILVA PAVAO, ANGELICA MARIA DA SILVA, BEATRIZ JULIANE VRISMAN, CAROLINE APARECIDA DE OLIVEIRA, CRISTINA PROTASIEWICZ, ELAINE MELO MAINARDES, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, ELISETE DE OLIVEIRA, EUNICE DE JESUS WOLF DE OLIVEIRA, FERNANDA MARTINS GOMES, FRANCIELE APARECIDA GARCIA CARNEIRO, GABRIELLA LUIZA PEREIRA FREYTAG, GECIANE DE FATIMA KREMER MONTEIRO, GEOZILVA DOS ANJOS MARCONDES CHAMBERLEIM, JAQUELINE FATIMA FERREIRA, JAQUELINE FERREIRA GOMES, JOCELI MONICA PERAZZOLI SCARABOTTO, JUCIANE RETKO, JULIA APARECIDA SPINARDI DO AMARAL, LEOMARA DOS SANTOS, LILIAN DA LUZ FIQUEL, LORRANNA PAULA VIEIRA FERRER, LUCIANE DE FATIMA BABY PEREIRA, LUCIMARA SUMIKAWA, MARCIA CRISTINA KORDEL, MARIA TEREZA SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, PATRICIA DE JESUS CARVALHO, PATRICIA LAGINSKI, RAFAELA PERES RIBEIRO, ROSELIS MARRA, SILVIA MARIA MOREIRA BUENO, SIMONE MIRANDA DOS SANTOS SVIERCOSKI, SOLANGE APARECIDA ROSA, SONIA MARA ROSA, SONIA MATILDE RABE RODRIGUES, TAIS HANEMANN, TANIA APARECIDA SVIERCOSKI KREMES, VANUSA APARECIDA GASPARELO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 3391/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Atraso no encaminhamento dos dados. Ausência de comprometimento da validade do certame. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de recomendação.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, decorrente do Concurso Público n.º 59/2016, para provimento dos cargos de Professor Educação Infantil - 40 horas e Professor - 20 horas.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em Instrução nº 18862/2025 (peça 94), embora tenha apurado descumprimento do prazo de autuação, disposto no art. 9º da IN 142/2018[1], opina pelo registro das admissões.

Sugere, contudo, a expedição de determinação à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1017/25– 3PC (peça 98), acompanha o opinativo da unidade técnica no sentido do registro dos atos.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das contratações, conclui-se pela concessão de registro das admissões encartadas neste protocolado.

Conforme apontou a Unidade Técnica “o encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 17/10/2016, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 06/06/2025.”

Apesar dos atrasos no atendimento dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 142/2018 desta Corte, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva desta Corte

para aplicação de multa, nos termos do que dispõe o inciso III, do Prejulgado n.º 26: "3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio."

Isso porque, no caso em exame, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para aplicação de qualquer sanção passou a fluir ao término do prazo de 5 dias para encaminhamento da documentação cuja contagem iniciou-se em 17/10/2016.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 18862/2025 -COAP e o Parecer nº 1017/25-3PC do Ministério Público de Contas, pelo registro das admissões, com recomendação à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

### III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

d) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

e) pela expedição de recomendação à origem, para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro da recomendação com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, do Regimento Interno, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relacionados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir recomendação à origem, para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro da recomendação com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, do Regimento Interno, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

7.---

### PROCESSO Nº:-551643/24

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO:-GRENALVAN CASTRO DE SOUZA, JOSELAINE CONRADO, LARISSA FLORENCIO VASCONCELOS, LUCIANA ANDRIGO DE OLIVEIRA, MARCILENE DA SILVA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS FERNANDES MACHADO, MARIA JOSE DE CAMARGO FURLAN, MICHELI BRABO VIANA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, NILZA REGINA DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 3392/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Pela legalidade e registro das admissões. Expedição de determinação.

### I.RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal encaminhado pelo Município de Cianorte, referente ao concurso público regido pelo Edital nº01/2019 (conforme peça 07), destinado à contratação de servidores efetivos sob o regime estatutário.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) por meio da instrução nº13665/25 - COAP (peça 07), em análise à 4ª fase, apontou como irregularidade a ausência de comprovação de notificação pessoal dos candidatos que não atenderam à convocação, nos termos do art. 11, IV, "d", da Instrução Normativa nº 142/2018. Com efeito, concluiu que, embora os editais de convocação tenham sido regularmente publicados, não havia demonstração de utilização de meios alternativos eficientes para contato direto com os candidatos.

Em atendimento ao contraditório, o Município apresentou manifestação informando que teria realizado contatos por e-mail, ligações telefônicas e mensagens via aplicativo. Todavia, não juntou comprovações materiais capazes de demonstrar a efetiva identificação dos interessados.

Em sede de reanálise, foi emitida a Instrução nº 23068/2025 – COAP (peça 14), que constatou, que apesar das alegações, não houve apresentação documental das tentativas de comunicação com os convocados. Em seu opinativo, destacou, ainda, que considerando o lapso temporal entre a homologação do concurso (2022) e as convocações (2024), tornou-se ainda mais indispensável reforçar a necessidade de notificação pessoal, conforme assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.[1]

Diante disso, a unidade técnica concluiu pelo registro das admissões, com expedição de determinação ao Município para que, em futuros certames, adote meios idôneos de comprovação da notificação pessoal dos convocados.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1004/25, acompanhou integralmente a unidade técnica, e manifestou-se pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação proposta na Instrução nº 23068/2025 – COAP (peça 18).

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, em conformidade, com as devidas fases prescritas pela Instrução Normativa nº 142/2018, e tendo em vista a reanálise realizada pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, na Instrução nº 23068/2025 (peça 14), entende-se possível a concessão de registro das presentes admissões ora examinadas, sem prejuízo da emissão de determinação ao Município de Cianorte.

Nesta mesma linha, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1004/25, acompanhou integralmente o entendimento firmado pela unidade técnica (peça 14), opinando pela concessão de registros das admissões, sem prejuízo de emissão de determinação.

Em consonância com os opinativos emitidos, destaca-se que a determinação a ser expedida ao Município de Cianorte refere-se à ausência, nos autos, de comprovação de adoção de meios alternativos e eficazes de contato direto com os candidatos, sendo insuficiente a mera publicação em Diário Oficial.

Depreende-se dos autos, que a Administração Pública não logrou êxito em demonstrar evidências concretas de quais esforços teria adotado para realizar contato com os convocados do presente concurso (peça 13), o que enseja a necessidade de expedição de determinação, nos termos do art. 11, IV, "d", da Instrução Normativa n.º 142/2018.[2]

Nesse contexto, o Acórdão nº 2882/24 - Primeira Câmara, ao examinar situação análoga, concluiu que a Administração Pública deixou de adotar medidas adicionais de comunicação aos convocados, não sendo suficiente a publicação de edital de convocação no portal oficial do município. A título ilustrativo, transcreve-se a conclusão exarada no referido acórdão:

"I - determinar que o Município, em futuros processos de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, etc., nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d";"[3]

No presente caso, ademais, restou evidente um lapso temporal expressivo entre a homologação do certame e as convocações. Conforme assinalado pela unidade técnica, o Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto as conclusões constantes da Instrução nº 23068/2025 – COAP, a reanálise realizada pela Instrução nº 13665/2025 – COAP e o Parecer nº 1004/25 – MPC.

### III. PROPOSTA DE VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) Pela expedição da seguinte Determinação ao Município de Cianorte, para que:

b.1) Em futuros processos de seleção, garanta meios de comprovação da notificação pessoal dos candidatos convocados, não se limitando à publicação dos atos em diário oficial, devendo adotar instrumentos eficazes de comunicação (e-mail, mensagens eletrônicas, telefonemas, correspondência), em observância ao art. 11, IV, "d", da Instrução Normativa nº 142/2018 e à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de identificação pessoal em convocações tardias.

c) Com a certificação do trânsito em julgado da decisão:

c.1) Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da DETERMINAÇÃO com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, do Regimento Interno.

c.2) Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relacionados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir a seguinte Determinação ao Município de Cianorte, para que:

a) Em futuros processos de seleção, garanta meios de comprovação da notificação pessoal dos candidatos convocados, não se limitando à publicação dos atos em diário oficial, devendo adotar instrumentos eficazes de comunicação (e-mail, mensagens eletrônicas, telefonemas, correspondência), em observância ao art. 11, IV, "d", da Instrução Normativa nº 142/2018 e à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de identificação pessoal em convocações tardias.

III- encaminhar, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da DETERMINAÇÃO com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, do Regimento Interno. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Instrução nº 23068/25 - COAP - Fase 04: "(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial. (...)".

2. "d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.".

3. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 2882/24 - Primeira Câmara. Relator: Livio Fabiano Sotero Costa;

**PROCESSO Nº:-143816/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO DE LOBATO - LOBATOPREV**  
**INTERESSADO:-ELIZETTY BERGAMO, FLAVIA REGINA GONÇALVES**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**  
**ACÓRDÃO Nº 3393/25 - PRIMEIRA CÂMARA**  
Prestação de contas anual. INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO DE LOBATO - LOBATOPREV. Exercício de 2024. Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO  
Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO DE LOBATO - LOBATOPREV, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade da Sra. ELIZETTY BERGAMO, gestora durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 942/25 - CCONTAS (peça 8), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Via Despacho n.º 132/25 - CCONTAS (peça 9) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, a gestora atual Sra. Flavia Regina Gonçalves procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame. Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), mediante Instrução n.º 1679/25 - CCONTAS (peça 17), opinou pela regularidade das contas com ressalva em virtude da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 1063/25 - 1PC (peça 18), igualmente se manifestou pela regularidade com ressalva.

2. FUNDAMENTAÇÃO  
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/24, e que não foi identificada irregularidade passível de desaprovação das contas, quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva devido à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024. Tendo em vista que o ajuste contábil foi realizado em exercício posterior.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1679/25 - CCONTAS (peça 17) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 1063/25 - 1PC (peça 18) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO  
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2024 da Sra. ELIZETTY BERGAMO, gestora responsável pelo INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO DE LOBATO - LOBATOPREV, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2024 da Sra. ELIZETTY BERGAMO, gestora responsável pelo INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO DE LOBATO - LOBATOPREV, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.  
MURYEL HEY  
Relatora  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº:-163108/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**  
**ACÓRDÃO Nº 3394/25 - PRIMEIRA CÂMARA**  
Prestação de contas anual. FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE

NOVA PRATA DO IGUAÇU. Exercício de 2024. Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO  
Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade da Sra. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES, gestora durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 888/25 - CCONTAS (peça 9), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Via Despacho n.º 125/25 - CCONTAS (peça 10) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, a responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), mediante Instrução n.º 1397/25 - CCONTAS (peça 16), opinou pela regularidade das contas com ressalva em virtude da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n. 845/25 - 7PC (peça 18), igualmente se manifestou pela regularidade com ressalva.

2. FUNDAMENTAÇÃO  
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/24, e que não foi identificada irregularidade passível de desaprovação das contas, quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva devido à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024. Tendo em vista que o ajuste contábil foi realizado em exercício posterior.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1397/25 - CCONTAS (peça 16) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o do Parecer n. 845/25 - 7PC (peça 18) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO  
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2024 da Sra. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES, gestora responsável pelo FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2024 da Sra. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES, gestora responsável pelo FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.  
MURYEL HEY  
Relatora  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº:-192213/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR**  
**INTERESSADO:-ALESSANDRO PARANHOS BIONDO, LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-CLAUDIO ROSA RODRIGUES**

**RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**  
**ACÓRDÃO Nº 3395/25 - PRIMEIRA CÂMARA**  
Prestação de contas anual. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR. Exercício de 2024. Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO  
Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. ALESSANDRO PARANHOS BIONDO (de 08/04/2024 em diante) e da Sra. LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO (até 07/04/2024), gestores durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 944/25 - CCONTAS (peça 9), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Via Despacho n.º 137/25 - CCONTAS (peça 10) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, os responsáveis procuraram sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Através do Despacho n.º 103/25 - GCSMH (peça 18) foi concedida a prorrogação de prazo solicitada pelos responsáveis.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), mediante Instrução n.º 1699/25 - CCONTAS (peça 23), opinou pela regularidade das contas com ressalva em virtude da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 1010/25 - 5PC (peça 24), igualmente se manifestou pela regularidade com ressalva.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/24, e que não foi identificada irregularidade passível de desaprovação das contas, quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva devido à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024. Tendo em vista que o ajuste contábil foi realizado em exercício posterior.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1699/25 - CCONTAS (peça 23) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 1010/25 - 5PC (peça 24) do Ministério Público de Contas (MPC).

### 3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2024 do Sr. ALESSANDRO PARANHOS BIONDO (de 08/04/2024 em diante) e da Sra. LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO (até 07/04/2024), gestores responsáveis pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2024 do Sr. ALESSANDRO PARANHOS BIONDO (de 08/04/2024 em diante) e da Sra. LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO (até 07/04/2024), gestores responsáveis pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 21.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-192795/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA

INTERESSADO:-MARIA ALICE ERTHAL, PAULO EDUARDO LIMA MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3396/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA. Exercício de 2024. Prestação de contas de extinção de entidade. Perda de objeto. Extinção sem resolução de mérito. Encerramento. Arquivamento.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA, referente ao exercício financeiro de 2024.

Constata-se que, a partir de 31/12/2024, a referida entidade foi incorporada às operações da Prefeitura Municipal de Curitiba, sob a gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação (SMDEI), motivo pelo qual solicitou a baixa de suas obrigações junto a esta Corte, por meio do processo n.º 30439-9/25 de prestação de contas de extinção de entidade.

Nessa via, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 1693/25 - CCONTAS (peça 6), opinou pela perda de objeto deste processo de prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 1067/25 - 6PC (peça 7), igualmente se manifestou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, com o seu consequente arquivamento.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a prestação de contas de extinção da entidade, referente ao exercício de 2024, foi apreciada no processo n.º 30439-9/25, por meio do Acórdão n.º 2502/25 - S2C, com fundamento no art. 8º, §2º, da Instrução Normativa n.º 161/2021[1], além de efetuadas as correspondentes baixas nos sistemas desta Corte. Sendo assim, conclui-se pela extinção do presente expediente, sem resolução do mérito devido à perda de objeto.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1693/25 - CCONTAS (peça 6) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 1067/25 - 6PC (peça 7) do Ministério Público de Contas (MPC).

### 3. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pelo encerramento e arquivamento sem resolução de mérito das contas do exercício de 2024 do FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA. Em razão da perda de objeto, tendo em vista a extinção da entidade.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento e arquivamento sem resolução de mérito das contas do exercício de 2024 do FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA. Em razão da perda de objeto, tendo em vista a extinção da entidade; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 21.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 8º O processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade deve ser encaminhado ao Tribunal em até 30 (trinta) dias após a efetiva baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao órgão competente ou da transferência do controle societário da entidade estatal privatizada, ressalvado o previsto no § 1º. (...) § 2º A prestação de contas abrangerá o período compreendido entre o início do exercício financeiro e a data de baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao órgão competente da entidade extinta ou a data da transferência do controle societário da entidade privatizada para a iniciativa privada.



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamentou o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução n.º 77/20, atualizada pela Resolução n.º 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-153994/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA

INTERESSADO:-ALEX MIGUEL DOS SANTOS, BRENDA CAROLINA LECHETA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3320/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual - Câmara Municipal de Mandrituba - Exercício financeiro de 2024 - Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres. Regularidade com ressalvas.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator)

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mandrituba, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. Alex Miguel dos Santos, Presidente da referida Casa Legislativa.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 114/25 - CCONTAS (peça 06),

procedeu à análise técnico-contábil e legal dos demonstrativos apresentados, concluindo inicialmente pela irregularidade das contas, em razão da ocorrência de superávit/déficit financeiro nas fontes de recursos livres.

Como consequência, sugeriu a aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g"[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em virtude do descumprimento das restrições previstas nos arts. 29-A, 165 e 168 da Constituição Federal, c/c art. 22[2] da Instrução Normativa nº 89/2013 deste Tribunal.

Relatou que havendo superávit financeiro ao final do exercício, a Câmara Municipal deveria restituir o saldo ao caixa único do Poder Executivo dentro do próprio exercício, ou, alternativamente, autorizar a dedução do montante nas primeiras parcelas duodecimais do exercício subsequente, mediante ofício formal.

Por outro lado, a ocorrência de déficit financeiro também é considerada irregularidade, pois revela que o Legislativo municipal encerrou o exercício com obrigações registradas no Balanço Patrimonial sem a devida disponibilidade financeira para sua quitação.

Conforme evidenciado pela Unidade técnica no Demonstrativo do Resultado dos Recursos Livres, a Câmara Municipal de Mandirituba apresentou desequilíbrio nas fontes livres ao término do exercício de 2024, configurando situação de restrição fiscal.

Diante do exposto, a CCONTAS sugeriu a abertura de contraditório, com a solicitação dos seguintes documentos mínimos:

- Esclarecimentos quanto aos fatores que ensejaram a não devolução dos recursos ao Executivo e/ou à manutenção de obrigações sem cobertura financeira;
- Cópia do ofício encaminhado ao Poder Executivo autorizando a dedução nas primeiras parcelas duodecimais do exercício subsequente, com a devida citação do valor e comprovação de recebimento;
- Outros documentos ou justificativas que o responsável entendesse pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Oportunizado o exercício do contraditório, foram apresentados esclarecimentos e documentos constantes das peças 13/24, os quais ensejaram nova análise por parte da Coordenadoria de Contas, consubstanciada na Instrução nº 1498/25 – CCONTAS (peça 30).

No exame inicial (peça 06), a CCONTAS identificou um déficit de R\$ 0,78 na fonte de recursos 001, decorrente da existência de obrigações sem a correspondente disponibilidade financeira.

Relatou, que em sede de defesa, a atual gestora da Câmara Municipal, Sra. Brenda Carolina Lecheta (peça 13), esclareceu que o valor decorreu da não inclusão, nos cálculos finais de devolução de saldo ao Executivo, de um registro extraorçamentário vinculado à conta "Outros Valores Restituíveis". Destacou que se tratava de saldo remanescente de exercícios anteriores, de valor irrisório frente à execução orçamentária de 2024, já devidamente recolhido ao Executivo.

Por sua vez, o responsável pelas contas, Sr. Alex Miguel dos Santos (peça 24), teria sustentado que o apontamento de déficit financeiro não refletia desconrole real das contas de 2024. Explicou que a inconsistência decorreu da manutenção indevida de empenhos que não se concretizaram como despesa, os quais foram posteriormente anulados. Informou, ainda: a) que, ao final de 2024, houve o empenho de R\$ 138,00 para tarifas bancárias junto à Caixa Econômica Federal, dos quais R\$ 93,00 foram excedentes e não cancelados por desatendimento no encerramento do exercício, sendo corrigido por anulação datada de 27/02/2025, e b) que também permaneceu registrado o empenho estimativo nº 06/2024, no valor de R\$ 376,42, em favor da empresa OI S/A, cancelado em 14/07/2025, após o encerramento do exercício.

Destacou, por fim, que a Câmara devolveu mais de R\$ 1,7 milhão ao Poder Executivo, e que o valor questionado (R\$ 0,78) correspondia a apenas 0,0000137% do orçamento anual da entidade, solicitando, assim, a reconsideração do apontamento como irregularidade, por entender se tratar de erro material sem impacto financeiro relevante.

A defesa foi acompanhada de documentos (peças 14/16 e 25/29), entre os quais se incluem: Notas de Anulação de Empenhos, Comprovantes de Transferência Bancária e Notas de Despesa Extra, entre outros.

A análise nova técnica, pela CCONTAS, constatou que o valor registrado na conta extraorçamentária "Outros Valores Restituíveis" está vinculado à fonte 094, não tendo, portanto, impacto direto na apuração do saldo financeiro da fonte 001, à qual se refere o apontamento de déficit.

Contudo, à luz dos documentos apresentados, e com base nas informações disponíveis no SIM-AM, a Unidade técnica reconheceu que foram adotadas medidas para regularização, por meio do cancelamento de Restos a Pagar não processados no total de R\$ 469,42, referentes aos empenhos nº 06/2024 e nº 408/2024.

Diante da regularização do saldo, da insignificância do valor apurado e da inexistência de prejuízo ao erário, a Unidade técnica concluiu pela possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva.

Quanto à multa anteriormente sugerida, entendeu que, embora as justificativas não afastem integralmente o apontamento, são suficientes para mitigar a conduta do gestor e afastar a penalidade anteriormente proposta.

Por fim, a Unidade concluiu que as contas se apresentam regulares com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, especificamente quanto à "existência de superávit/déficit financeiro nas fontes de recursos livres".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 832/25 – 2PC (peça 31), manifestou-se em concordância com a conclusão da Coordenadoria de Contas, opinando pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Mandirituba, relativas ao exercício financeiro de 2024, nos termos da fundamentação por ela apresentada devido à existência de superávit/déficit financeiro nas fontes de recursos livres. O Órgão Ministerial também opinou pelo afastamento da multa anteriormente sugerida, tendo em vista os documentos e justificativas apresentados em sede de contraditório, que demonstraram a adoção de providências corretivas pela gestão.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

Após análise dos autos, verifica-se que a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mandirituba, referente ao exercício financeiro de 2024, foi devidamente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 189/2024, que regulamenta os procedimentos de análise das contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, abrangendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal. Conforme apontado no Demonstrativo do Resultado dos Recursos Livres, elaborado

pela Coordenadoria de Contas (peça 06), ao final do exercício de 2024, a Câmara Municipal de Mandirituba apresentou desequilíbrio nas fontes livres, caracterizando situação de restrição fiscal. Diante disso, foi oportunizado o exercício do contraditório, com solicitação de esclarecimentos e documentos comprobatórios.

Em sede de defesa, os responsáveis esclareceram que o déficit de R\$ 0,78 decorreu de erros materiais contábeis, tais como a não inclusão de registro extraorçamentário e a manutenção indevida de empenhos que não se concretizaram como despesa, os quais foram posteriormente cancelados. Ressaltaram, ainda, a insignificância do valor apontado, correspondente a apenas 0,0000137% do orçamento anual da Câmara, frente à devolução de mais de R\$ 1,7 milhão ao Poder Executivo.

A nova análise técnica, consubstanciada na Instrução nº 1498/25 – CCONTAS (peça 30), reconheceu a regularização das inconsistências mediante o cancelamento de Restos a Pagar não processados, no valor total de R\$ 469,42, bem como a inexistência de impacto fiscal relevante ou prejuízo ao erário.

Diante da inexpressividade do valor envolvido e da adoção tempestiva de medidas corretivas pela gestão, a CCONTAS concluiu pela conversão da irregularidade em ressalva, afastando a aplicação de multa. Destacou, contudo, que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar integralmente os apontamentos constantes da instrução inicial, o que motivou a ressalva nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Igualmente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 832/25 – 2PC (peça 31), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Mandirituba, relativas ao exercício financeiro de 2024, nos termos da fundamentação apresentada pela CCONTAS.

Assim, tanto a Coordenadoria de Contas – CCONTAS (peça 30) quanto o Ministério Público de Contas – MPC (peça 31) manifestaram-se pela regularidade com ressalvas da prestação de contas, exclusivamente em razão da existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.

Diante do exposto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, voto:

- Pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Alex Miguel dos Santos, responsável pela Câmara Municipal de Mandirituba, referentes ao exercício financeiro de 2024;

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

## III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Com a máxima vênua aos bem lançados fundamentos do voto condutor, divirjo da conclusão atingida pelo ilustre Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, especificamente quanto à ressalva apresentada em razão da presença de déficit financeiro nas fontes livres.

Ao realizar uma análise mais apurada, visualizo que o déficit é composto pelo montante de apenas R\$ 0,78 (setenta e oito centavos), presente na fonte de recursos 001 da Câmara.

No âmbito do contraditório, a atual gestora da entidade, Sra. Brenda Carolina Lecheta, por meio da peça 13, esclarece que a divergência identificada decorre da omissão, nos cálculos finais de devolução de saldo ao Poder Executivo, de um registro extraorçamentário na conta "Outros Valores Restituíveis". Segundo ela, trata-se de um saldo residual de exercícios anteriores, de valor irrelevante frente à execução orçamentária de 2024, o qual foi posteriormente corrigido e devidamente recolhido ao Executivo.

Já o responsável pelas contas, Sr. Alex Miguel dos Santos, manifesta-se na peça 24, explicando que o déficit financeiro de R\$ 0,78 apontado na Instrução nº 114/2025 não reflete um desequilíbrio real nas contas de 2024. O valor decorre de empenhos que permaneceram registrados, mas não foram executados como despesa, sendo cancelados posteriormente.

Ele detalha que, ao final de 2024, foi empenhado o montante de R\$ 138,00 para o pagamento de tarifas bancárias à Caixa Econômica Federal, valor superior ao necessário. O excedente de R\$ 93,00 não foi cancelado no encerramento do exercício por descuido, mas foi anulado em 27/02/2025, antes da análise pelo Tribunal de Contas.

Adicionalmente, menciona que o empenho estimativo nº 06/2024, no valor de R\$ 376,42, destinado à empresa OI S/A, permaneceu registrado sem utilização, sendo cancelado em 14/07/2025.

O gestor ressalta que, em 2024, houve uma economia expressiva, com a devolução de mais de R\$ 1,7 milhão ao Poder Executivo. Destaca ainda que o valor questionado (R\$ 0,78) representa apenas 0,0000137% do orçamento anual da Câmara.

Logo, observa-se que, embora a situação inicialmente configure uma irregularidade formal, a materialidade do fato é extremamente reduzida, não representando prejuízo ao erário nem comprometimento da gestão fiscal da entidade. O valor de R\$ 0,78, além de já ter sido corrigido e recolhido ao Poder Executivo, representa uma fração ínfima do orçamento anual da Câmara Municipal, conforme demonstrado.

Nesse contexto, vislumbro a possibilidade de aplicação do princípio da razoabilidade, previsto implicitamente na Constituição Federal e amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência como norteador da atuação administrativa. Tal princípio exige que as ações do poder público sejam proporcionais, adequadas e necessárias ao fim que se pretende alcançar, evitando sanções desproporcionais frente à gravidade da conduta.

Além disso, o princípio da insignificância, embora mais comum no âmbito penal, também pode ser invocado em situações administrativas para afastar a punição de condutas que, embora formalmente irregulares, não apresentam relevância jurídica ou econômica. A aplicação de penalidade administrativa por um erro material de R\$ 0,78, já corrigido, afrontaria esse princípio, configurando excesso de rigor e desvio da finalidade educativa e corretiva da atuação do controle externo.

Por fim, o princípio da eficiência, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, orienta que a Administração Pública deve atuar com foco em resultados e na boa gestão dos recursos públicos. A atuação da Câmara Municipal, que devolveu mais de R\$ 1,7 milhão ao Executivo, demonstra compromisso com a boa gestão, sendo desarrazoado que um erro de centavos comprometa a aprovação das contas.

Portanto, considerando os fatos expostos, VOTO, com respaldo no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e em observância ao artigo 217-A, caput, do Regimento Interno, no sentido de:

a. Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor ALEX MIGUEL DOS SANTOS, presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, no exercício financeiro de 2024.

Após o trânsito em julgado da deliberação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações pertinentes e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva as contas do Sr. Alex Miguel dos Santos, referentes à Câmara Municipal de Mandirituba, referentes ao exercício financeiro de 2024;

II - com o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para a anotação da ressalva e demais providências necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela emissão do parecer prévio pela regularidade das contas.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

*IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

*g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;*

*2. Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.*

**PROCESSO Nº: -414160/25**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS**

**INTERESSADO:-ALESSANDRO RIBEIRO, BENEDITO ROBERTO ISIDRO,**

**LEOMAR MONTEIRO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3349/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Município de Leópolis. Admissão complementar ao Edital n.º 1/2021. Decisão Judicial. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizado pelo Município de Leópolis, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 01/202,1 para contratação de agente administrativo em cumprimento à decisão judicial proferida pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJ/PR no processo de reexame necessário nº 5108-21.2024.8.16.0075.

Entendeu o TJ/PR:

Embora o Impetrante tenha passado pela entrevista de heteroidentificação, a Comissão limitou-se a afirmar que não constatou os fenótipos característicos, sem fornecer uma fundamentação detalhada que justificasse a desclassificação. Ademais, o candidato apresentou evidências fotográficas que corroboram sua autodeclaração de afrodescendência, revelando características típicas de pessoas pardas, conforme fotografias anexadas à petição inicial (movs. 1.15 a 1.21).

Assim, ao menos, configura-se um estado flagrante de dúvida, conforme salientado pela Procuradoria de Justiça (mov. 15.1 - TJ): "(...) de fato, as fotografias acostadas com a petição inicial (mov. 1.15 a 1.21) respaldam a conclusão sentencial. Há, no mínimo, um flagrante estado de dúvida a justificar a prevalência da autodeclaração do candidato, haja vista o Impetrante ostentar fenótipos aptos a amparar a sua alegada afrodescendência." Diante disso, impõe-se, conforme a jurisprudência, a prevalência da autodeclaração, especialmente em um contexto em que a política de cotas visa à inclusão e à correção de desigualdades históricas.

(...)

Por tais razões, é o caso de confirmar integralmente a sentença proferida, mantendo a ordem concedida no Mandado de Segurança, determinando a nomeação de BENEDITO ROBERTO ISIDORO ao cargo de Agente Administrativo, conforme previsto no edital e na legislação de cotas aplicável, respeitando-se o direito à autodeclaração.

3. ACÓRDÃO

Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONFIRMAR A SENTENÇA em sede de Remessa Necessária, nos termos da fundamentação.

A presente admissão é complementar ao processo nº 665249/21, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 330/25 – 2ª Câmara.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 10051/25 – peça processual nº 007) registrou que foi juntada a documentação prevista na Instrução Normativa nº 142/2018; que a admissão em apreço se deu por força de decisão judicial. Ao final, manifestou-se pelo registro.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 821/25 – peça processual nº 010), opinou pelo registro da admissão.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[1] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Vencido)

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos.

Considerando que, nos presentes autos, a admissão foi concedida com fulcro em decisão judicial que, ao determinar a nomeação do Sr. Benedito Roberto Isidoro ao

cargo de Agente Administrativo, conforme previsto no edital e na legislação de cotas aplicável, interferiu no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII[2], e 398, § 1º[3], do Regimento Interno.

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator designado)

Trata-se de Admissão de Pessoal complementar ao processo n.º 665249/21, referente ao concurso público regido pelo Edital n.º 1/2021, realizado pelo Município de Leópolis para provimento de diversos cargos. A presente admissão decorre de decisão judicial (peça 5) que reconheceu o direito do candidato à reserva de vaga para afrodescendentes no cargo de Agente Administrativo.

O Relator, ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, entende pelo arquivamento do feito, uma vez que "a admissão foi concedida com fulcro em decisão judicial que, ao determinar a nomeação do Sr. Benedito Roberto Isidoro ao cargo de Agente Administrativo, conforme previsto no edital e na legislação de cotas aplicável, interferiu no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados."

Entendimentos do qual, com a devida vênia, ousou discordar, pois, não obstante a recomendação do Relator originário pelo arquivamento do presente feito, entendo que a admissão complementar em questão do Sr. Benedito Roberto Isidoro ao cargo de Agente Administrativo deve ser formalmente registrada, em plena observância ao disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4] e no art. 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná[5].

Ante o exposto, VOTO pelo registro da admissão complementar em apreço, referente ao Edital n.º 1/2021, em cumprimento à decisão judicial constante dos autos n.º 5108-21.2024.8.16.0075, da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para fins de anotação no registro.

Por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro da admissão complementar em apreço, referente ao Edital n.º 1/2021, em cumprimento à decisão judicial constante dos autos n.º 5108-21.2024.8.16.0075, da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para fins de anotação no registro.

Por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Relator Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA apresentou proposta de voto (vencida) pelo arquivamento dos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

*2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

*[...]*

*III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;*

*5. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:*

*[...]*

*III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;*

*6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

*Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.*

**PROCESSO Nº:-271318/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA,**

**SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP**

**INTERESSADO:-SERGIO ONOFRE DA SILVA, SILVIO ANTONIO DAMACENO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3353/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense. Exercício de 2024. Regularidade das contas com recomendação.

**I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)**

Trata-se da prestação de contas do Sr. Sérgio Onofre da Silva, referente ao Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.137/25 – peça processual nº 006) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 836/25 – peça processual nº 008), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas, e acrescentou proposta de determinação para que a entidade publique em seu Portal de Transparência, o relatório do controle interno com todas ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando também a formação acadêmica do respectivo Controlador, ao final de cada exercício financeiro, com intuito de dar oportunidade de amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira, haja vista que a apresentação do relatório do controle interno deixou de ser exigida a partir da Instrução Normativa nº 189/2024, deste Tribunal.

**II - PROPOSTA DE DECISÃO[1] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencida)**

Deixo de acolher a proposta de determinação sugerida pela representante do Parquet, haja vista não haver previsão legal específica para que os consórcios intermunicipais publiquem a íntegra do relatório do controle interno em seu portal de transparência, e por não constar tal obrigação na Instrução Normativa nº 189/2024, deste Tribunal, que dispõe sobre o processo de análise para as prestações de contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024.

Face ao exposto, acompanhando parcialmente os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Sérgio Onofre da Silva, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

**III - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator designado)**

Divergindo respeitosamente do posicionamento adotado pelo Relator, entendo que a proposta do Ministério Público de Contas, ainda que não encontre previsão expressa nos diplomas normativos que regulam o escopo das prestações de contas, merece acolhimento ao menos na forma de recomendação, diante da relevância da matéria e de seus fundamentos. O fato de determinada providência não estar previamente prevista em norma específica não impede que seja objeto de recomendação no âmbito da apreciação das contas, sobretudo quando voltada ao aprimoramento da transparência pública e da governança institucional, como é o caso da publicação do relatório do controle interno.

A ausência de previsão normativa vinculante não constitui, portanto, óbice intransponível à emissão de orientações por este Tribunal, mormente quando fundadas em princípios constitucionais que informam a Administração Pública, como os da publicidade, eficiência e moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). A divulgação do relatório de controle interno em meio acessível à sociedade civil, como o Portal da Transparência, insere-se com naturalidade nesse contexto, promovendo a accountability pública e fomentando o controle social das ações governamentais.

Assim, reconhecendo o mérito da proposta ministerial, considero oportuno e conveniente o acolhimento da sugestão, na forma de recomendação para que se promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

**IV - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense – CISMEL-NCP, referente ao exercício financeiro de 2024.

No parecer nº 836/25 – 7PC (peça 8), o Ministério Público de Contas posicionou-se pela apresentação da seguinte determinação:

(...) pugna-se pela expedição de determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira. (Peça 8, fl. 1)

Quanto à prestação de contas anual do consórcio, o Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas. Em relação à expedição de determinação, posicionou-se da seguinte forma:

Deixo de acolher a proposta de determinação sugerida pela representante do Parquet, haja vista não haver previsão legal específica para que os consórcios intermunicipais publiquem a íntegra do relatório do controle interno em seu portal de transparência, e por não constar tal obrigação na Instrução Normativa nº 189/2024, deste Tribunal, que dispõe sobre o processo de análise para as prestações de contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024.

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ouso divergir parcialmente da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor. A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos entes decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos

públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[5]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[6]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[7]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[8], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[9], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

Julgar pela REGULARIDADE as contas do Sr. Sérgio Onofre da Silva, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense, exercício de 2024, com a recomendação para que se promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

Votou, acompanhando o voto divergente do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade das contas com determinação.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) apresentou proposta de voto pela regularidade das contas, expedindo quitação plena.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

6. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

7. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

casos, o agravamento das irregularidades inicialmente apontadas, além de trazer à tona novos vícios que comprometam a legalidade e a economicidade do certame.

Análise

A análise das alegações da representante face aos documentos juntados aos autos (peças 14-28), revela a verossimilhança das alegações, evidenciando, em conjunto, um quadro de restrição à competitividade e potencial direcionamento do certame, em desacordo com a Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem a Administração Pública.

a) Exigência de experiência exclusiva em SAMU 192

A exigência de experiência exclusivamente em serviços do SAMU 192, abrangendo todos os componentes técnicos, foi identificada como uma das principais restrições. O COMESP, em sua manifestação, sustenta que a exigência de experiência específica em serviços de atendimento móvel de urgência — com atuação direta em operações do tipo SAMU 192 — não configura restrição indevida, mas sim requisito legítimo de qualificação técnica. Segundo a defesa, a natureza altamente especializada do serviço, o risco envolvido e a necessidade de resposta rápida e padronizada justificam exigir experiência prévia exatamente no mesmo tipo de operação, e não em atividades de saúde genéricas ou similares. Argumenta ainda que essa exigência encontra respaldo em precedentes que admitem rigor técnico proporcionado à complexidade do objeto e que a medida visa assegurar a contratação de prestadores capazes, reduzindo risco operacional e garantindo a continuidade e eficiência do serviço público essencial (peça 30).

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) original (peças 16/17) e o ETP consolidado (peça 20, p. 92 - 137) não contém justificativa técnica robusta para tal restrição. Embora mencionem a necessidade de empresa especializada, não vinculam a experiência de forma exclusiva ao modelo SAMU 192. O Termo de Referência original (peça 22, p. 17- 151, especificamente p. 28-29) previu essa exigência com uma breve e não fundamentada justificativa. O novo Termo de Referência (peça 23) deixou clara a restrição, afirmando a necessidade de empresa "já atuante" em SAMU 192 e com experiência "integral e cumulativa", sem apresentar justificativa técnica nova que sane o apontamento (peça 23, p. 12-146, especialmente p. 23-24). O Edital (peça 24) reforça a exigência com justificativas genéricas sobre "alta complexidade" e "risco assistencial", sem dados ou indicadores concretos que fundamentem a exigência.

As impugnações apresentadas por duas empresas (peça 28, p. 43 e seguintes e p. 76 e seguintes) corroboram o entendimento de que tal exigência pode sim configurar direcionamento e restrição indevida à competitividade, devendo o apontamento ser objeto de análise aprofundada.

b) Critério temporal restritivo para atestados de capacidade técnica

A exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam emitidos somente após a conclusão do contrato ou após 12 meses de execução parece ser um formalismo excessivo e sem amparo técnico.

Na manifestação prévia, o COMESP defende que a limitação temporal aplicada aos atestados de capacidade técnica não possui caráter restritivo, mas visa assegurar que a experiência apresentada seja recente e compatível com as práticas atuais do atendimento pré-hospitalar móvel. Afirma que serviços dessa natureza passam por evolução constante em protocolos, tecnologias e diretrizes operacionais, de modo que atestados muito antigos não refletiriam a real capacidade da empresa de atuar conforme os padrões exigidos. Sustenta, ainda, que a Administração possui discricionariedade para definir critérios de atualização da experiência, desde que pertinentes ao objeto, e que a exigência buscou garantir segurança, continuidade e eficiência na execução do serviço, sem prejuízo à competitividade do certame.

O ETP (peça 20) não aborda o tema, e o Termo de Referência (peça 23) contém essa restrição sem qualquer base técnica que a justifique. O Edital (peça 24) reitera a exigência, com justificativas frágeis sobre "maturidade operacional".

A jurisprudência desta Corte e de outros Tribunais de Contas reconhece em diversos casos que tal critério, especialmente quando vinculado à empresa e não aos profissionais a ela vinculados para a prestação de serviços, pode ser indevido, por limitar a comprovação da capacidade técnica de forma desproporcional. Dessa feita, deve ser melhor aprofundada a análise, para compreensão do potencial, ou não, de restrição indevida de mercado decorrente desta exigência.

c) Exigência de registro prévio por 2 anos nos conselhos profissionais para a empresa O ETP (peça 20) exige o registro regular nos conselhos profissionais (CRM, COREN, CRF) apenas para os profissionais que compõem as equipes, e não para a pessoa jurídica.

Na defesa apresentada, o COMESP sustenta que a exigência de registro prévio da empresa, por período mínimo de dois anos, junto aos conselhos profissionais pertinentes não constitui restrição indevida, mas medida necessária para assegurar idoneidade técnica e regularidade institucional do futuro contratado. Argumenta que a atuação em serviços de urgência e emergência demanda não apenas qualificação operacional, mas também comprovação de estabilidade institucional e histórico de conformidade com as normas éticas e profissionais aplicáveis.

Segundo o consórcio, o requisito busca prevenir riscos decorrentes de empresas recém-constituídas ou sem trajetória verificável, por exemplo, quanto ao risco de inadimplementos ou de dificuldades financeiras que possam comprometer o pagamento regular das equipes e, em consequência, afetar diretamente a continuidade e a segurança da prestação dos serviços de urgência. O COMESP destaca que a estabilidade institucional aferida pelo registro prolongado junto aos conselhos reduz a probabilidade de problemas contratuais, como interrupções operacionais, descumprimentos contratuais ou desorganização administrativa, protegendo o interesse público e assegurando a adequada execução do serviço.

O diferencial é que foi estabelecida a exigência de que a empresa possua registro nos conselhos por um período mínimo de 2 anos, sem qualquer fundamento robusto legal ou técnico quanto ao referido prazo mínimo que a ampare (peça 23, p. 11).

A princípio, não se consegue identificar que o registro junto a conselho tenha alguma interferência direta no que concerne à saúde financeira da empresa. Ademais, essa exigência também foi contestada nas impugnações administrativas (peça 28), que apontaram a desproporcionalidade e a ausência de previsão legal para tal requisito, sendo devida, portanto, uma análise exauriente sobre o apontamento de restrição.

d) Estruturação de lotes e garantia de 10% do valor global  
A estruturação dos lotes do certame, com valores significativamente desiguais, e a exigência de garantia contratual de 10% sobre o valor global do contrato, que alcança aproximadamente R\$ 1,5 milhão, também configuram barreiras à competitividade. Na manifestação prévia, o COMESP sustenta que a divisão em lotes e a fixação da garantia contratual em 10% do valor global têm fundamento técnico e buscam resguardar a execução adequada de um serviço de alta complexidade e relevância



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 738097/25**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE - CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ**  
**COMESP**  
**INTERESSADO - CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ**  
**COMESP, G APARECIDA DA SILVA, KARIME FAYAD**  
**PROCURADOR - CAROLINE SUMSKI DE SOUZA**  
**DESPACHO - 1718/25 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

Trata-se de Representação formulada em face do Pregão Eletrônico nº 12/2025, conduzido pelo Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná (COMESP), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a operacionalização e manutenção de Unidades de Suporte Avançado (USA) e Básico (USB) do SAMU 192.

A presente Representação foi protocolada apontando irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 12/2025, as quais, em análise preliminar, indicavam potencial restrição à competitividade e violação a princípios basilares da licitação pública.

O COMESP foi devidamente notificado para manifestação, contudo, inicialmente juntou apenas cópia do processo administrativo no qual tramitou a licitação sob questionamento (peças 13-28). Apenas em 04/12/2025 foi juntada manifestação prévia, na qual é defendida a regularidade do procedimento e requerida a rejeição integral da representação, sob os argumentos de ausência de interesse processual da representante, inexistência de restrição à competitividade e plena justificativa técnica das exigências editalícias (peças 29-32 e 33-34).

A defesa apresentada pelo COMESP sustenta, em síntese, que o procedimento licitatório observou a legalidade e as normas da Lei nº 14.133/2021, argumentando que os requisitos técnicos previstos no edital são proporcionais à complexidade do serviço SAMU 192, que não houve direcionamento ou restrição indevida à competitividade e que eventual suspensão do certame representaria risco de dano reverso pela essencialidade e continuidade dos serviços de urgência e emergência. Do procedimento juntado, foram identificados como essenciais para a compreensão aprofundada da matéria, o Estudo Técnico Preliminar – ETP (peças 16-17 e consolidado à peça 20), Termo de Referência original (peça 22), novo Termo de Referência e pesquisa de preços (peça 23), Edital completo com algumas justificativas (peça 24), Impugnações ao edital (peça 28) e registros da sessão de lances (peça 28). A análise destes documentos revelou a persistência e, em alguns

pública. Argumenta que a segmentação dos lotes reflete diferenças operacionais e geográficas entre as bases de atendimento, permitindo melhor controle administrativo e maior eficiência na gestão contratual.

Quanto à garantia elevada, o consórcio afirma que o percentual adotado decorre do risco inerente ao serviço de atendimento móvel de urgência, no qual eventual inadimplemento, descontinuidade ou falha operacional pode gerar prejuízos graves e imediatos à população. Acrescenta que a fixação da garantia visa mitigar esses riscos e assegurar que a empresa contratada possua capacidade econômico-financeira proporcional à responsabilidade assumida, evitando situações de colapso contratual ou incapacidade de manter equipes, equipamentos e insumos essenciais.

O ETP (peça 20) não contém justificativa robusta sobre a divisão de lotes, baseada em dados efetivamente levantados. Também não contém uma avaliação sobre o impacto concorrencial de tal divisão, o que se mantém no Termo de Referência (peça 23), sem um estudo técnico que demonstre a inviabilidade do parcelamento ou a necessidade de tal configuração.

A garantia de 10% foi adotada sem a motivação robusta exigida pelo art. 96, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que requer análise de riscos e impacto na competitividade. Impugnantes também questionaram o desequilíbrio entre os lotes e o alto valor da garantia como fatores restritivos (peça 28). A participação de apenas quatro empresas, inclusive já prestadores de serviços do COMESP, reforça a verossimilhança da alegação e a necessidade de aprofundamento sobre o questionamento formulado.

e) Pesquisa de preços insuficiente

Além das considerações trazidas pela representante, evidencia-se da pesquisa de preços contida nos autos (peça 23), que ela padece de graves fragilidades metodológicas.

A estimativa de preços baseou-se predominantemente em contratos internos do próprio COMESP e em apenas uma cotação privada. Duas outras cotações privadas foram descartadas por estarem "acima da média", sem que houvesse uma justificativa técnica aprofundada para tal descarte, como análise de variabilidade ou desvio padrão (peça 23, p. 01-11). Essa metodologia compromete a fidedignidade e a pluralidade das fontes, não atendendo plenamente aos critérios do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que visa a obtenção de um preço justo e competitivo, refletindo as condições de mercado.

f) Novas informações reveladas pelas impugnações administrativas (peça 28)

A análise da peça 28, que contém as impugnações e as respostas da Administração, trouxe à tona novos e graves elementos:

Ausência de enfermeiro na USA: Foi apontado que a planilha de custos da Unidade de Suporte Avançado (USA) não prevê a presença de enfermeiro, mas apenas de técnico de enfermagem, contrariando expressamente a Portaria nº 2048/2002 do Ministério da Saúde, que exige a presença de enfermeiro em USA (Peça 28, p. 149). Tal inconsistência compromete a conformidade do serviço com a legislação sanitária e a qualidade da assistência.

Irregularidades trabalhistas e incompatibilidades com CCT: Foram identificadas irregularidades na composição salarial e nos benefícios, com salários abaixo das Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) e descontos indevidos (peça 28, p. 150-152). tais falhas podem levar a passivos trabalhistas e comprometem a exequibilidade do contrato.

Erros na planilha de formação de custos da vencedora: A análise das planilhas de custos da empresa vencedora revelou inconsistências e erros que podem indicar inexecuibilidade ou desequilíbrio econômico-financeiro (peça 28, p. 147-152).

Exigências indevidas sugeridas por licitante: Há indícios de que algumas exigências editalícias foram inseridas com base em "sugestões" de licitantes (peça 28, p. 110-118), o que levanta sérias suspeitas de direcionamento e viola o princípio da isonomia.

g) Indícios de concentração de mercado

Outro aspecto não trazido pela Representação, mas evidente na análise da participação de empresas no certame é o fato de que apenas as empresas com histórico de prestação de serviços recente ao COMESP apresentaram propostas.

Esse fato se depreende da análise do histórico de prestadores de serviço (peça 22, p. 166) e da participação no certame (peça 28, p. 137 e p. 147) revelando indício de concentração de mercado.

Ou seja, as empresas que participaram do Pregão Eletrônico nº 12/2025 são, em sua maioria, as mesmas que já prestavam serviços ao SAMU/COMESP em contratos anteriores. As restrições editalícias, como a exigência de experiência exclusiva em SAMU 192 e o critério temporal para atestados, efetivamente atuaram como barreiras de entrada para novos competidores, favorecendo os incumbentes.

Este cenário aponta para uma competição artificialmente restrita, com a potencial criação de barreiras que impedem a entrada de novos players e reforçam a posição das empresas já estabelecidas, o que é incompatível com os princípios da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Em suma, as irregularidades apontadas apresentam verossimilhança, e caso comprovadas, tem o potencial de violar frontalmente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, motivação, proporcionalidade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, todos consagrados na Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se assim, a presença do fumus boni iuris, consubstanciado na robustez dos indícios de irregularidades que maculam o Pregão Eletrônico nº 12/2025, em especial as exigências restritivas de habilitação, a pesquisa de preços inadequada, os vícios técnicos e trabalhistas, e os fortes indícios de concentração de mercado, razão pela qual deve ser recebida a representação.

Inobstante a análise preliminar indique a existência de verossimilhança nas alegações, sobretudo quanto à necessidade de melhor fundamentação das exigências de experiência, critérios temporais, vinculação a conselhos profissionais, bem como à adequação da divisão dos lotes e da garantia contratual, no caso em apreciação, não vislumbro presente o requisito do periculum in mora, indispensável para a concessão da medida cautelar requerida.

Efetivamente, a concessão da medida cautelar não se mostra recomendável neste momento na medida em que os autos revelam que o COMESP é o ente responsável pela manutenção da cobertura regional de atendimento de urgência e emergência via SAMU, havendo informações de contratos vencidos, bem como risco de descontinuidade do serviço essencial caso o certame seja paralisado imediatamente.

Assim, embora presente a plausibilidade jurídica, também se verifica a possibilidade concreta de dano reverso, capaz de comprometer a continuidade do atendimento pré-hospitalar de urgência, situação que afrontaria o interesse público primário e a

proteção à saúde da população.

Nesse contexto, a medida cautelar, se concedida neste estágio, poderia produzir prejuízo mais gravoso do que sua não concessão, o que atende ao critério jurisprudencial consolidado de ponderação dos riscos.

Diante disso, impõe-se o recebimento da Representação, com regular prosseguimento do feito, mas sem concessão de cautelar.

Diante do exposto,

I – Presentes os requisitos dos arts. 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR), e com fundamento nos arts. 275, 276 e 282 do Regimento Interno (Resolução nº 1/2006), recebo a Representação, restrita aos itens "a" até "e" da análise, que tratam, respectivamente, de:

- exigência de comprovação de experiência potencialmente restritiva;
  - critérios temporais para aceitação de atestados de capacidade técnica;
  - vinculação entre tempo de registro em conselhos profissionais e qualificação técnica operacional; e
  - estruturação dos Lotes 01 e 02, seus objetos e valores, e adequação da garantia contratual de 10% à luz dos arts. 18, VIII, e 40, V, "b" da Lei nº 14.133/2021.
- e) Indícios de concentração de mercado.

II – Diante do perigo de dano reverso, deixo, neste momento, de conceder a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo da continuidade da análise de mérito das alegações apresentadas, cujos elementos serão oportunamente confrontados com as manifestações dos representados.

III – Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405 do Regimento Interno, promovam-se as devidas inclusões na autuação e subsequentes citações do COMESP e das demais autoridades responsáveis, por meio dos canais oficiais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contraditório.

IV – Publique-se.

Após o cumprimento das determinações ou o decurso do prazo, encaminhem-se os autos a CAIS, e posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

GCFAMG em 04 de dezembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 518739/25**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 2023/25**

Trata-se de Denúncia apresentada em face de (Art. 33 da LC113/05), na qual se noticia pagamento irregular de horas extras a determinada funcionária; realização esporádica de atividades coletivas (apenas para alimentar o sistema e receber verbais) e divulgação inadequada de credenciais e PSSs.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, ao se manifestar sobre a admissibilidade da Denúncia (peça 16), opinou pelo não recebimento do feito, em razão da ausência de elementos que demonstrem a ocorrência das irregularidades indicadas.

Em atendimento ao Despacho 1789/25 (peça 18), a denunciante apresentou esclarecimentos complementares (peça 22).

Em relação ao pagamento irregular de horas extras, afirma que as atividades coletivas não teriam sido efetivamente realizadas, "não havendo registro em relatórios ou fotografias".

Sobre a possível irregularidade no chamamento público, alegou que não teria sido localizado o resultado do procedimento no portal da transparência. "Além da divulgação limitada da seleção, os inscritos e critérios também não foram informados."

É o relatório.

Diante da ausência de documentos e informações que permitam analisar os fatos alegados, deixo de receber o presente processo, destacando que não há óbice ao protocolo de novo expediente devidamente instruído, ficando a interessada ciente que o sigilo conferido às Denúncias tem caráter externo, isto é, o nome do denunciante é resguardado de terceiros e não dos denunciados, ficando o acesso restrito às partes até o julgamento definitivo, nos termos do artigo 281 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º, c/c 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 737488/25**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 2047/25**

Trata-se de Representação apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em face do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC e de sua gestora, Sra. Jocelaine Moraes de Souza.

A parte representante afirmou, em síntese, que a proposta de Representação decorreu de auditoria instaurada para apurar indícios de descontos sindicais realizados sem autorização atualizada dos beneficiários do IPMC.

Narrou que a ATRICON alertou os Tribunais de Contas sobre riscos de fraudes relacionadas às consignações em benefícios previdenciários, especialmente em

Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), recomendando atenção especial à proteção da população idosa.

Expôs que iniciou auditorias temáticas, tendo sido escolhido o IPMC após análise do sistema SIAP - Folha de Pagamento, o qual revelou crescimento de 41,8% nos descontos sindicais de 2021 a 2024, saltando de R\$ 3,08 milhões para R\$ 4,37 milhões; que, em maio de 2025, 7.209 beneficiários (41,4% do total) apresentavam descontos mensais relativos a contribuições sindicais, totalizando R\$ 384.121,50.

Mencionou que as consignações são disciplinadas pelo Decreto Municipal nº 2.371/2023, o qual exige autorização expressa do beneficiário, mas não prevê atualização periódica dessas autorizações, tampouco exige a celebração de instrumentos jurídicos formais entre o IPMC e as entidades consignatárias.

Ressaltou que a auditoria teve a parceria institucional do Observatório Social do Brasil - Força Tarefa Cidadã (OSB - FTC).

Externou que a análise documental revelou inconsistências; que a ampla maioria das autorizações apresentadas pelo IPMC é antiga, muitas datadas das décadas de 1980 e 1990, sem qualquer atualização; que algumas autorizações não continham assinaturas, enquanto outras sequer foram apresentadas; que há comprometimento da validade jurídica dos descontos, pois não se assegura manifestação consciente, atualizada e formalmente válida de vontade, especialmente considerando que a aposentadoria altera a relação do beneficiário com a entidade sindical; que a manutenção de descontos sindicais com base em autorizações antigas revela possível afronta aos artigos 104 e 171 do Código Civil, os quais estabelecem, respectivamente, os requisitos de validade do negócio jurídico e as hipóteses de sua anulabilidade; que a ausência de atualização implica risco de violação à LGPD e à autodeterminação informativa.

Aduziu que a situação também contraria práticas normativas implementadas no âmbito federal, como as previstas na Instrução Normativa PRES/INSS nº 162/2024, a qual disciplina os descontos associativos em benefícios previdenciários do Regime Geral.

Asseverou que não foram localizados instrumentos jurídicos formais (convênios, contratos ou termos) entre o IPMC e as entidades consignatárias, o que compromete a segurança da operação e é difícil a definição de responsabilidades, obrigações de auditoria e mecanismos de transparência; que a inexistência de auditorias internas ou revisões periódicas agrava o cenário, pois impede a verificação ativa da regularidade dos descontos.

Destacou que a análise das Autorizações Individuais para Desconto Sindical revelou falhas de controle documental; que o IPMC não conseguiu apresentar a filiação e, por conseguinte, a autorização para o desconto em folha de 21 beneficiários da amostra, e outros 8 registros continham fichas não assinadas; que há inconsistências materiais e formais, indicando deficiências nos processos internos de guarda e verificação de documentos.

Ponderou que o aumento dos descontos sindicais nos últimos anos, a vulnerabilidade do público idoso e as falhas de controle identificadas impõem a adoção de medidas corretivas; que tais elementos, somados à ausência de instrumentos jurídicos formais com as entidades consignatárias e à inexistência de auditorias internas, demonstram a necessidade de o IPMC editar ato normativo próprio, estabelecendo procedimentos para garantir segurança jurídica, rastreabilidade e transparência.

Ao final, requereu a expedição de determinação ao IPMC para que, no prazo de 30 (trinta) dias, publique ato normativo disciplinando os procedimentos para revalidação das autorizações de desconto sindical, observando os seguintes parâmetros:

1. Recadastramento imediato: prazo máximo de 90 (noventa) dias para que as entidades sindicais apresentem ao IPMC autorizações expressas e atualizadas dos beneficiários, sob pena de suspensão automática dos descontos correspondentes.
  2. Periodicidade obrigatória: renovação das autorizações a cada 5 (cinco) anos, garantindo manifestação atual e inequívoca do beneficiário.
  3. Formalização institucional: celebração de instrumento jurídico específico (convênio, termo ou contrato) entre o IPMC e cada entidade consignatária, definindo responsabilidades, obrigações de auditoria, mecanismos de transparência e penalidades por descumprimento, em alinhamento às boas práticas previstas na IN PRES/INSS nº 162/2024.
  4. Requisitos mínimos das autorizações: data, identificação completa do beneficiário (nome, CPF e matrícula), identificação da entidade sindical, autorização expressa para desconto em folha e assinatura física ou eletrônica qualificada, nos termos da Lei nº 14.063/2020. Vedada a autorização por procurador ou representante legal, salvo decisão judicial específica.
  5. Bloqueio e desbloqueio: implementação de mecanismo eletrônico que assegure que nenhum desconto seja realizado sem autorização expressa e validada pelo beneficiário.
  6. Proteção de dados: observância integral à LGPD, com termo de compromisso de sigilo e responsabilização por incidentes, incluindo sanções administrativas, civis e penais.
  7. Responsabilidade das entidades consignatárias: obrigação de ressarcir valores descontados indevidamente no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a constatação da irregularidade, além de manter arquivamento seguro das autorizações e documentos pessoais por todo o período dos descontos e por, no mínimo, 5 (cinco) anos após seu encerramento.
  8. Canais de cancelamento: disponibilização de canais gratuitos e acessíveis (SAC 0800 e portal eletrônico) para cancelamento imediato das consignações, sem ônus para o beneficiário.
  9. Auditoria interna e independente: realização periódica de auditoria pelo IPMC sobre as consignações facultativas, com relatório público dos achados e medidas corretivas, e exigência de auditoria independente pelas entidades consignatárias, com envio de relatórios ao IPMC.
  10. Sanções administrativas: previsão de advertência, suspensão de novos descontos, rescisão do convênio e declaração de inidoneidade para entidades que descumprirem as regras, nos moldes da IN PRES/INSS nº 162/2024.
- Postulou que, ao término do prazo de 90 (noventa) dias, o IPMC comunique o cumprimento da determinação, informando o número de beneficiários cadastrados e eventuais descontos suspensos.

Juntou documentos (peças 4/11).

É o relatório.

O exame dos elementos processuais revela que a Representação deve ser recebida, na medida em que foram preenchidos os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do artigo 277, caput e § 3º[3], do Regimento Interno.

Em juízo de cognição sumária, vislumbro indícios de falhas procedimentais por parte do jurisdicionado, havendo necessidade de melhores esclarecimentos acerca das inconsistências relatadas.

Desse modo, recebo o expediente, salientando que, diante da possível ocorrência de ilegalidades, em se tratando de mero juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva demonstração de situações contrárias ao ordenamento jurídico não se resolve em favor das partes representadas, mas, sim, do interesse público.

Com efeito, o processamento do expediente vem a possibilitar que as inconformidades noticiadas sejam detidamente examinadas pela unidade técnica competente, Ministério Público de Contas e Plenário deste Tribunal.

Ante o exposto, decido:

I - Receber a presente Representação;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) promova a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, dos abaixo elencados para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem suas razões de defesa e documentos que possam elucidar os apontamentos descritos na exordial:

i) Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC;

ii) Sra. Jocelaine Moraes de Souza, atual representante legal do IPMC;

b) inclua na autuação do feito, na condição de "representados", os acima elencados. Decorrido o prazo de resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE[4] e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 3º. A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

4. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:

XV - instruir processos decorrentes dos encaminhamentos provenientes das ações de fiscalização de sua competência e as Tomadas de Contas Especiais de transferências voluntárias estaduais e municipais.

PROCESSO N.º: 762982/25

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2069/25

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 3ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual solicita cópia do Processo nº 98051/25.

Com fundamento no art. 32, inciso IV, do Regimento Interno[1], AUTORIZO o acesso ao Processo nº 98051/25, de minha relatoria.

Encaminhem-se os presentes ao Gabinete da Presidência para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;"

PROCESSO N.º: 730746/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2071/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Yamadiesel Comércio de Máquinas Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90/2025 do Município de São Manoel do Paraná[1], que tem por objeto a aquisição de 4 (quatro) unidades de caminhão caçamba basculante (lote 1) e 2 (duas) unidades de pá carregadeira sobre rodas (lote 2), destinados à execução dos serviços de melhorias e manutenção das estradas rurais em atendimento ao Convênio nº 366/2025-SEAB, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

A abertura do certame ocorreu em 11/11/2025, pelo valor máximo de R\$ 3.663.896,72, sendo R\$ 2.535.236,00 para o lote 1 e R\$ 1.128.660,72 para o lote 2. A representante relata que, no lote 2, a empresa Macromaq Equipamentos Ltda. foi declarada vencedora e habilitada, sem, contudo, ter comprovado que dispõe de assistência técnica autorizada no raio estabelecido pelo edital[2].

Aduz que a empresa "limitou-se a juntar mera declaração afirmando que um técnico reside na cidade de Campo Mourão e estaria vinculado a uma filial localizada na cidade de Curitiba/PR, sem comprovar a existência de oficina autorizada, estrutura técnica ou autorização do fabricante XCMG em um raio de 300 km da sede do município, exigência indispensável para a manutenção dos equipamentos".

Assevera que, no Estado do Paraná, a demandante é a única empresa autorizada oficialmente pela XCMG para comercialização e assistência técnica e que a vencedora, por sua vez, atua apenas como representante exclusiva no Estado de

Santa Catarina, inexistindo unidade autorizada em território paranaense. Alega que tais circunstâncias "demonstram violação direta ao edital, risco à execução contratual, potencial dano ao erário e afronta aos princípios que regem a Administração Pública".

Ao final, requer:

"a) A concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do PE nº 090/2025, conforme razões amplamente expostas;

b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea 'a' do regimento interno deste Tribunal de Contas;

c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, e determinar a anulação da decisão que habilitou a empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA declarando sua desclassificação por não cumprimento das exigências editalícias referentes à comprovação de assistência técnica autorizada;

d) a determinação para que o Município proceda à convocação da licitante remanescente, observando-se a ordem classificatória."

Por meio do Despacho nº 1983/25-GCILB[3], foi determinada a intimação do Município de São Manoel do Paraná para manifestar-se, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, quanto às insurgências da requerente, de forma preliminar e fundamentada, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado.

Em atenção ao solicitado, o ente municipal apresentou manifestação às peças 15-23, na qual explicitou que "o julgamento administrativo, que estava previsto para ocorrer nesta data (24/11/2025), tinha grande tendência pela procedência do recurso e pela consequente alteração do resultado do item nº 02, com a desclassificação da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA", afirmando, por fim, que:

"(...) considerando a instauração da presente Representação perante este Tribunal de Contas e a solicitações de informações referente ao Pregão Eletrônico nº 90/2025 - PMSMP, o Município informa que o procedimento licitatório se encontra suspenso, especialmente quanto ao julgamento do recurso interposto no item nº 02, como medida de cautela administrativa destinada a resguardar a regularidade e a segurança jurídica do certame.

Todavia, em respeito ao controle externo e visando assegurar a condução adequada do procedimento, o Município solicita orientação deste Tribunal quanto ao correto prosseguimento, visto que o julgamento do recurso já iria ocorrer.

Dessa forma, requer-se a indicação expressa deste Tribunal quanto à possibilidade de prosseguir com o julgamento administrativo do recurso, emitindo decisão e dando sequência às etapas subsequentes do certame; ou, manter o procedimento suspenso até decisão, despacho ou manifestação deste Tribunal."

Por intermédio do Despacho nº 2011/25-GCILB[4], foi determinada nova intimação do município, a fim de informar o atual andamento do certame, bem como encaminhar documentação complementar, tendo a municipalidade se manifestado às peças 28-38.

É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

Em consonância com as informações prestadas de forma preliminar, verifica-se que, após a protocolização da presente representação, o município analisou o recurso administrativo interposto pela representante e deu provimento à insurgência, procedendo à "desclassificação da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA em relação ao item nº 02 do certame, por inabilitação quanto ao requisito de assistência técnica", conforme decisão da pregoeira[5], da qual se extrai:

Apos análise detalhada dos autos, verifica-se que a exigência do edital é expressa e objetiva ao solicitar Declaração de Assistência Técnica que comprove que a empresa dispõe de assistência técnica autorizada, a uma distância de sede do município de 300km.

A análise da documentação apresentada pela empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA revela que a empresa declara possuir filial operacional autorizada em Curitiba/PR, localizada fora do limite de 300 km exigido pelo edital. A empresa também apresenta a indicação de técnico residente em Campo Mourão/PR, a qual não comprova a existência de estrutura de assistência técnica autorizada, pois não há comprovação de oficina, estoque de peças, bem como equipamentos específicos ou instalações físicas aptas ao atendimento, além de constatar que a documentação se limita à indicação de um profissional residente na região, vinculando-o a uma filial situada a mais de 400 km do Município, o que não atende ao comando editalício.

A exigência de assistência técnica autorizada não se confunde com a mera disponibilidade de um técnico ou mecânico residente. Mesmo que o edital não detalhe a assistência de forma detalhada, por completo, entende-se que "assistência técnica autorizada" significa possuir uma estrutura física credenciada pelo fabricante, com capacidade para realizar manutenções com equipamentos apropriados, peças originais, ferramentas específicas e responsabilidade técnica devidamente estabelecida no próprio local. Assim, a MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA não comprovou assistência técnica autorizada dentro do raio de 300 km, tendo apresentado apenas técnico vinculado a uma filial distante, o que prejudicaria a efetividade dos serviços quando necessário.

Portanto, a documentação apresentada pela MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA não demonstra conformidade com o estabelecido em edital, o que impede a manutenção o de sua habilitação.

Infere-se, destarte, que a possível ilegalidade ventilada na exordial, atinentemente à habilitação indevida da empresa Macromaq Equipamentos Ltda., por não ter comprovado que dispõe de assistência técnica autorizada no raio estabelecido pelo instrumento convocatório, foi retificada na via administrativa, ocasionando a perda superveniente do objeto da demanda.

Face ao exposto, DEIXO DE RECEBER a Representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, c/c o art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno[6], com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Cópia do edital à peça 5.

2. "4.4. Exigências de Habilitação

(...)

\* Os licitantes deverão apresentar Declaração de Assistência Técnica e Declaração de Garantia/Fornecimento, afim de comprovar que dispõe de assistência técnica autorizada, a uma distância de sede do município de 300km, para manutenção garantia de fábrica do veículo." (p. 40 da peça 5).

3. Peça 13.

4. Peça 25.

5. Decisão da pregoeira às p. 28-35 da peça 30 e p. 1 da peça 31.

6. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a atuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento."

(...)

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente."

PROCESSO N.º: 372885/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO: ANDERSON MANIQUE BARRETO, MARIANA REGINA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2073/25

Em conformidade com o Despacho 1130/25-CMEX (peça 82), intime-se o Município de Coronel Vivida para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a recomendação contida no item I (a) do Acórdão 543/24-S2C (peça 53).

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências devidas.

Curitiba, 3 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 813997/23

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, KURICA AMBIENTAL S/A, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO CHEDIACK SIQUEIRA GONCALVES, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2076/25

Consta nos autos que este processo, bem como o processo nº 43007/24, versam sobre a mesma licitação, identificada pelo Pregão Eletrônico nº 12/2023, promovido pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU-LD, e têm por objeto a análise de supostas irregularidades no referido certame.

Nos termos do art. 346-B, § 4º: "Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles".

Verifica-se, no presente caso, que: há identidade de objeto (mesma licitação, mesmo edital); envolvem as mesmas partes (órgão licitante e licitantes interessados); a análise conjunta favorece a economia processual, evitando duplicidade de instrução; e medida previne eventuais decisões conflitantes sobre o mesmo certame.

Registro que a conexão entre os processos foi reconhecida no Despacho nº 246/24-GCILB (peça 34) proferido nos autos do Processo nº 43007/24. Contudo, considerando que os processos conexos se encontravam em fases distintas de instrução, optei, à época, por não determinar sua reunião, visando preservar a celeridade processual.

Diante do exposto, determino o apensamento do processo nº 43007/24 a este processo, para julgamento conjunto, considerando-se como principal o que foi protocolado em primeiro lugar.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 768123/25

ENTIDADE: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA

INTERESSADO: NATHALIA SIMMER DA SILVA, SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2078/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por Nathalia Simmer da Silva, Vereadora do Município de Marialva, em face de atos relacionados à contratação realizada pelo Serviço de Água e Esgoto de Marialva - SAEMA.

A representante afirmou, em síntese, que há indícios de irregularidades na Dispensa de Licitação nº 15/2025, Processo Administrativo nº 4.540/2025, que culminou na contratação da empresa Foldajr Engenharia e Serviços Ltda., pelo valor de R\$ 256.500,00 (duzentos e cinquenta e seis mil e quinhentos reais).

Narrou que a contratação direta foi fundamentada em suposta situação emergencial; que, porém, há ausência de pressupostos para a dispensa por emergência.

Sustentou que a pesquisa de preços apresenta inconsistências, com integralidade documental comprometida, fragilidade na autenticidade das assinaturas, inconsistências temporais e formais.

Ressaltou que o procedimento de cotação de preços parece ter sido conduzido sem as formalidades mínimas exigidas pela Lei nº 14.133/2021, indicando possível direcionamento.

Destacou que há configuração de aparente conflito de interesses, pois o proprietário da empresa contratada atuou na SAEMA, em cargo de comissão, até junho de 2024; que a empresa foi constituída em abril de 2023, enquanto ele ainda mantinha vínculo com a autarquia; que as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), as quais fundamentam a capacidade técnica da empresa, referem-se a serviços prestados ao próprio Município durante o período em que seu proprietário era servidor; que essa situação sugere o uso de informação advinda do cargo público para a constituição de vantagem competitiva, em afronta à Lei nº 14.133/21.

Apontou que há ambiguidade do objeto contratado e indícios de fracionamento indevido de despesa; que há indício de sobrepreço por tributação aparentemente injustificada; que há inconsistência do objeto e dúvidas sobre a real necessidade dos serviços; que houve aparente descumprimento das recomendações constantes do parecer jurídico emitido, quando da elaboração do respectivo contrato.

Por fim, requereu:

1. O recebimento e registro desta Representação.
2. A concessão de MEDIDA CAUTELAR para determinar a IMEDIATA SUSPENSÃO dos efeitos do Contrato nº 64/2025, com a abstenção de qualquer pagamento ou início de execução, até o julgamento de mérito por esta Corte.
3. A instauração de procedimento de fiscalização para apurar os fatos aqui narrados, em especial:

- a) A legalidade da dispensa, considerando a aparente ausência de emergência real;
- b) Os fortes indícios de direcionamento e artificialidade na pesquisa de preços;
- c) A configuração de conflito de interesses;
- d) A razoabilidade dos preços contratados e a real necessidade dos serviços para cada unidade.

4. Ao final, requer-se a imputação das responsabilidades e a aplicação das sanções cabíveis aos agentes públicos e privados envolvidos, inclusive a eventual declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, caso as irregularidades sejam confirmadas. Requer-se, ainda, que esta Colenda Corte dê ciência dos fatos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para adoção das providências que entender pertinentes, inclusive quanto à apuração de possível responsabilidade penal, bem como o compartilhamento dessas informações com o Ministério Público do Estado do Paraná, para subsidiar a Notícia de Fato nº 0086.25.000469-3 já instaurada.

É o relatório.

De início, pondero que, configurado o feito como Representação, ainda que a petição seja membro do Poder Legislativo Municipal, deveria ter sido anexado seu documento de identidade e comprovante de endereço, consoante artigo 34[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 276, caput e §1º[2], do Regimento Interno desta Corte.

Assim, nos termos do artigo 354[3] do Regimento Interno, visando ao saneamento do processo, determino a intimação da parte representante, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, para que, no prazo de 2 (dois) dias úteis, apresente documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisito de admissibilidade.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para expedição do ofício e controle do prazo de resposta.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.*

*2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

*3. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento.*

**PROCESSO Nº: 190493/23**

**ENTIDADE: PARANA ESPORTE**

**INTERESSADO: PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2080/25**

A Paraná Esporte apresentou a manifestação e documentos de peças 86/90, visando demonstrar o cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 642/24-STP (peça 40).

A 2ª Inspeção de Controle Externo efetuou a análise quanto ao atendimento de referida determinação, concluindo que foi integralmente cumprida (Instrução nº 137/25-2ICE, peça 91).

O Ministério Público de Contas, corroborando a manifestação técnica, opinou pela correspondente baixa de responsabilidade (Parecer nº 1120/25-5PC, peça 93).

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade da Paraná Esporte, relativamente à determinação constante do Acórdão nº 642/24-STP.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para a expedição da certidão de quitação da obrigação e as devidas anotações.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

**PROCESSO N.º: 613537/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, RAFAEL FELIPE CITA, RIGO & RIGO COMERCIO E ASSISTENCIA EM INFORMATICA LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 2081/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Rigo & Rigo Comércio e Assistência em Informática Ltda., em virtude de supostas inconsistências no Pregão Eletrônico 91/2025 do Município de Arapongas, com vistas

à formação de registro de preços a fim de adquirir equipamentos de informática. O valor máximo estimado para o certame é de R\$ 3.615.049,87.

Sustenta o representante que o edital contém vícios, principalmente na especificação dos itens licitados.

De forma concisa, com texto quase fragmentado, sem elaborar esclarecimentos ou mencionar a que objeto ou a qual item do edital ou do termo de referência se refere, o requerente arrola conceitos e aspectos que conteriam inconsistências, relacionando-os a dispositivos de lei supostamente infringidos ou a decisões contrariadas.

Inicia com o que denomina de "exigências associativas", informando que o edital condiciona aceitabilidade técnica com status associativos privados, referentes a Unified Extensible Firmware Interface Fórum (UEFI) da categoria "Promoters" e Desktop Management Task Force (DMTF) na categoria "Board" ou "Leadership". Tais previsões se oporiam aos artigos 41 e 42 da Lei 14.133/2021 e a decisões do Tribunal de Contas da União. Para corrigir a falha, sugere que o edital seja modificado para aceitar produtos ou certificações similares às exigidas.

O segundo aspecto irregular consistiria na exigência exclusiva de VPro/AMD Pro. Alega que o mesmo resultado poderia ser obtido por DMTF DASH, desde que o conjunto "CPU-chipset-BIOS/UEFI-NIC/firmware-software" implemente o padrão. Por isso, identifica nova ofensa aos artigos 41 e 42 da Lei de Licitações e propõe correção semelhante àquela tratada anteriormente: que o edital permita produtos semelhantes. Como terceira inconformidade, informa que o edital "amarra: (i) 80Plus Platinum; (ii) Portaria Inmetro 170/2012; (iii) limite máximo de 400W".

Mais além, em seu quarto tópico, alega arbitrariedade na imposição de dois NVMe para armazenamento, já que o objetivo pode ser atendido por meios equivalentes.

Sustenta, ainda, que não há motivação técnica para obrigar 4 slots de memória RAM. Por fim, reporta que não lhes foram disponibilizados o estudo técnico preliminar, as justificativas técnicas e a matriz de riscos, o que fere a publicidade, motivação e governança.

Solicita a suspensão cautelar do Pregão em questão, em razão das inconsistências que procurou descrever, tomando-se em conta a possibilidade de que as previsões do edital, na forma como se encontram, possam direcionar o certame e criar risco de contratação de despesas antieconômicas.

Por meio dos Despachos 1620/25 e 1739/25 (peças 11 e 13), o representante foi intimado para apresentar seu documento de identificação, bem como reformular o texto de sua peça inicial, para melhor compreensão.

O documento requerido foi juntado à peça 17, porém, não houve a apresentação de maiores esclarecimentos.

Na sequência, determinei a manifestação preliminar da municipalidade (Despacho 1969/25, peça 19), sendo a defesa apresentada às peças 21/207.

É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

Segundo narrado, o representante questiona exigências do edital do Pregão Eletrônico 91/2025 do Município de Arapongas, notadamente quanto à especificação dos itens licitados.

Em manifestação preliminar, contudo, a Administração municipal logrou justificar as exigências do edital, como se observa do documento à peça 24:

O Município de Arapongas, já trabalhou com computadores das categorias PROMOTERS e CONTRIBUTORS do UEFI Fórum <https://uefi.org/members>, porém ocorreram um número expressivo de assistências técnicas e "paradas" com os computadores de fabricantes da categoria CONTRIBUTORS.

A Lei 14133/2021 em seu Art. 11 inciso I diz: "Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

Por essa razão o Município de Arapongas passou a exigir que os computadores sejam de fabricantes da categoria PROMOTERS, e nela constam as marcas Dell, Lenovo e HP.

(...)

Com base no que foi demonstrado, chegamos aos números, até o presente momento, de que 22,87% dos computadores da categoria Contribuintes apresentaram casos de assistência técnica, trazendo um total de 118 assistências e uma somatória de 860 dias com paradas. E até o presente momento, temos 3,38% dos computadores da categoria Promoters que apresentaram casos de assistência técnica, totalizando 14 assistências e 72 dias com paradas.

Conforme demonstrado, o grande número de assistências técnicas dos computadores da categoria "Contribuintes" frente a categoria "Promoters" é fato legítimo vivido neste Município.

E em razão dos FATOS ocorridos, passamos a exigir que os fabricantes sejam da categoria Promoters.

(...)

No termo de referência exigimos uma fonte de no máximo 400W, indo de acordo com os projetos dos fabricantes, demonstrados através dos catálogos dos mesmos.

(...)

Sendo assim, não há exclusão de fornecedores quanto a exigência de fonte com no máximo 400W.

Em nenhum outro momento houve questionamentos por parte do Requerente sobre a Portaria do Inmetro. Esta portaria adicionamos por ser equivalente a certificação Energy Star e assim evitar restrições de fornecedores (...).

As 2 unidades de SSD NVME M.2 foram solicitadas apenas no item COMPUTADOR TIPO III, que são os computadores com maior capacidade de processamento e também com o maior valor financeiro.

Esses computadores são utilizados para programas Cad, edições de imagens e também para o monitoramento de câmeras, os arquivos criados desses trabalhos são arquivos que ocupam grande espaço em disco. Por essa razão solicitamos 1 SSD Nvme de 480GB para o sistema operacional mais 1 SSD Nvme de 1TB livre para os arquivos.

(...)

Em resumo, a única exigência que exclui fabricantes é a Categoria "Promoters" do fórum UEFI, porém está justificada em razão do número expressivo de assistências técnicas e dias parados que tivemos com computadores da Categoria "Contribuintes". Todos os pontos discutidos estão de acordo com os catálogos dos FABRICANTES, e já são de conhecimento do Requerente, enviados como respostas aos questionamentos que o mesmo realizou no devido pregão.

Quanto à exigência exclusiva de VPro/AMD Pro, a municipalidade informou que acolheu a solicitação do representante e incluiu no termo de referência a seguinte

especificação: "O chipset da placa e o firmware, devem ter funcionalidades de gerenciamento de plataforma, Intel vPro ou AMD Pro, que habilitem o acesso remoto e o controle de hardware".

O Município de Arapongas ainda informou que o certame já foi homologado e que houve ampla participação de interessados, "especialmente nos itens referentes aos microcomputadores e notebook, com 16 (dezesseis) licitantes para o item 01 (Microcomputador), 19 (dezenove) licitantes para o item 02 (Notebook); 17 (dezessete) licitantes para o item 03 (Microcomputador); 14 (quatorze) licitantes para o item 04 (Microcomputador); 13 (treze) licitantes para o item 05 (Microcomputador)". Nesse contexto, inexistindo indícios de irregularidade nas exigências questionadas, deixo de receber a demanda.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 77577/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO: DJALMA IVO GRUBE FILHO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, MOACIR PIROLO, RICARDO YUJI TANNO, ROGERIO MOLONHA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 2082/25**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar as peças 139/143 e autuá-las como Requerimento Externo.

Após, arquive-se.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 264869/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES, ARMANDO LUIZ POLITA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, INÊS IORA STOCK, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2083/25**

Diante da Informação 6850/25 - CMEX (peça 127), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o Município de São Miguel do Iguaçu providenciar a inclusão do nome do Sr. ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES como devedor solidário na execução fiscal.

Retorne à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação do Município, por seu representante legal.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 285261/11**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA**

**INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), JOSÉ MARIA FERREIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2088/25**

1. Por meio da Informação nº 1399/25-CMEX (peça nº 35), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1] informou nos autos o falecimento do Sr. Joao Ernesto Johnny Lehmann, acostando comprovante de situação cadastral da Secretaria da Receita Federal do Brasil (peça nº 35, fl. 3).

Na mesma oportunidade, apontou a existência de multa em desfavor do falecido, a qual está pendente de pagamento nos presentes autos. Por tal razão, encaminhou o processo a este Gabinete para deliberação acerca da baixa da referida sanção e do envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para solicitar o cancelamento da respectiva dívida ativa (nº 3239062-5, conforme peça nº 34).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 272/25-1PC (peça nº 38), opinou pela dispensa da execução da pena de multa imposta e, também, pelo cancelamento da certidão de débito correspondente.

2. Em que pese recente discussão[2] sobre o tema da transmissibilidade das sanções de multa aos herdeiros, especialmente nas hipóteses em que o falecimento do sancionado ocorre após o trânsito em julgado, mantenho meu entendimento sobre a natureza jurídica da multa administrativa, a qual entendo como obrigação de fazer de

cunho personalíssimo.

Consoante entendimento já exarado em outros processos[3], reitero que a multa administrativa constitui sanção de caráter personalíssimo e, portanto, intransmissível aos sucessores, gerando extinção da punibilidade (em fase de julgamento) ou da responsabilidade (em fase de execução), em razão de falecimento da parte interessada ou responsável, nos termos do art. 5º da Constituição Federal e art. 86, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, vejamos:

"Art. 5º [...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;"

"Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais." (grifo nosso)

Nesse sentido, observa-se o entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado no afastamento da multa, considerando extinta a punibilidade em razão de falecimento, sem distinção sobre o momento da morte:

Acórdão nº 1649/24 - Tribunal Pleno:

"ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela parcial procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação, afastando a multa que seria aplicada ao responsável, senhor José Vitorino Prêstes, eis que extinta sua punibilidade em razão de falecimento.

Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente (grifo nosso).

Acórdão nº 2447/23 - Tribunal Pleno:

"ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para efeito de manter a irregularidade das contas, afastando a determinação de devolução das diferenças de valores apontada no achado nº 14, bem como as multas aplicadas ao recorrente, em razão do seu caráter personalíssimo;

II- após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para os devidos registros e, não havendo novas providências a serem adotadas, autorizo, desde logo, o encerramento e o arquivamento dos autos juntos à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente." (grifo nosso).

3. Diante do exposto, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. Joao Ernesto Johnny Lehmann, exclusivamente em relação ao Acórdão nº 2354/16-S1C (peça nº 25), nos termos do art. 514[4] do Regimento Interno.

4. Encaminhem-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para o registro da baixa de responsabilidade e, após, ao Gabinete da Presidência para a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, solicitando o cancelamento da dívida ativa nº 3239062-5, nos termos sugeridos na Informação nº 1399/25 – CMEX (peça nº 35) e no Parecer nº 272/25-1PC do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 38).

5. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, resta desde logo autorizado o encerramento deste processo, mediante arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[5], e do Art. 168, VII[6], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Atualmente denominada Coordenadoria de Medidas Executórias.

2. Vide Acórdão nº 131449/09, de relatoria do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, nos autos de Prestação de Contas Municipal nº 131449/09.

3. Conforme decisão exarada nos autos de Tomada de Contas Ordinária de nº 274534/13, de minha relatoria.

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 274534/13  
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)  
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)  
PROCURADOR/ADVOGADO:  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
DESPACHO: 2089/25

Em que pese recente discussão[1] sobre o tema da transmissibilidade das sanções de multa aos herdeiros, especialmente nas hipóteses em que o falecimento do sancionado ocorre após o trânsito em julgado, mantenho meu entendimento sobre a natureza jurídica da multa administrativa, a qual entendo como obrigação de fazer de cunho personalíssimo.

Consoante argumentação já exarada em caso semelhante[2], reitero que a multa administrativa constitui sanção de caráter personalíssimo e, portanto, intransmissível aos sucessores, gerando extinção da punibilidade (em fase de julgamento) ou da responsabilidade (em fase de execução), em razão de falecimento da parte interessada ou responsável, nos termos do art. 5º da Constituição Federal e art. 86, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por todo o exposto, encaminho os presentes autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, solicitando o cancelamento da dívida ativa nº 3118240-9 (peça nº 50), conforme determinação exarada no Despacho nº 396/25 – GCILB (peça nº 56).

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, resta desde logo autorizado o encerramento deste processo, mediante arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[3], e do Art. 168, VII[4], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Vide Acórdão nº 131449/09, de relatoria do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, nos autos de Prestação de Contas Municipal nº 131449/09.

2. Conforme decisão exarada nos autos de Tomada de Contas Ordinária de nº 274534/13, de minha relatoria.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 514989/25  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILENE BOCHNIA SCHAFFER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA  
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CASSIANO LUIZ IURK, CLAUDEINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUGCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
DESPACHO: 2091/25

Nos termos do art. 485 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para instrução e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005."

PROCESSO N.º: 193961/25  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, RAPHAEL DIAS SAMPAIO  
PROCURADOR/ADVOGADO: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
DESPACHO: 2094/25

Em atenção à Certidão de Decurso de Prazo nº 1080/25 – DP (peça 47), e considerando os arts. 380, § 4º e 381, § 7º, do Regimento Interno[1] [2], bem como os arts. 26, § 3º e 27 da Instrução Normativa nº 172/2022[3][4] deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas – CCONTAS e, em seguida,

ao Ministério Público de Contas – MPC para as respectivas manifestações.

Após, retornem os autos ao Gabinete para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 380.

(...)

§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

2. Art. 381.

(...)

§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade;

3. Art. 26.

(...)

§ 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

4. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -720619/25  
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
INTERESSADO: -LUCAS PEDRON, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA  
PROCURADOR: -LUCAS PEDRON  
DESPACHO: -1611/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Lucas Pedron em face do Município de Cascavel em razão de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 145/2025, cujo objeto é a contratação de serviços especializados para elaboração do Cadastro Técnico Multifinalitário.

Em síntese, o representante afirma haver irregularidades no edital do certame, notadamente em relação à prova de conceito, à pesquisa de preços e à exigência de qualificação técnica.

Dentre as irregularidades apontadas, menciona que: nos itens 2.8 a 2.10, o Município descreve apenas a necessidade da contratação, contudo, sem nenhuma descrição efetiva do que se espera e o que o sistema deverá realizar e como realizar; no item 2.9, o próprio Município informa que possui o sistema em execução (operação), não havendo razão para exigir das empresas na demonstração de POC que é algo que já possuem, o que seria cabível é realizar a integração com este sistema durante a execução; no item 2.13, o edital descreve a contratação de um SIG para a gestão do cadastro técnico Multifinalitário, e não critérios de integração entre sistemas que são coisas totalmente opostas; não há, em nenhum lugar do Termo de Referência, a descrição dos produtos e qualquer menção dos módulos específicos exigidos na POC; os orçamentos estão viciados por jogos de empresas na combinação de valores; as empresas Metrocil e CMM possuem relação comercial de parceria no uso da plataforma, restando viciado os orçamentos e evidenciado que ambas não possuem sistema capaz de atender ao sistema exigido; não há exigência de quantitativos mínimos para fins de demonstração da qualificação técnica.

Ao final, requer a concessão da medida cautelar para suspender o certame e, no mérito, a determinação de anulação do edital.

Instado a se manifestar, o Município apresentou resposta à peça 24, informando que, após criteriosa análise dos pontos suscitados na impugnação ao edital, muitos dos quais se repetem neste feito, decidiu pelo seu parcial acolhimento e pela revogação da licitação.

Observa-se que a decisão de revogação do certame e o respectivo aviso de revogação foram acostados à peça 25, tendo sido este último devidamente publicado. Assim, considerando a revogação do certame, restou prejudicada, por perda superveniente do objeto, a análise deste expediente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente Representação da Lei de Licitações.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 3 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -759279/24  
ASSUNTO: -PROJETO DE RESOLUÇÃO  
ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR: -  
DESPACHO: -1612/25

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão 2945/25-STP, que aprovou a proposta de suspensão do prazo de entrada em vigor da Resolução n.º 128/25, até ulterior deliberação do Plenário acerca das modificações sugeridas no Ofício n.º 649/25 da Presidência, determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para que proceda às complementações das informações e às demais providências que entender pertinentes.

Curitiba, 3 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 723081/25**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA, MUNICÍPIO DE ANTONINA**  
**PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: 1627/25**

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Município de Antonina, na qual se noticiam possíveis irregularidades envolvendo licitações e contratações realizadas entre os exercícios de 2018 a 2021, especificamente relativas a obras de pavimentação, manutenção de vias públicas, aquisição de insumos e serviços correlatos.

Em suma, as irregularidades apontadas são: (i) aplicação indevida e excessiva de BDI sobre aquisição de materiais (Pregões nº 52/2018, 32/2019, 37/2019 e 15/2020); (ii) ausência de detalhamento da composição do BDI nos serviços (Pregões nº 14/2019, 31/2019, 36/2019, 013/2020, 016/2020, 54/2018, 38/2019, 24/2020 e 45/2018); e (iii) possível ocorrência de sobrepreço e superfaturamento decorrentes de tais práticas.

O Parquet ressalta que relatórios de engenharia elaborados pelo Núcleo de Apoio Técnico Especializado (CAEX/NATE) do Ministério Público do Paraná teriam evidenciado robustas constatações técnicas que poderiam caracterizar sobrepreço e majoração indevida de custos, além da utilização genérica de rubrica de BDI em contratações de baixa complexidade.

Sustenta que, ao aplicar o BDI de 30% (taxa usualmente empregada para obras complexas) sobre o fornecimento de insumos, o Município de Antonina inflou artificialmente os custos, resultando em pagamentos indevidos e, conseqüentemente, em superfaturamento dos contratos. Também argumenta que a aplicação de uma taxa de 30% para serviços de menor complexidade, como locação de máquinas e fiscalização, é presumivelmente excessiva, uma vez que tal taxa superaria até mesmo o parâmetro médio de 20,97% (obras rodoviárias) definido pelo TCU.

Ao final, requer o recebimento e o processamento desta Representação, com a aplicação das sanções cabíveis aos gestores responsáveis pelas irregularidades. É o relatório.

Considerando o conteúdo da peça inicial, as alegações de sobrepreço e superfaturamento mencionadas, bem como a necessidade de verificar, de forma precisa, o período de ocorrência das supostas irregularidades e eventual prescrição da pretensão sancionatória, nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal e das normas aplicáveis, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS para que proceda à análise preliminar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, com: (i) identificação dos certames e períodos de execução contratual e eventuais aditivos; (ii) exame técnico do cálculo do BDI utilizado, confrontando-o com os parâmetros fixados pelo TCU e por este Tribunal; (iii) incidência do prazo prescricional, conforme Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas.

Ressalte-se que a atuação da unidade técnica antes do juízo de admissibilidade mostra-se imprescindível neste caso, diante da necessidade de esclarecimento sobre o lapso temporal das contratações e da possível incidência de prescrição, evitando-se movimentação processual desnecessária e garantindo-se observância aos princípios da eficiência, razoabilidade e segurança jurídica.

Após, retornem os autos para a análise da admissibilidade do feito.

Curitiba, 5 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO N.º: 767640/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MATINHOS, PRODUSERV SERVICOS LTDA**  
**PROCURADORES: -**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 1757/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Pregão, cumulada com pedido de cautelar, apresentada pela empresa PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI, em face do Município de Matinhos, referente ao Pregão Eletrônico n.º 006/2025, objetivando: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ORGÂNICOS DOMICILIARES NO MUNICÍPIO DE MATINHOS MEDIANTE O FORNECIMENTO DE FROTA DE CAMINHÕES COMPACTADORES E CAMINHÕES BAÚ, DEVIDAMENTE EQUIPADOS.

A representante afirma que a fase interna do procedimento licitatório contém vícios estruturais que comprometem o planejamento, a competitividade e a eficiência da contratação, além de violar dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e da legislação de saneamento básico.

Sustenta que o edital foi republicado mantendo o valor estimado de R\$ 9.067.500,00, com vigência inicial de 12 meses e possibilidade de prorrogação por até 10 anos, sem correção das irregularidades previamente identificadas.

Os principais pontos levantados são, em síntese, (peça 3, fls. 2/7):

(i) ausência de critérios objetivos de qualificação econômico-financeira, já que o edital exige apenas a apresentação de balanço patrimonial, sem índices mínimos ou parâmetros de análise; (ii) inexistência de planilha detalhada de custos, impedindo a verificação de economicidade e exequibilidade; (iii) inexistência de ART para os documentos técnicos, embora se reconheça no edital a natureza de engenharia ambiental do objeto; (iv) erro no cálculo dos encargos sociais, que teriam sido considerados em apenas 36,80%, quando o índice correto seria 71,03%; e (v) falta de elaboração da Matriz de Riscos, obrigatória em contratações de saneamento básico.

Além disso, identifica inconsistência material entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, uma vez que o primeiro apresenta valor global estimado de R\$ 12.623.343,27, sem justificativa para a divergência de mais de R\$ 3,5 milhões em relação ao valor do TR. Sustenta que tal desalinhamento revela violação ao princípio do planejamento e ausência de metodologia adequada de estimativa de preços.

A representante também contesta a justificativa utilizada pelo Município de que a contratação estaria associada à “Operação Verão”, alegando que tal programa estadual possui (peça 3, fl. 6):

[...] caráter sazonal, executado anualmente durante apenas 2 a 3 meses, destinado ao reforço temporário das ações de atendimento à saúde, segurança, assistência e logística no litoral do Paraná. Trata-se, portanto, de atuação pública excepcional, limitada no tempo e voltada a suprir demandas específicas da alta temporada.

No entanto, o objeto licitado, qual seja, coleta e transporte contínuo de resíduos sólidos e orgânicos, com fornecimento de frota e equipamentos especializados, constitui serviço permanente, essencial e de execução ininterrupta, absolutamente dissociado da sazonalidade própria da Operação Verão. É atividade integrante do sistema municipal de limpeza urbana e saneamento básico, cujo funcionamento, por força de legislação federal, deve ser regular, previsível, estável e apoiado em planejamento de longo prazo.

Aponta, ainda, que, por se tratar de contrato de grande vulto, o Município deveria ter exigido a implementação de Programa de Integridade pela futura contratada, nos termos do art. 25, §4º da Lei nº 14.133/2021[1], o que não ocorreu, aumentando o risco de fraude e má gestão.

No que se refere aos requisitos para a concessão da medida cautelar, a representante sustenta a presença do fumus boni iuris em razão de supostas violações objetivas à Lei nº 14.133/2021 e à legislação de saneamento básico, destacando que o edital foi deflagrado sem o devido planejamento e sem observância de requisitos essenciais à modelagem técnica da contratação. Dentre as irregularidades apontadas, menciona a ausência de critérios objetivos de qualificação econômico-financeira, a inexistência de planilha de custos detalhada, inconsistências relevantes entre o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar, erro no cálculo dos encargos sociais, inexistência de ART para validação da documentação técnica, omissão da Matriz de Riscos e ausência da exigência de Programa de Integridade, apesar de se tratar de contrato de grande vulto. Afirma que tais vícios são materiais, verificáveis e potencialmente insanáveis, comprometendo a legalidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Quanto ao periculum in mora, argumenta que o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 006/2025 pode resultar na adjudicação e celebração de contrato de execução contínua, com impactos financeiros elevados e duração potencial de até dez anos, fundamentado em orçamento inconsistente e critérios de habilitação considerados inadequados. Sinaliza risco de danos irreversíveis ao erário e à prestação de serviço público essencial de limpeza urbana, caso não haja intervenção imediata do Tribunal. Alega, ainda, que a justificativa baseada na Operação Verão confirma a falta de motivação idônea, reforçando a urgência da suspensão do certame para prevenção de lesões à legalidade, à economicidade e à continuidade dos serviços públicos.

Diante do exposto, requer (peça 3, fls. 11/12):

a) A concessão de medida cautelar, para que sejam imediatamente suspenso o Pregão Eletrônico nº 006/2025, até o julgamento final desta Representação;

b) O recebimento da presente representação, com a consequente citação/intimação dos Representados, dentro do prazo legal, para que apresente defesa, e que, seja intimado o digno representante do Ministério Público de Contas;

c) Seja confirmada a medida cautelar e, no mérito:

i) Reconhecer a nulidade integral do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2025, em razão das graves irregularidades verificadas na fase interna da contratação, notadamente:

a) ausência de planejamento adequado (arts. 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021);

b) incompatibilidade entre a justificativa sazonal da Operação Verão e o serviço contínuo de coleta de resíduos;

c) inexistência de planilha de custos detalhada, ART e matriz de riscos;

d) inconsistência entre ETP e TR;

e) falhas na qualificação econômico-financeira (art. 69); f) omissão da exigência de programa de integridade (art. 25, §4º). Tais vícios demonstram a invalidez material do processo licitatório e impõem o reconhecimento da nulidade do edital;

ii) Determinar ao Município de Matinhos que elabore novo procedimento licitatório, precedido de:

a) Estudo Técnico Preliminar completo e coerente;

b) Termo de Referência compatível com a natureza contínua do serviço;

c) orçamento estimativo composto por planilha aberta, com todos os elementos de custos;

d) apresentação de ART subscrita por profissional habilitado;

e) elaboração da Matriz de Riscos, nos termos da Lei nº 11.445/2007;

f) definição de critérios objetivos de qualificação econômico financeira;

g) inclusão da exigência de implementação de Programa de Integridade, conforme art. 25, §4º, da Lei nº 14.133/2021;

iii) Ordenar a republicação do certame, após a integral readequação dos documentos técnicos e jurídicos exigidos pela legislação, com a reabertura de todos os prazos de impugnação, esclarecimentos e apresentação de propostas, garantindo-se a ampla competitividade, o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes;

iv) Subsidiariamente, caso já tenha havido adjudicação ou homologação, ainda que precariamente, declarar a nulidade dos atos praticados, determinando o retorno do procedimento à fase de planejamento, para correção de todos os vícios estruturais apontados nesta Representação, sob pena de grave prejuízo ao erário e violação aos princípios que regem a contratação pública.

É o relatório.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[2], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO da Prefeitura Municipal de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação.

Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. § 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da

celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.  
2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -700693/25

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: -JOAQUIM SILVA E LUNA, NORCI TERESINHA PFEIFER, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 133/25

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, art. 298, II, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de revisão de proventos, pela Portaria 10878/25 publicada no Diário Oficial do Município nº 5.324, em 08 de outubro de 2025, deferido a Sra. Norci Teresinha Pfeifer, professora pós-graduada, aposentada voluntariamente por tempo de contribuição, a revisão de seus proventos;
2. A alteração decorre em cumprimento à Lei Complementar 425/2024, que foi adaptada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade, majorando os proventos de aposentadoria em R\$ 3.728,59 (três mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos). Assim, tendo em vista as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 24392/25 – peça nº 12) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 1118/25 – peça nº 13);
3. Determina-se as seguintes medidas:
  - a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
  - b) À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno desta Corte;
  - c) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. Publique-se.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº: -618426/23

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: -ADRIANA DE PAULA HERCULANO, ADRIANA PEREIRA MENDES, ADRIANE ANTONIA PEREIRA GOUVEIA, ADRIELLY CAMARGO SECCO, ALANA VICENTI, ALBANI NARDELLI, ALESSANDRA MATTER RODRIGUES, ALEXANDRE DOS SANTOS, ALEXANDRE FIALHO, ALINE CHRISTINE DE SOUZA, ALINE FRANCIELE LINKE, ALINE VIEIRA BARRETO ALVES, ALISSON BATISTA, ALLAN CRHISTTYAN BORTOLI SEBIN, ALLAN HENRIQUE ZANELLA HANK, ALYNE FERNANDES MACEIO, AMANDA MILENI FERREIRA DE SOUZA, AMANDA SOARES DA ROSA, ANA BEATRIZ DA SILVA BERGAMO, ANA CAROLINA BATISTA ZIEMNICZAK, ANA CAROLINE KOZAK, ANA CAROLINE QUEIROZ, ANA CLAUDIA DALMINA, ANA ELISA ELICKER, ANA FLAVIA GOLNÇALVES, ANA GABRIELA WUNSCH SIEKIERSKI, ANA MARIA APARECIDA MACHADO, ANA MARIA FRANCISCATO FERREIRA, ANA PAULA APARECIDA BONOTTO, ANA PAULA PEREIRA MOREIRA, ANA PAULA PICAGEVICZ, ANA PAULA POERSCH, ANA PAULA PRESCHLAK, ANA PAULA STIPP, ANA PAULA TOKARSKI, ANA PAULA VITALI, ANA SILVIA ROCHA ZAMPIER, ANA SILVIA TRAMONTIN, ANA THAISE DAMBROS, ANDERSON KALINOSKI, ANDERSON SQUINZANI, ANDRE LUCAS PATENE DA COSTA, ANDRE SOARES RANGEL, ANDREIA COELHO DOS SANTOS, ANDRES PAULO JANUARIO, ANGELA SVISTALSKI CACHOEIRA, ANIELLY MARIAH DA SILVA, BRUNA ALESSANDRA OLIVEIRA SANTOS CAMPANHARO, BRUNA CAROLINA AIMI PETZEN, BRUNA CAROLINA BARON, BRUNO FREITAS CARNEIRO, BRUNO RIBEIRO AMADO, CALLEGARY VIANA VICENTE, CAMILA CHAPLASKI HOEGEN, CAMILA DEZAN DOS SANTOS, CARLOS BENTO PEREIRA, CARLOS EDUARDO DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE DA ROCHA PIRES, CAROLINA RODRIGUES CORDEIRO, CAROLINE FERNANDES, CAROLINE LACERDA SOARES VITERBO, CAROLINE LOLLI, CASSIANE GIRARDI TOMASZEWSKI, CATIA REGINA HACHMANN, CELIA CAMILA BARBOSA, CESAR DUFFEEK GRANEMANN, CLAUDIA DE CARVALHO SILVA BUENO, CLAUDINEIA APARECIDA FERREIRA, CLEIDE APARECIDA FERREIRA, CLENICE BONORA, CRISLAINE ALESSANDRA DE LIMA SCHER, CRISTIANE DE OLIVEIRA, CRISTIANE MORBACH, CRISTIANE SOARES PEREIRA PEDRO, CRISTIANE SUARES DA SILVA, CRISTIANI DA SILVA LINO DE BARROS, DAIANE AVELINO, DAMARES RODRIGUES, DANIELA BORGES DA CRUZ, DANIELA REGINA DE BRANCO, DANIELE BERTOLLO, DANIELI SABRINA DOS SANTOS CASARIN, DANIELLE DO CARMO, DAVI VILACA TELLES, DEBORA GONCALVES CARDOSO, DEISIANE DE TONI ALVES, DENICE KOSSMANN OHSE, DENIZE LOREIRO CABRAL, DHONSILLY GABRIELLY DOMINGOS FREIRE, DIEGO DO CARMO, EDIELSON CHAGAS MENDES, EDILENE CAROLINA ZANOTTO, EDINEIA SIRLENE DA SILVA, EDIVALDO EDERSON BENALIA, EDMARA

MENDES SOARES CRUZ, EDUARDA MARIANE DA SILVA RIBEIRO, EDUARDA RODRIGUES, EDUARDO AFONSO CAMPOS AMADO, EDUARDO ROSSONI ZENI, EDUARDO SAIBEL, EGNEIA APARECIDA CUNHA GARCIA, ELAINE SALES DE PAULA, ELENICE STEPANHA, ELIANE ARAUJO SOARES, ELIANE BORTOLINI, ELIANE JUNG POTOLANN, ELIEZER RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, ELISANGELA BERENICE DE MATTOS, ELIZANDRA APARECIDA TOMAS, ELOISA ANTUNES PEREIRA, ELUINE JUDITE DE PAULA PEREIRA, EMERSON DE ALVARENGA SANTANA, EMERSON TADEI KIPPER, EMILY ALVES RIBEIRO, ERICA FERNANDA PORUCZINSKI, ERITON ASSIS MARINHO, ESTER DOS SANTOS, EUNICE LUCIANE APARECIDA IENSEN, EVANDRO CESAR GOMES DE CAMARGO GUARIENTI, EVANDRO MATOS BARREIRO, EZEQUIEL WEIBER DE OLIVEIRA, FABIANA ALVES DE MEIRA, FABIANE SANCHES MICOANSKI, FABIO ILKIU BIZERRA, FABIO LUCIO ZANELLA, FABIO ROBERTO LANGOSKI, FABRICIO BANDEIRA HENRIQUE, FELIPE BENTO DA SILVA, FELIPE LUCAS SCHMITZ, FERNANDA APARECIDA MATTIOLO, FERNANDA ILKIU BIZERRA, FERNANDA LOUISE VILHENA AMORIM, FERNANDO DA SILVA SEVERNINI, FLAVIA DE ALENCAR TOMAZ, FRANCIELE BORGES ROCHA, FRANCIELE GONCALVES DA SILVA, FRANCIELLY KARVAT DE OLIVEIRA, FRANCINE DREHER MORAES, FRANCISLENE BIELLA SA, GABRIEL SANTOS RAMOS, GABRIELA APARECIDA SULZBACHER, GABRIELLA CRISTINI GALVAO, GEORGE LATACHE PIMENTEL NETO, GESSICA LOPES PINTO, GISELE SOARES FRANCO, GISSELE DE ALMEIDA GOMES PINHEIRO, GIULIANA SOFIA ARAGON, GLACE MOMBARGER FERREIRA, GRACIELI CRISTINE NEJA, HEDY DE PAULA PAIVA, HELOISA EMANUELLI DOS SANTOS GEBAUER, IONE CORDEIRO FERNANDES, ISABELLA RODRIGUES ZANARDINI DE ANDRADE, ISABELLE LOUISE LOPES DE PAULA, IVANETE TOFFOLO, JACKELINE FRANK MARQUES, JACQUELINE ELLEN DE SOUZA, JANETE APARECIDA DOS SANTOS, JAQUELINE SIMONE RIBEIRO, JAQUELINE SZEWCZUK, JENIFFER BAYER DA CUNHA, JESSICA ALICE DE PRUENCIO, JESSICA APARECIDA NASCIMENTO, JESSICA CORREIA DE OLIVEIRA, JESSICA DAIANA DE GOIS AMARO, JESSICA DE OLIVEIRA FARIA, JESSICA FERNANDA OTTOMAYER, JESSICA MAIARA BUENO, JESSICA PAOLA ANSOLIN, JESSICA PORTILHO DA SILVA, JESSICA SANTOS, JOCELI OVIEDO, JOHNNY VARGAS, JONATHA ALEXANDRE AZEVEDO DA SILVA, JOSANE MARCIA DOS SANTOS, JOSIANE CONCEICAO, JOSIANE MOREIRA DE AMARAL, JOSIEL DOS SANTOS CAMARGO, JOSIELI APARECIDA OPALCHUKA, JOYCE SAMPAIO MARTINS, JUCIARA MOREIRA, JULIANA ALVES DA SILVA, JULIANA MARIA MONTEIRO, JULIANE DE CARVALHO LANG, JULIANE SPOHR, JUSSY ANNE ACUNHA DA SILVA, KAMILA DA ROSA KENAUTH, KARIANE CAMARGO SVARCZ, KEILA MICHELE JOHANN, KELI GONCALVES PATEM DOS SANTOS, KELI REGIANE BURATO, KETLLIN ZANELLA DA CONCEICAO BONAPARTE, KETLYN FIDELIS DE LIMA, LARISSA ANDRESSA DOS SANTOS KLOSTER FERNANDES, LARISSA QUIMBERLY DE OLIVEIRA, LAURA ODY BASSI, LEANDRO DE MELO PEREIRA, LEANDRO GERALDO PAULINO DA SILVA, LEIVA DO NASCIMENTO AUGUSTO MARCHIORE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LETICIA LINO DA SILVA, LETICIA MENEZES MARTINS, LIGIA PAULA ARAUJO, LILIANI CORREIA SIQUEIRA SCHINATO, LUANA CAROLINE SOSSMEIER, LUANA GOTARDO ATHAYDE, LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES, LUCIANA DE SOUZA, LUCIANE RIBEIRO DE AVILA, LUCIANI DE OLIVEIRA, LUCIANO SANTOS DOMINGUES, LUIZ FERNANDO GRANETTO, LUIZA ANTONIA LUDWIG, LUIZA GOERLL, LUIZE GOMES BUCHOLZ, MADALENA CRISTINA FRANCISCATO FERREIRA, MAEQUI HELISA CHAVES, MAQUELY JOANA CARDOSO, MARA PATRICIA BERTOLA MACHADO, MARCELA CORDEIRO WIEHL, MARCIA DA SILVA, MARCIA KOSLOWSKI, MARCIO ANDRE CORREIA, MARIA HELENA DA SILVA ARCELES, MARIA LUIZA ANTUNES DOS SANTOS, MARIA RITA VALERIA PEREIRA, MARIANA BOLAKE CAVALLI, MARILEIA DE BONE, MARISA MORAIS, MARISSANE HECKLER, MARLENE BARBOSA DOS SANTOS PEREIRA, MARLON WOGINSKI DA SILVA, MARYNDIA LUANA MARCHETTI MACHADO, MATHEUS BERALDO VALOTA, MATHEUS HENRIQUE RIGO CARDOSO, MAUREN SILVIA ALVES GARCIA DOS REIS, MAYARA CRISTINA DOS SANTOS, MAYARA DE LIMA, MAYARA SINHORINI, MIRELLI CRISTINE VIUDES, MIRIAN CRISTINA PEREIRA SILVA, MIRIAN DA SILVA ARAUJO, MONICA ANDRESSA SILVEIRA, MONICA GARCIA LEAL DA SILVA, MONICA VIEIRA SENKO, MUNICIPIO DE CASCAVEL, NATAN DA SILVA MIRANDA SECHI, NEILA PAULA ARRUDA, NEIVA MARIA DOS SANTOS SILVA, NELINHO DE JESUS VIEIRA, NICOLE CRISTINE DE OLIVEIRA BROTT, NILVA CARMO PAULA SIQUEIRA CARLETTO, PATRICK SOUZA SOARES, PAULA ELISA ZANOTTO, PAULIENE CRISTINA CERQUEIRA LOPES, PEDRO JUNIOR DE OLIVEIRA TROCZ, POLLYANA MARIA FERLA FERRARI, PRISCILA THAIS BORGES DA FONSECA WELTER, PRISCILA WALDOW, PRISCILLA KATHIA BINOTTO RIBEIRO, RAFAEL ALVES, RAFAELA MELO DOS SANTOS, RAFAELA RANDON DE OLIVEIRA, RAFAELYN BIEGER BATISTA, RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS PAULA, RAYSA FERREIRA FIGUEIREDO SOUZA, REBECA DUPONT KALINOSKI, REGIANE BARBOZA DOS SANTOS, REGIANE DE FREITAS, RENATA LUCIANA MOURO DA COSTA FERREIRA, RENATA VIEIRA CHAVES, RENATO DA SILVA, RENATO DE OLIVEIRA CARVALHO, RICARDO FERREIRA PEREIRA, RICARDO FRARON, RICHARD APARECIDO FERMIANO DE OLIVEIRA, RODRIGO CICILIATO, RODRIGO DA CRUZ, RODRIGO SCHMITT MOSCON, ROSANE DA SILVA LIMA, ROSANE PEREIRA DE CASTRO, ROSANGELA MIRANDA, ROSE FOGANHOLI, ROSELI MULLER, ROSELI SILVA DE OLIVEIRA, ROSENILDA DOS SANTOS, ROSIMERI DO NASCIMENTO COSTA, SANDRA ALACRINO PEGO LIMA, SANDRA REGINA PINTO, SANDRA RENATA DONADEL DOS SANTOS, SARA GIORDANI, SERGIO PAULO SCORTEGAGNA, SHARON CAROLE CAMARGO LOPES, SILVANA APARECIDA CALDEIRA DE ASSIS SANTOS, SILVANA APARECIDA PRADO, SILVANA DE CAMARGO, SILVANE DOS SANTOS DE MOURA, SILVANIA DRANKA DE PINHO, SIMONE APARECIDA LIMA RIBEIRO, SIMONE CRISTINA BARBOSA, SINVAL CARLOS FOLADOR FILHO, SIRLENE MARA DA SILVA, SOLANGE DA SILVA MONTEIRO SIQUEIRA, SOLANGE MACIEL DO PRADO FAGUNDES, SONIA RIBEIRO DE LIMA, SORLENE GABARDO LEMOS FELIPE, STHEFANY CAROLINE VIDAL, SUIANY PATRICIA MESSA ALBIERO, TATIANE APARECIDA SOARES DOS SANTOS, TATIANE SINTIA SALVADOR, TATIANY MENESES DOS SANTOS, TEREZINHA ORILDA DA ROCHA SOARES, THAINARA FRANCIELI LEDUR, THAIS DA SILVA HAUENSTEIN, THALIA RETTMANN DA SILVA,

THATIANI CECILIA CALDATTO, THIAGO JULIANO WALDOMIRO DE ALMEIDA, THIAGO PERUZZO DA SILVA, THUANNY ZAIA RAUBER CAMERA, VANESSA DE OLIVEIRA, VANESSA PATRICIA DE FATIMA GREGOL, VINICCIUS FAVERO LEMKE, VIRIDIANE APARECIDA VANIN MACEDO, VITOR ALEXANDRE RUFATI FINOCCHIO, VITORIA CAROLINE DE OLIVEIRA, VITORIA SILVA DOS SANTOS, WALERIA TOMINC, WALTER VINICIUS CHINI, WANDERLEIA APARECIDA CRIVELATTI, WILLIAN FELIPE BRUCHEZ, WILSANA DA CRUZ NEVES, YARA LIBA ZANELLA, YASMIN FERNANDA LUBASCHESKI, ZAIRA VANESSA RODRIGUES, ZENAIDE DE BARROS FAGUNDES, ZILDA NUNES PIRES KRASSOTA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 134/25**

Admissão de Pessoal. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de Cascavel, mediante concurso, para cargos diversos, nos termos do Edital nº 365/2022, publicado em 15/10/2022, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, e nos opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) em Instrução nº 24901/25 (peça nº 51), pela legalidade e registro da presente admissão, o Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 1112/25 (peça nº 54), opinou igualmente pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

**PROCESSO N.º: -765140/25**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA**

**DESPACHO:-1719/25**

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do §4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/2021[1], formulada pela ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ (ACNOR) em face do MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE em razão de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica nº 15/2025 cujo objeto é realização de obra de pavimentação asfáltica de via urbana em CBUQ, com área de 7.819,22 m², incluindo serviços preliminares, terraplenagem, base, revestimento, meio-fio com sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, drenagem, ensaios tecnológicos e placa de obra no valor estimado de R\$ 2.624.048,23 (dois milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quarenta e oito reais e vinte e três centavos). Defende-se a necessidade de retificação do edital em razão da inobservância, dentre outros, do preceito do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/21[2] e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União consubstanciada no Acórdãos nº 2622/2013-TCU-Plenário[3], tendo sido arguidas, em suma, as seguintes irregularidades:

a) no memorial descritivo do projeto, arquivo "VOLUME\_1\_MEMORIAL\_DESCRITIVO\_MARGINAL\_PR\_492", página 32, onde trata do cronograma da obra demonstra os prazos de mobilização e desmobilização (conforme recorte a seguir com destaque na cor azul) e na mesma página, no item "6.4 Canteiro de obras" descreve requisitos do canteiro, mas nenhum destes itens consta no orçamento da obra (fls. 2 e 3 da Peça nº 3);

b) os cálculos das quantidades necessárias ao serviço de terraplenagem estão incompletos para definir os volumes necessários de serviços de terraplenagem (fls. 3 e 4 da Peça nº 3).

Também foi requerida, cautelarmente, a suspensão da tramitação do Edital de Concorrência Eletrônica nº 15/2025 até que sejam sanadas as irregularidades ora apontadas (fl. 5 da Peça nº 3).

É a síntese fática. Passo a decidir.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[4], e 404[5] do Regimento Interno e no intuito de obter indícios complementares que auxiliem na contextualização e análise do feito, julgo pertinente a intimação da Representada para fins de manifestação prévia e para o atendimento, a título de DILIGÊNCIA, da seguinte requisição de informações e documentos: (i) o presente cópia integral do Processo Administrativo nº 203/2025 referente a fase internas do certame e (ii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB[6] e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021[7], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender à tramitação do Edital de Concorrência Eletrônica nº 015/2025, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por e-mail ou comunicação telefônica[8], o MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação da Lei de Licitações e para que atenda as seguintes DILIGÊNCIAS:

(i) apresente cópia integral do Processo Administrativo nº 203/2025 referente a fase interna do certame; e

(ii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB[9] e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021[10], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender à tramitação do Edital de Concorrência Eletrônica nº 015/2025, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito

administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11].

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

3. Administração Local Acórdão nº 2622/2013-TCU-Plenário "9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a: 9.3.2.1. discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013."

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

6. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[...]

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

7. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

8. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

9. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[...]

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

10. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO N.º: -736759/25**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1720/25**

DESPACHO

Trata-se de procedimento instaurado pela Coordenadoria de Obras Públicas, no qual por meio do Ofício n.º 97/2025 (peça 2), propõe a instauração de Representação em face do Município de Cruzeiro do Sul, em virtude de irregularidades na inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM.

As irregularidades foram apontadas em Fiscalização realizada pela COP, com base no § 3º do art. 277 do Regimento Interno.[1]

Por meio de despacho nº 5110/2025 – GP (peça 9), foram encaminhados os autos para a Diretoria de Protocolo para autuação deste procedimento como Representação e distribuídos por sorteio a este Conselheiro.

A Proposta de Representação apresentada pela Coordenadoria de Obras Públicas deste Tribunal, decorrente de fiscalização realizada no Município de Cruzeiro do Sul, no âmbito do projeto de Informações sobre Obras Cadastradas no PIT/SIM-AM e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2024 - 2025, detalhados no RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 454-1724 – COP (peça 4)

Segundo a Coordenadoria de Obras Públicas, a fiscalização apurou a existência do Achado de Fiscalização nº 1, relacionado às inserções intempestivas ou inadequadas de informações no PIT/SIM-AM, no caso intervenções 12266-2-2021 (RECAPAMENTO DE RUAS E VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - PR).

A representação está instruída com os atos normativos relacionados aos fatos noticiados.

É o breve relato.

A análise dos autos indica a possível ocorrência de irregularidades que se encontram sob competência fiscalizatória desta Corte, já sendo possível realizar o juízo de admissibilidade desta Representação.

De fato, pelos documentos acostados o Município deixou de prestar as informações necessárias de forma tempestiva.

Por este motivo, RECEBO a presente representação apresentada nos termos do §º do art. 277 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em consequência determino:

a) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Cruzeiro do Sul, de seu representante legal, bem como de: Natiely Ramos Moura Gabriel – Responsável Formal pelo Módulo de Patrimônio; Matheus Ferreira Lino – Responsável Formal pelo Módulo de Obras Públicas; José Antônio Correia - atual Controlador Interno do Município; para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente e apresente os atos posteriores à etapa de lances do pregão.

b) Incluir na autuação o Município de Cruzeiro do Sul, de seu representante legal, bem como de: Natiely Ramos Moura Gabriel – Responsável Formal pelo Módulo de Patrimônio; Matheus Ferreira Lino – Responsável Formal pelo Módulo de Obras Públicas; José Antônio Correia - atual Controlador Interno do Município de Cruzeiro do Sul.

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo (DP) e decorridos os prazos para respostas dos representados, retornem os autos para deliberações.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

*1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...)*

*§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno*

**PROCESSO N.º: 762354/25**

**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-DANIELE CARRIEL STRADIOTTO**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1721/25**

**DESPACHO**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Daniele Carriel Stradiotto, servidora desta Corte, mediante o qual solicita a desaverbação do tempo de 6 (seis) meses de serviço público, correspondente ao 1º quinquênio de efetivo exercício completado em 08/03/1998, pelas razões expostas na peça inicial.

Por tratar-se de requerimento que contém pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o presente processo foi distribuído a este Conselheiro.

Em face do exposto, determino o encaminhamento dos presentes autos a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para instrução e após à Diretoria Jurídica (DIJUR) e Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 4 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º:-753509/25**

**ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARGARETE FACIO**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-IRIS SORAIA INEZ**

**DESPACHO:-1722/25**

**DESPACHO**

Tratam os autos de RECURSO DE REVISÃO, originário da servidora do Município de Rolândia, Sra. Margarete Facio, cuja demanda necessita nova Instrução em vista da decisão do Acórdão 2976/25 – STP.

Em face do acolhimento do Recurso de Revisão pelo Despacho nº 1596/25 - GCDA (peça 95), encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para instrução e após o Ministério Público para Parecer.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º:-760432/25**

**ORIGEM:-UTC RESIDUOS SOLIDOS LTDA**

**INTERESSADO:-CLEITON LOPES ANTUNES, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), IVAN REIS DA SILVA, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MUNICIPIO DE TERRA ROXA, SABIA ECOLOGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA, URBANA SERVICOS LTDA, UTC RESIDUOS SOLIDOS LTDA**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO CÉZAR VENTURA GUIMARÃES, DAIARA ALLESSI**

**DESPACHO:-1724/25**

Tratam os autos de Recurso de Revista[1] interposto pela empresa UTC RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA., contra o Acórdão n.º 3105/25 - Tribunal Pleno[2], que julgou parcialmente procedente Representação da Lei de Licitações, em razão de exigências editalícias de requisitos de habilitação não condizentes com as normas aplicáveis ao caso, com emissão de Recomendação ao ente municipal e manutenção do contrato firmado.

Os requisitos de admissibilidade foram devidamente analisados, com o consequente

recebimento do recurso interposto, conforme Despacho n.º 1735/25 – GCFAMG[3]. Nestes termos, autuado e distribuído o feito, com vistas à instrução, encaminhe-se à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.

Gabinete, em 5 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

*1. Peça n.º 106.*

*2. Peça n.º 102.*

*3. Peça n.º 107.*

**PROCESSO N.º:-277185/24**

**ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, WILSON BLEY LIPSKI**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINA LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER**

**DESPACHO:-1725/25**

**DESPACHO**

Trata-se de Denúncia, apresentada inicialmente pela empresa CEMBRA ENGENHARIA LTDA, posteriormente substituída pelo Sr. FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI contra a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, dando de conta de possível irregularidade decorrente da negativa de aceitação de recurso em processo administrativo de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato, julgada procedente com expedição de determinação à entidade pelo Acórdão nº 287/25 – Tribunal Pleno, mantido pelos Acórdãos nº 1179/25 – Tribunal Pleno e nº 1845/25 – Tribunal Pleno.

Intimada, a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR apresentou manifestação no sentido de que está em trâmite a alteração do Regulamento Interno de Licitação, Contratos e Convênios da Sanepar-RILC com previsão expressa de tratamento e a partir da conclusão de aplicação por analogia a Lei Estadual nº 20.656/21, traz texto que deixa expressa a definitividade da decisão nos processos daquela natureza e o não cabimento de recurso.

A manifestação apresenta equívoco na leitura da determinação. Esta é clara no sentido do cabimento de recurso administrativo nos processos de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato por aplicação direta da Lei Estadual nº 20.656/21, não por analogia, conforme consta do Item I do Acórdão nº 287/25 – STP.

I - Julgar PROCEDENTE a Denúncia, em razão do descumprimento da Lei Estadual nº 20.656/2021 pela SANEPAR, consistente na não aceitação de recurso em processo administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato, com a expedição de DETERMINAÇÃO para que a SANEPAR adote, no prazo de 30 (trinta) dias, providências corretivas ante a possíveis ocorrências semelhantes, consistentes no estabelecimento de rotinas administrativas no trâmite dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos fase recursal, com adequado julgamento por autoridade superior àquela que profere a decisão original, a impedir trânsito de recurso em face de decisão administrativa inicial, conforme impõe a lei de regência, sob pena de multa em caso de descumprimento;

Dessa forma, não cabe à entidade, por regulamento interno, afastar a aplicação da norma legal de hierarquia superior. A determinação é para regulamentar o trâmite do recurso, relacionado à questão procedimental. O cabimento é matéria decidida de modo definitivo por esta Corte e apenas alteração legislativa pode afastá-lo. Regulamento interno da entidade não possui força normativa para afastar a aplicação da lei. O tema inclusive constou da fundamentação daquela decisão:

(...)

Por hipótese, até eventual previsão de não aceitação de recurso naquele instrumento normativo seria inócua, em razão da hierarquia superior da legislação sobre o regulamento interno da entidade. Apenas a existência de lei específica sobre este tipo de processo administrativo poderia afastar a exigência do duplo grau, o que não há.

(...)

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie nova INTIMAÇÃO da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, via ofício, com aviso de recebimento, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as medidas realizadas para cumprimento da determinação expedida no Acórdão nº 287/25 - Tribunal Pleno, com expressa ciência de que a decisão desta Corte assentou o cabimento do recurso, sem possibilidade de afastamento por norma interna da entidade.

Após, retornem.

Gabinete, em 5 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: -44849/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ANGELA JOSETE MARAN PALACIOS SILVA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 106/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria de Revisão de Benefício Previdenciário nº 9.463 da Foz Previdência (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 16/4/2024 (peça 6), que revisou os proventos recebidos pela senhora Angela Josete Maran Palacios Silva, objetivando a alteração do fundamento legal de concessão do benefício, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos nº 0030939-51.2020.8.16.0030, que tramitaram perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (peça 10).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 24864/25 – COAP, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1092/25 – 5PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-236440/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA DA PENHA GAMBARTÉ, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 110/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria de Revisão de Benefício Previdenciário nº 10.423 da Foz Previdência (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 7/4/2025 (peça 5), que revisou os proventos recebidos pela senhora Maria da Penha Gambarte, para o reequadramento no plano de cargos e salários do município, com a implantação da "ascensão funcional", fundamentada na decisão judicial proferida nos autos nº 0001033-11.2023.8.16.0030, que tramitaram perante o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (peça 10).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 24627/25 – COAP, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1120/25 – 3PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-258292/23

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO:-ANNA FERAZINI PENASSO, CLOVES LUIZ ANGELELI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ORLANDO PENASSO, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 111/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 700/25 do Município de Assis Chateaubriand (peça 22), publicado no Diário Oficial do Município de 12/11/2025 (peça 22), que retificou o Decreto nº 204/2023 (peça 7), concedendo pensão ao senhor Orlando Penasso na condição de viúvo da servidora inativa Anna Ferazini Penasso.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 25137/25 – COAP, peça 30) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1076/25 – 2PC, peça 33), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da concessão de benefício previdenciário em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 76/2025

Altera a Instrução de Serviço nº 71/2021.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e em obediência às disposições contidas nos art. 5º, III, "d"; 7º, VII, XXI e XLIX; e 38 do Regimento Interno do MPC/PR,

RESOLVE:

Art. 1º. A Instrução de Serviço nº 71/2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º - .....

§ 4º Em razão de suas finalidades, a falta de formalidade não implica no arquivamento da Notícia de Fato, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a notícia de fato, atendendo-se, na hipótese, o disposto no artigo 8º desta Instrução de Serviço."

"Seção III

Do Arquivamento da Notícia de Fato."

"Art. 8º - O Procurador-Geral ou o seu substituto legal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por igual período, a contar da data de distribuição ao integrante do Núcleo de Análise Técnica, arquivará a Notícia de Fato, em decisão motivada, da qual se dará ciência ao requerente, quando

verificadas as seguintes hipóteses:

§ 1º - No caso previsto no art. 4º, inciso II, o requerente será cientificado da decisão de arquivamento da Notícia de Fato, preferencialmente por e-mail ou expediente que assegure a ciência da decisão. ..."

"Art. 8º-A - A decisão que arquivar a Notícia de Fato será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público de Contas nos termos do Regimento Interno, na reunião ordinária subsequente à data de sua prolação.

§ 1º - A decisão de arquivamento da Notícia de Fato fundamentada nos incisos II e III não será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, salvo no caso de apresentação de recurso.

§ 2º - Faculta-se ao interessado a apresentação de razões recursais no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de notificação do arquivamento da Notícia de Fato, resguardado o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias úteis entre a cientificação da decisão e a data da reunião do Conselho Superior do Ministério Público de Contas.

§ 3º - Compete ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas homologar a decisão de arquivamento da Notícia de Fato de que trata esta seção ou, reputando presentes elementos a justificar a atuação investigativa, adotar uma das seguintes providências:

§ 5º - Na reunião do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral atuará como relator das Notícias de Fato arquivadas, salvo nos casos de apresentação de recurso, hipótese na qual deverá ser designado outro membro para a relatoria e voto."

"Art. 8º-B - Após a homologação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público de Contas ou da decisão de que trata o §1º do art. 8-A, a Notícia de Fato será encerrada. ..."

"Art. 13 - A instrução inicial do Procedimento de Apuração Preliminar será presidida pelo Procurador-Geral ou pelo membro que solicitou a sua instauração, conforme o caso.

§ 2º - Entende-se por instrução inicial a fase entre o cadastro da Notícia de Fato e a conclusão documentada pelo arquivamento ou pela instauração do Procedimento de Apuração Preliminar."

Art. 2º. A Instrução de Serviço nº 71/2021 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 7º-A - As Notícias de Fato cuja relevância e pertinência demandem a adoção célere de providências institucionais poderão, a critério do Procurador-Geral, ser processadas diretamente mediante Representação, Recomendação Administrativa ou solicitação de Tomada de Contas Extraordinária, dispensada, nesses casos, a instauração prévia de Procedimento de Apuração Preliminar (PAP).  
Parágrafo único. Protocolado o expediente e realizada a regular instrução, o feito será distribuído entre os demais Procuradores para prosseguimento, ressalvada a possibilidade de o Procurador-Geral declarar seu interesse em atuar no caso, hipótese em que será designado como Procurador interessado nos autos."

Art. 3º. Fica revogado o seguinte dispositivo da Instrução de Serviço nº 71/2021:

l- inciso V do §2º do art. 30

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parágrafo único - As alterações decorrentes dos artigos 1º, 2º e 3º, observarão o disposto no artigo 12, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Publique-se e comunique-se. Curitiba, 08 de dezembro de 2025.

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1113/25

Processo nº: 112239/00

Data e hora da redistribuição: 05/12/2025 14:46:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: JOÃO ZAMPIERI

Exercício: 1998

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 05/12/2025

Caroline Lemes Karam de Menezes

TC 51.729-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1114/25

Processo nº: 112239/00

Data e hora da redistribuição: 05/12/2025 14:49:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: JOÃO ZAMPIERI

Exercício: 1998

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 05/12/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5970/2025

Processo Nº: 772619/25

Data e hora da distribuição: 05/12/2025 12:06:40

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5971/2025

Processo Nº: 774227/25

Data e hora da distribuição: 05/12/2025 12:16:09

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5972/2025

Processo Nº: 772732/25

Data e hora da distribuição: 05/12/2025 12:25:55

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Interessado: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5973/2025

Processo Nº: 774123/25

Data e hora da distribuição: 05/12/2025 12:29:19

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5974/2025

Processo Nº: 753568/25

Data e hora da distribuição: 05/12/2025 12:58:24

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: RUTE TAVARES PETRIN

Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, RUTE TAVARES PETRIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5975/2025

Processo Nº: 755323/25

Data e hora da distribuição: 05/12/2025 12:59:14

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA

Interessado: ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5976/2025

Processo Nº: 772694/25

Data e hora da distribuição: 05/12/2025 13:05:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: EDUARDO GABRIEL CERQUEIRA LOPES ANDRADE, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5977/2025**

**Processo Nº: 254588/25**

Data e hora da distribuição: 05/12/2025 13:19:12  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU  
Interessado: JOSIANE DO VALE RIBEIRO DE FARIA, JOSIANE DO VALE RIBEIRO DE FARIA EIRELI, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5978/2025**

**Processo Nº: 748831/25**

Data e hora da distribuição: 05/12/2025 13:46:08  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI  
Interessado: ALTAMIR SANSON, CLAUDIOMIR SCHNEIDER, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, ELIANE GOTTEMS, INFRAVIA – ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIARIA DO ESTADO DO PARANA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5979/2025**

**Processo Nº: 767620/25**

Data e hora da distribuição: 05/12/2025 13:48:55  
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: HÉLIO YUDI FUGOU  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5980/2025**

**Processo Nº: 726293/25**

Data e hora da distribuição: 05/12/2025 14:43:47  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: ANTONIO PEDRON, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SHAIANNE SHERMA CROCHES GAYER, VLADMIR VIEIRA DA CUNHA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5981/2025**

**Processo Nº: 776053/25**

Data e hora da distribuição: 05/12/2025 15:19:17  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: JULIANA CRUZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5982/2025**

**Processo Nº: 772503/25**

Data e hora da distribuição: 05/12/2025 15:22:02  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, RAPHAEL DIAS SAMPAIO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5983/2025**

**Processo Nº: 770558/25**

Data e hora da distribuição: 05/12/2025 15:26:25  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU  
Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5984/2025**

**Processo Nº: 768510/25**

Data e hora da distribuição: 05/12/2025 15:28:05  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, SILVANA PIGA MOLINARI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5985/2025**

**Processo Nº: 776380/25**

Data e hora da distribuição: 05/12/2025 15:29:59  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: ADIR MENDONCA DE ARAUJO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5986/2025**

**Processo Nº: 776126/25**

Data e hora da distribuição: 05/12/2025 16:33:06  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI  
Interessado: PATRICIA KREMER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5987/2025**

**Processo Nº: 777203/25**

Data e hora da distribuição: 05/12/2025 16:53:55  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: ROOSEVELT ARRAES  
Interessado: ROOSEVELT ARRAES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5988/2025**

**Processo Nº: 102974/25**

Data e hora da distribuição: 05/12/2025 17:21:29  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: ADRIANA BORGES FERREIRA, ANA RUTH ZARGISKI MENDES, ANELIZE ZADRA PACHECO, ANGELA MARIA FURTADO DE SOUZA PACHOLOK, BIANCA PAOLA COMIN, CASSIELLY JASMINE BUENO DE LARA, CLAUDINEIA DA SILVA ANJOS, DAIANE NUZDA MARTINS, ELIETE MENDES VAZ, FABIO ROBERTO DA SILVA E OUTROS.  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 736569/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5989/2025**

**Processo Nº: 756342/24**

Data e hora da distribuição: 05/12/2025 18:03:03  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ  
Interessado: ADRIANA CHRISTINA SCRIPTORE LOPES, ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS, ALANA DA SILVA PEDROSO, ALETHEIA CRISTINA DADALTO MORENO ORTIZ, ALEXANDRE ALVES, ALINE CABRAL DIAS, AMANDA INACIO DA SILVA, AMANDA MELO DA SILVA, ANA CAROLINA PEREIRA, ANA ISA DOS SANTOS ANDRADE E OUTROS.  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 469915/22, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

Editais

Sem publicações



## Despachos

### PROCESSO N°-380407/24

**ORIGEM-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO INTERESSADO-EMERSON QUADROS ZANETTI, MARILEI TEREZINHA BORGES DE CARVALHO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4303/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25940/25 - COAP peça nº 21: - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

### PROCESSO N°-348350/24

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RONALD NIEWEGLOWSKI, ROZELI HELENA MAZZOTTI NIEWEGLOWSKI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4304/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25946/25 - COAP peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

### PROCESSO N°-808555/24

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, RICARDO APPEL LAFFITTE, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS ASSUNTO-ATO DE INATIVAÇÃO DESPACHO-4305/25**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25945/25 - COAP peça nº 49:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N°-667366/24

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PORTO RICO INTERESSADO-ALINE PEREIRA DOS SANTOS, ALVARO DE FREITAS NETTO, VALTER BATISTA DOS SANTOS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4306/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25941/25 - COAP peça nº 11: - MUNICÍPIO DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N°-307959/25

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PORTO RICO**

**INTERESSADO-ALVARO DE FREITAS NETTO, CAMILA KENEDI DA PAIXAO SILVA, DANIELA PEIXOTO DE OLIVEIRA PUGIN, EDLAINE ANAZAR MARCOLINO, ELAINE APARECIDA DOS SANTOS, GABRIELLY CARDOZO BARBOSA, HELAINE PEREIRA NUNES, JANAINA APARECIDA FERREIRA ALVARENGA, JANETE PEREIRA SANTOS CARVALHO, JEFERSON LOPES DE PAULA OLIVEIRA, JULIO CESAR MORAES DE OLIVEIRA, KENNYA ALEXANDRA BONFIM RODRIGUES SOUZA, LETICIA GONZAGA ANDRADE, LILIANE CRISTINA SABINO DA SILVA, MARIANA CAROLINE COSTA ZANGARI MEDINA, MIRIAN APARECIDA ALVES FELIX DOS REIS, MONICA CRISTINA ALVES DE SOUZA EGER, NATHAN PALTY PETERSON CARDOSO, ODIVAN FARIAS PAZ, RENAN CARDOSO MOLINA, RENATA DAS NEVES SILVA, VALDETE BACHIEGAS, VALERIA APARECIDA GUERMANDI SARAIVA, VALTER BATISTA DOS SANTOS, VINICIUS REGIANI BARONCELI, WELLINGTON FRANCIS CANTELLI BRANCO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4307/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25954/25 - COAP peça nº 11: - MUNICÍPIO DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N°-383485/25

**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO-ELISANGELA PATRICIA FERNANDES, IVAN REIS DA SILVA, LUCIANO DE JESUS CASTRO, MARCOS PAULO ALVES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4308/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1067/25-DP (peça nº 31), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12784/25 - COAP (peça nº 15):

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações





**RESOLUÇÃO Nº 133/2025**

**SUMÁRIO**

RESOLUÇÃO Nº 133/2025 .....45  
 CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS .....45  
 CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES .....45  
 CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS .....45  
 CAPÍTULO IV DO TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS .....45  
 CAPÍTULO V DO TÉRMINO DO TRATAMENTO DE DADOS .....45  
 CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DOS TITULARES .....45  
 CAPÍTULO VII DOS CUIDADOS E BOAS PRÁTICAS .....46  
 CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .....46

**RESOLUÇÃO Nº 133/2025**

Dispõe sobre a instituição da Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, I, 188 a 191, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 3306/25-Tribunal Pleno, Processo nº 44307-7/25,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a instituição da Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Parágrafo único. Esta Política visa informar, orientar e conscientizar sobre o tratamento de dados pessoais realizado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, suas finalidades, bases legais e práticas adotadas.

**CAPÍTULO II**

**DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, consideram-se as seguintes definições:

I - Dado pessoal: Informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - Dado pessoal sensível: Dados relacionados à origem racial ou étnica, convicções religiosas, opiniões políticas, filiação a sindicatos ou organizações de caráter religioso, filosófico ou político, dados relativos à saúde ou vida sexual, ou dados genéticos ou biométricos, quando vinculados a uma pessoa natural;

III - Titular de Dados: Pessoa natural a quem se referem os dados pessoais objeto do tratamento;

IV - Agentes de Tratamento: Controlador e Operador;

V - Controlador: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a quem compete definir todas as ações relativas ao tratamento e proteção de dados pessoais;

VI - Operador: Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que, sem pertencer aos quadros do controlador, com independência jurídica e econômica, realiza o tratamento de dados pessoais em nome e de acordo com as instruções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

VII - Encarregado de Dados Pessoais: Pessoa designada pelo Controlador para atuar como canal de comunicação entre o Controlador, os Titulares dos Dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

VIII - Sistema de Privacidade e Proteção de Dados: Conjunto de medidas técnicas e administrativas promovidas para a gestão dos riscos atrelados à privacidade, garantia da conformidade legal e adoção de melhores práticas de proteção de dados pessoais;

IX - Tratamento: Qualquer atividade pertencente ao ciclo de vida dos dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

X - Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD: Autarquia de natureza especial responsável pela fiscalização e regulamentação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

XI - Ciclo de Vida dos Dados Pessoais: Todas as etapas de manuseio dos dados, desde o surgimento destes no Tribunal até o respectivo descarte ou arquivamento.

**CAPÍTULO III**

**DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS**

Art. 3º As atividades do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que envolvem o tratamento de dados pessoais observam o interesse público, a boa-fé e, ainda, os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da

finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

**CAPÍTULO IV**

**DO TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS**

Art. 4º O Tribunal de Contas do Estado do Paraná realiza o tratamento de dados pessoais em conformidade com as normativas e diretrizes de proteção de dados pessoais, com fundamento em suas competências legais e institucionais.

Art. 5º As operações de tratamento de dados pessoais serão realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná com a observância dos princípios e quando justificadas em uma das hipóteses legais previstas nos art. 7º e 11 da Lei Federal nº 13.709, de 2018 (LGPD).

Parágrafo único. As operações de que trata o caput podem ser:

I - Cumprimento de obrigações legais ou regulatórias pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

II - Execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;

III - Execução de contratos ou procedimentos preliminares relacionados ao contrato do qual o titular seja parte;

IV - Exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;

V - Garantia da proteção da vida ou incolumidade física do titular ou de terceiro;

VI - Tutela de saúde do titular, em caso de procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

VII - Proteção do crédito do titular de dados;

VIII - Legítimo interesse do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou de terceiros, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais;

IX - Garantia da prevenção à fraude e segurança do titular nos casos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos; e

X - Fornecimento de consentimento pelo titular de dados.

§ 1º Os dados no Tribunal serão mantidos em formato interoperável e estruturado para uso compartilhado, com vistas à execução de suas políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública, à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

§ 2º Fica reservado o direito do Tribunal de realizar o uso compartilhado de dados com outras pessoas de direito público, devendo atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuições legais pelos órgãos e entidades públicas, bem como reserva seu direito de compartilhamento de dados pessoais com entidades privadas, respeitados os princípios de proteção de dados.

Art. 6º As informações relacionadas ao tratamento de dados pessoais estarão sempre disponíveis em linguagem clara e simples, com transparência, inteligibilidade e acessibilidade.

Art. 7º O tratamento de dados pessoais de crianças e/ou adolescentes ocorrerá quando observado seu melhor interesse, nos termos da legislação pertinente.

**CAPÍTULO V**

**DO TÉRMINO DO TRATAMENTO DE DADOS**

Art. 8º O término do tratamento de dados pessoais pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná observa as legislações específicas e pode ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando for verificado que a finalidade do tratamento foi alcançada ou que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II - no fim do período de tratamento;

III - por comunicação do(a) titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento, resguardado o interesse público;

IV - por determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto na Lei Federal nº 13.709, de 2018 (LGPD).

Art. 9º Após o término da operação de tratamento dos dados pessoais, estes serão eliminados, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a manutenção das informações para as seguintes finalidades:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória;

II - transferência a terceiros, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados; ou

III - uso exclusivo do Tribunal, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

**CAPÍTULO VI**

**DOS DIREITOS DOS TITULARES**

Art. 10. Os titulares de dados pessoais tratados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná têm os seguintes direitos:

I - confirmar a existência de tratamento de dados pessoais;

II - acessar seus dados pessoais;

III - solicitar correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - requerer anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários ou tratados em desacordo com a Lei Federal nº 13.709, de 2018 (LGPD);

V - solicitar informações sobre compartilhamento de dados com entidades públicas e privadas;

VI - obter esclarecimentos sobre as consequências de não fornecer consentimento, quando necessário;

VII - revogar o consentimento e solicitar a exclusão dos dados tratados sob essa hipótese;

VIII - peticionar contra o Tribunal perante a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX - opor-se ao tratamento de dados pessoais realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao

disposto na Lei Federal nº 13.709, de 2018 (LGPD);

X - acessar informações de identificação do Controlador e do Encarregado de Proteção de Dados;

XI - solicitar revisão de decisões baseadas unicamente em tratamento automatizado de dados pessoais.

§ 1º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular, observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei Federal nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data), da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo), e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como em orientações disponibilizadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

§ 2º O requerimento deverá ser feito pelo próprio titular, a qualquer momento, sem custos, ou por meio de representante legalmente constituído, através dos canais oficiais disponibilizados pelo Tribunal.

CAPÍTULO VII

DOS CUIDADOS E BOAS PRÁTICAS

Art. 11. O Tribunal de Contas adota boas práticas e medidas técnicas e administrativas de privacidade e proteção de dados para garantir a conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 2018 (LGPD).

Parágrafo único. Para atender o disposto no caput, inclui-se a manutenção de registros das atividades de tratamento e a implementação de uma estrutura organizacional de proteção de dados para monitoramento e aprimoramento do Sistema de Privacidade e Proteção de Dados.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná é responsável pelo cumprimento das diretrizes e normas de proteção de dados pessoais.

Art. 13. As dúvidas ou demandas referentes à privacidade e proteção de dados devem ser encaminhadas ao Encarregado de Dados Pessoais, através do e-mail: encarregado.lgpd@tce.pr.gov.br.

Art. 14. Esta Política pode ser atualizada para garantir a conformidade com as normas vigentes e será divulgada através dos canais oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Curitiba, 04 de dezembro de 2025.

- assinatura digital -

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-562440/25**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**DESPACHO:-5233/25**

Trata o presente processo de Homologação das Recomendações resultantes da fiscalização do Plano Plurianual (PPA) 2026-2029, executada pela Coordenadoria de Auditorias, por meio da qual restou proposta a homologação das recomendações apontadas no Relatório de Fiscalização, que compõe os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

As recomendações foram homologadas pelo Tribunal Pleno, conforme Acórdão nº 2823/25-STP.

Por meio da petição juntada às peças 17 e 18 o Município de Ponta Grossa apresentou um "Relatório das Alterações Realizadas" em face das referidas recomendações.

Diante disso, e a fim de evitar prejuízo à tramitação deste feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 16 a 18 e respectiva autuação como "Requerimento Externo", com a posterior remessa do novo feito à Coordenadoria de Auditorias para as providências cabíveis.

Na mesma oportunidade, a Diretoria de Protocolo deverá vincular no sistema os novos autos ao presente processo.

Adotadas as medidas acima elencadas, archive-se na referida diretoria, nos termos do Acórdão nº 2823/25-STP, item III.

Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-733648/25**

**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-5249/25**

Retornam os autos com o Despacho nº 1388/25 e a Informação nº 55/25 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Obras Públicas se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1446/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-620452/25**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-5251/25**

Retornam os autos com o Despacho nº 59/25 (peça 6) por meio do qual a Coordenadoria de Auditorias se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-544310/25**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**DESPACHO:-5252/25**

Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria encaminhado pela Coordenadoria de Obras Públicas em decorrência de fiscalização na área de educação, realizada no Município de Santana do Itararé, no período de abril a junho de 2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

As recomendações formuladas no respectivo Relatório de Fiscalização foram homologadas por meio do Acórdão nº 2676/25-STP (peça 9), cientificado o município (peças 10 a 12) e registro efetuado pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 16).

Por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 704974/25 e anexo (peças 17 e 18), a municipalidade apresentou manifestação relacionada ao atendimento das recomendações apontadas no acórdão deste Tribunal.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Obras Públicas que prestou esclarecimento quanto ao monitoramento, instrumento utilizado pelo Tribunal para verificar se as entidades adotaram providências voltadas à implementação das recomendações emitidas e à resolução das situações-problema (achados) identificadas durante a fiscalização, indicou que se tratava da etapa final do ciclo fiscalizatório e que em momento oportuno o Tribunal entraria em contato com o jurisdicionado, via sistema Integra, requisitando informações relacionadas ao cumprimento de suas deliberações.

Ante o exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao município requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento e arquivamento, conforme já determinado no Acórdão nº 2676/25-STP.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº:-696378/25**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA**

**INTERESSADO:-LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-5253/25**

Retornam os autos com o Despacho nº 315/25 e a Informação nº 279/25 por meio dos quais a Coordenadoria de Contas e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-752880/25**

**ENTIDADE:-SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.  
INTERESSADO:-EDSON SARDETO, SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.**

**ADVOGADOS:- CÉSAR AUGUSTO SCHERER SARDETO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-5255/25**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Sr. Edson Sardeto, representado pelo seu advogado, Sr. César Augusto Scherer Sardeto, OAB/PR nº 86.842, por meio do qual, com base no Prejulgado nº 26 desta Corte, requer o reconhecimento administrativo da prescrição da Dívida Ativa nº 32003915 e consequente baixa da restrição constante no banco de dados CADIN.

O requerente explica que a citada dívida ativa decorre de multa imposta por este Tribunal no âmbito do processo nº 139615/16, ressalta que a respectiva execução fiscal foi extinta sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, vez que a exigibilidade do crédito estava suspensa por liminar concedida em mandado de segurança, e entende que o prazo prescricional para a execução se encerrou em 17/06/2025, tendo em vista o trânsito em julgado do mandado de segurança em 17/06/2020, data em que o crédito voltou a ser exigível e reiniciada a contagem do prazo prescricional.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias que apresentou tabela com as sanções registradas em nome do requerente, por força do decidido no processo nº 139615/16 e remeteu o feito ao relator do citado processo para ciência e deliberação. (Informação nº 6800/25-CMEX, peça 13)

Por meio do Despacho nº 2060/25-GCILB (peça 14), o relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 139615/16, Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, exarou ciência quanto ao teor destes autos e, com o fito de instruir e apreciar, determinou a juntada de cópias das peças 3 a 12 e da manifestação da CMEX no processo de sua relatoria.

A Diretoria de Protocolo cumprindo com o determinado pelo Conselheiro, efetuou a juntada de cópias das peças 3 a 13, deste expediente, na Tomada de Contas Extraordinária nº 139615/16. (Informação nº 7529/25-DP, peça 15)

Tendo em vista que o objeto deste protocolado será decidido no bojo do processo nº 139615/16 e que o Douto Relator exarou conhecimento acerca da demanda, inclusive com juntada de cópias nos autos de sua relatoria, entendo pela desnecessidade na tramitação deste requerimento e determino a sua remessa à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-675877/25**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU  
INTERESSADO:-JOSE ROBERTO MENDES, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-5256/25**

Retornam os autos com a Informação nº 269/25 por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-740342/25**

**ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA  
INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-5257/25**

Retornam os autos com a Informação nº 56/25 por meio da qual a 1ª Inspeção de Controle Externo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1956/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-768034/25**

**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA  
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA  
ADVOGADOS:-  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-5265/25**

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Nova Esperança, em que comunica o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0088.22.001932-2, instaurado para apurar potencial improbidade administrativa inerente à cumulação indevida de cargos pelo servidor Mohamed Hussein Abdallah nos Municípios de Maringá, Atalaia e Nova Esperança, após o recebimento do Ofício nº 421/22-GP, decorrente de determinação constante do item "II" do Acórdão nº 348/22-S1C, expedido no Ato de Inativação nº 875460/16.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 607/25-DIJUR (peça 4), informa que Ministério Público concluiu pelo arquivamento do inquérito civil por não vislumbrar vestígios mínimos de dolo ou má-fé do investigado ao cumular os cargos e a superveniente exoneração do vínculo excedente reconduzindo a situação fática do investigado aos limites da legalidade.

Em sua conclusão, a unidade entende pela remessa dos autos ao gabinete do relator do expediente nº 875460/16, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes e, inexistindo outra medida a ser tomada, opina pelo posterior encerramento do feito.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente ao gabinete do relator do Ato de Inativação nº 875460/16, Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

Na sequência, conforme o fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros cabíveis ao caso.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-713000/25**

**ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO:-55.357.148 RAFAEL CARVALHO DE FASSIO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADOS:-  
DESPACHO Nº:-5266/25**

1. Trata-se de requerimento interno da Escola de Gestão Pública – EGP para contratação direta da empresa RAFAEL CARVALHO DE FASSIO, com fundamento na inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021.

Segundo a minuta, o contrato tem como objeto a realização de (peça 15):

[...] palestra sobre o tema “Compras Públicas Inovadoras” a ser promovida pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (EGP/TCE/PR), como atividade de encerramento da Jornada de Contratações Públicas, com carga horária de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos até 500 (quinhentas) inscrições, na modalidade presencial, no Teatro Guairinha, localizado em Curitiba/PR, tendo como público – alvo, servidores e agentes públicos jurisdicionados ao TCE/PR [...]

O prazo de vigência é de 3 meses e o valor total da contratação é de R\$ 6.500,00. Além do Documento de Oficialização da Demanda (DOD), o expediente foi instruído com Estudo Técnico Preliminar, despacho da unidade requisitante, proposta comercial, documentos de identificação e habilitação do contratado, certidões negativas, notas fiscais, currículo, Termo de Referência, consultas e minuta contratual (peças 2 a 15).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito na forma do Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 16).

No Despacho nº 405/25, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC registrou a presença dos documentos e informações necessários e atestou o cumprimento das exigências de habilitação pela contratada (peça 17).

A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2025NR000026, nos termos da Informação nº 862/25 (peça 18). Em seguida, apresentou a declaração, emitida pelo ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o Despacho nº 142/25 (peça 19).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 403/25, reconheceu o preenchimento dos requisitos para a contratação direta por inexigibilidade, manifestando-se pela viabilidade jurídica da formalização do contrato (peça 20).

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 180/25, não identificou impedimentos ao prosseguimento do feito (peça 21).

Por fim, o Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 378/25, manifestou-se favoravelmente à formalização do contrato (peça 22).

É o relatório.

2. A contratação refere-se à realização de palestra sobre o tema Compras Públicas Inovadoras, como atividade da programação de encerramento da Jornada de Contratações Públicas: da Teoria à Prática, do Planejamento à Execução.

Conforme justificado pela unidade requisitante no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), peças 3 e 13, o objetivo é capacitar agentes públicos que atuam nas áreas de planejamento, licitação e gestão contratual, promovendo a compreensão das possibilidades introduzidas pela Lei nº 14.133/2021 e por outras normativas que incentivam a adoção de soluções inovadoras nas contratações públicas. Busca-se estimular a incorporação de práticas inovadoras, juridicamente seguras e orientadas a resultados, contribuindo para o aprimoramento da governança pública e para o uso estratégico do poder de compra como instrumento de desenvolvimento institucional e social.

Cumprir ressaltar que a capacitação dos jurisdicionados, por meio da Escola de Gestão Pública, está alinhada aos objetivos institucionais do TCE/PR, nos termos do art. 175-D do Regimento Interno.

Após a análise das alternativas no ETP, optou-se pela contratação de especialista externo, por garantir a abordagem técnica adequada e atender às exigências do cronograma da Jornada (peça 3, fl. 4).

Como destacado pela DIJUR, a contratação em análise enquadra-se no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A singularidade do objeto decorre da natureza especializada e intelectual da atividade, considerando-se a complexidade da temática da capacitação. Quanto à notória especialização do contratado, convém reproduzir a manifestação da EGP, elaborada a partir do currículo juntado nos autos (peças 4 e 12):

O profissional indicado para a execução do serviço, Dr. Rafael Carvalho de Fássio, possui notória especialização e experiência comprovada nas áreas de contratações públicas, direito administrativo e inovação no setor público, apresentando formação acadêmica e trajetória profissional compatíveis com a natureza e o nível de complexidade do tema proposto.

O palestrante é Doutor em Direito Administrativo e Mestre em Direito Econômico pela Universidade de São Paulo (USP), Procurador do Estado de São Paulo e Coordenador do Núcleo de Inovação e Propriedade Intelectual (NIPI/PGE-SP). Atuou como consultor do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) em projetos voltados às contratações para inovação no Brasil e na América Latina, e como fellow em Inteligência Artificial no Fórum Econômico Mundial, em São Francisco/EUA. É autor do livro “Contratações Públicas para Inovação: oportunidades e desafios no cenário brasileiro” (Fórum, 2025), o que reforça sua qualificação técnica e científica na temática objeto desta contratação.

Outrossim, como exposto pela DIJUR (peça 22, fl. 3, destaquei):

O objeto, palestra de natureza técnico-intelectual voltada à capacitação de jurisdicionados e servidores no tema sustentabilidade em obras públicas e contratações sustentáveis, possui caráter estritamente intelectual, não se prestando à competição em razão da necessária vinculação à experiência e ao domínio técnico-científico do profissional palestrante.

Ademais, o documento de oficialização da demanda (peça 2) e o ETP (peça 3) demonstram a necessidade institucional alinhada ao planejamento pedagógico da EGP; assinalam a impossibilidade de execução interna por ausência de expertise específica; ponderam a inviabilidade de parcerias institucionais no prazo disponível; e ratificam a adequação da solução pela contratação de especialista externo, notadamente ante o caráter singular e intelectual do objeto.

Assim, resta caracterizada a inviabilidade de competição exigida pelo art. 74 da Lei

14.133/2021.

A notória especialização do contratado foi atestada tecnicamente pela unidade competente (peça 4), de modo que, conforme entendimento reiterado da DIJUR, não cabe a esta unidade o respectivo ateste, mas apenas reconhecer que o setor técnico responsável realizou avaliação adequada, conforme determina o art. 46 da IS 181/24. Segundo a unidade requisitante, a proposta apresentada pela empresa, na peça 5, atende plenamente às especificações técnicas e pedagógicas estabelecidas (peça 4). Desse modo, a contratação está em conformidade com o art. 45 da Instrução de Serviço nº 181/2024[1] deste Tribunal de Contas, que estabelece que as hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação da especialidade e singularidade do serviço, aliadas à essencialidade e adequação à satisfação do objeto do contrato, consoante avaliação realizada pela unidade requisitante da contratação[2].

Portanto, a escolha da contratada está devidamente fundamentada, nos termos do art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021. Os demais elementos exigidos para a instrução do processo de contratação direta, previstos no mesmo dispositivo[3], também foram identificados.

Nos autos, encontram-se os documentos pertinentes, em atendimento ao inciso I do referido artigo. A SLC destacou que a análise de riscos é dispensável em virtude do valor da contratação, nos termos do art. 23 da Instrução de Serviço nº 181/2024 (peça 17).

O valor da proposta, R\$ 6.500,00, é compatível com a estimativa de despesa feita pela unidade requisitante, entre R\$ 2.666,67 e R\$ 7.000,00, com base em preços praticados pelo Tribunal em contratações semelhantes (peça 3, fls. 6 e 7). Segundo a DIJUR (peça 20, destaquei):

O valor da proposta comercial (R\$ 6.500,00) está dentro da estimativa de referência definida no ETP (R\$ 2.666,67 a R\$ 7.000,00) e, segundo a unidade requisitante, corresponde à prática institucional observada em eventos equivalentes, conforme itens 11.1 a 11.5 do TR (peça 13).

Muito embora o valor da nota fiscal apresentada no evento 10 possua valor inferior à proposta apresentada, a esse respeito, nos parece que embora o Termo de Referência mencione o art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que a metodologia efetivamente adotada corresponde ao previsto no art. 23, §1º, II do mesmo diploma, pois se baseia em contratações similares realizadas pelo próprio Tribunal em período recente. Nessa linha, a nota fiscal apresentada pelo proponente, salvo melhor juízo, não constitui parâmetro de comparação obrigatório, notadamente pelo formato diverso do evento (on-line), importando consignar, de todo modo, que não compete à DIJUR atestar a vantajosidade da contratação.

A SLC analisou a documentação e confirmou o cumprimento das exigências de habilitação pela contratada (peça 16). A DIJUR atestou a regularidade jurídica da contratação e expôs que a minuta contratual apresenta os elementos essenciais previstos no art. 92 da Lei nº 14.133/2021. A DF, por sua vez, assegurou a disponibilidade de recursos orçamentários (peças 20 e 21).

Dessa forma, com o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis das unidades competentes, a contratação em análise pode ser autorizada.

Quanto à tramitação, cumpre ressaltar que o § 1º do art. 522[4] do Regimento Interno desta Corte dispensa a submissão ao Pleno das contratações referentes às despesas previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, as quais permitem dispensa de licitação em razão do valor. No presente caso, embora se trate de contratação por inexigibilidade, a despesa de R\$ 6.500,00 é inferior ao limite legal para dispensa por valor, qual seja, R\$ 62.725,59, conforme o art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o Decreto nº 12.343/2024. Assim, entendo que a situação se enquadra na exceção prevista no § 1º do art. 522, prescindindo de deliberação do Pleno, pois o dispositivo refere-se às despesas, mas não exige que o fundamento da contratação seja exclusivamente a dispensa por valor.

3. Portanto, considerando o § 1º do art. 522 do Regimento Interno, AUTORIZO a contratação direta da empresa RAFAEL CARVALHO DE FASSIO, nos termos do art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, para a realização de palestra sobre Compra Públicas Inovadoras, com carga horária de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos, para até 500 (quinhentas) inscrições, pelo valor total de R\$ 6.500,00, conforme minuta contratual constante da peça 15.

4. A Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências devidas, incluída a renovação de eventuais certidões vencidas ao longo da tramitação.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 4 de dezembro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Regulamenta, no âmbito da Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.*  
2. *Art. 46. O responsável pela unidade requisitante deverá avaliar, de forma circunstanciada, a pertinência e a notoriedade do serviço especializado proposto, pautando-se pelos princípios da impessoalidade e da eficiência.*

3. *Lei nº 14.133/2021. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

4. *522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*  
*§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006).*

*§ 2º Caberá a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas previamente à deliberação do órgão colegiado, exercendo nesta oportunidade sua missão institucional, no que concerne à legitimidade dos atos praticados pelo Tribunal de Contas.*

**PROCESSO Nº:-670379/25**  
**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-5273/25**

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande (Ofício nº 1243/2025), por meio do qual encaminhou cópia da Recomendação Administrativa nº 06/2025, para conhecimento desta Corte de Contas e acompanhamento das medidas a serem tomadas pela Administração Municipal.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Auditorias e à Coordenadoria de Contas que registraram ciência quanto ao teor da citada recomendação. A Coordenadoria de Auditorias ainda indicou que considerará o conteúdo da recomendação no planejamento de futuras auditorias referentes a gestão ambiental municipal. (peças 6 e 7)

Considerando as manifestações das unidades anteriores, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o feito ao Gabinete da Presidência sugerindo o seu encerramento e consequente arquivamento. (Despacho nº 1410/25-CGF, peça 8)

Ante o exposto, tendo em vista as manifestações das supracitadas coordenadorias, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-694391/25**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-5275/25**

Trata-se de requerimento externo encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Paraná (Ofício nº 254/2025), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 0088.23.003524-3, autuado para a apuração de possível irregularidade na percepção de diárias e possível desvio de função, requereu "cópias de eventuais auditorias ou análises de prestação de contas do Município de Alto Paraná/PR que tenham avaliado os gastos com diárias no período de 01/01/2021 até 31/08/2023".

Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que, considerando o âmbito de sua atuação, indicou não haver fiscalizações em curso ou registros específicos relacionados ao objeto tratado nos autos, notadamente quanto à análise dos gastos com diárias do Município de Alto Paraná no período indicado. (Informação nº 282/25-CAGE, peça 5)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, considerando a manifestação da unidade técnica anterior, remeteu o feito ao Gabinete da Presidência com sugestão de encerramento e consequente arquivamento. (Despacho nº 1411/25-CGF, peça 6)

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-750003/25**  
**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-5278/25**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 689/2025 por meio do qual a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul solicita informações quanto a existência de Tomada de Contas ou procedimentos equivalentes para apuração das supostas irregularidades objeto da Notícia de Fato nº MPPR-0076.25.001461-0.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que, considerando o âmbito de sua atuação, indicou não haver fiscalizações em curso ou registros específicos relacionados ao objeto tratado nos autos. (Informação nº 281/25-CAGE, peça 5)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após pesquisas nos sistemas internos deste Tribunal, não localizou processos fiscalizatórios em trâmite relacionados ao indicado na inicial, mas encontrou a Denúncia nº 660063/25, com o mesmo objeto da notícia de fato, arquivada com fundamento no caput do art. 276[1] e § 2º[2] do Regimento

Interno.

Em sua conclusão, considerando a manifestação da unidade técnica anterior, remeteu o feito ao Gabinete da Presidência com sugestão de acesso ao expediente nº 660063/25, encerramento e consequente arquivamento. (Despacho nº 1412/25-CGF, peça 6)

Ante o exposto e as manifestações das unidades técnicas determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[3] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia da Denúncia nº 660063/25 e do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*2. § 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

*3. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 1036/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; e tendo em vista o art. 16, XX, do Regimento Interno, em virtude da realização da sessão extraordinária do dia 10 de dezembro, para apreciação da Prestação de Contas do Governador do Estado, resolve

PRORROGAR

para às 18h do dia 11 de dezembro de 2025, o fechamento da Sessão Ordinária Virtual nº 23 do Tribunal Pleno.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de dezembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



### EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE N.º 16/2025

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** SUPERCIA CAPACITAÇÃO E MARKETING LTDA – CNPJ 11.128.083/0001-15.

**PROCESSO N.º:** 70338-2/25.

**OBJETO:** contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, de SUPERCIA CAPACITAÇÃO E MARKETING LTDA, CNPJ n. 11.128.083/0001-15, para ministrar palestra sobre “Sustentabilidade em Obras Públicas e Contratações Sustentáveis”, a ser promovida pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (EGP/TCE/PR), como atividade de encerramento da Jornada de Contratações Públicas: da Teoria à Prática, do Planejamento à Execução, com carga horária de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos até 500 (quinhentas) inscrições, na modalidade presencial, no Teatro Guairinha, localizado em Curitiba/PR, tendo como público – alvo, servidores e agentes públicos jurisdicionados ao TCE/PR.

**VALOR:** R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais).

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/21.

**DATA DA AUTORIZAÇÃO:** 04 de dezembro de 2025.

**RESERVA Nº:** 2025NR000025.

**EXTRATO DO CONTRATO N.º 40/2025**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.  
**CONTRATADA:** SUPERCIA CAPACITAÇÃO E MARKETING LTDA – CNPJ 11.128.083/0001-15.  
**PROCESSO N.º:** 70338-2/25.  
**OBJETO:** contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, de SUPERCIA CAPACITAÇÃO E MARKETING LTDA, CNPJ n. 11.128.083/0001-15, para ministrar palestra sobre “Sustentabilidade em Obras Públicas e Contratações Sustentáveis”, a ser promovida pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (EGP/TCE/PR), como atividade de encerramento da Jornada de Contratações Públicas: da Teoria à Prática, do Planejamento à Execução, com carga horária de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos até 500 (quinhentas) inscrições, na modalidade presencial, no Teatro Guairinha, localizado em Curitiba/PR, tendo como público – alvo, servidores e agentes públicos jurisdicionados ao TCE/PR.  
**VIGÊNCIA:** 3 (três) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.  
**VALOR:** R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais).  
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/21.  
**DATA DA ASSINATURA:** 08 de dezembro de 2025.



**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE N.º 17/2025**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.  
**CONTRATADA:** RAFAEL CARVALHO DE FASSIO – CNPJ 55.357.148/0001-70.  
**PROCESSO N.º:** 71300-0/25.  
**OBJETO:** contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, de RAFAEL CARVALHO DE FASSIO, CNPJ n. 55.357.148/0001-70, para ministrar palestra sobre o tema “Compras Públicas Inovadoras” a ser promovida pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (EGP/TCE/PR), como atividade de encerramento da Jornada de Contratações Públicas, com carga horária de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos até 500 (quinhentas) inscrições, na modalidade presencial, no Teatro Guairinha, localizado em Curitiba/PR, tendo como público – alvo, servidores e agentes públicos jurisdicionados ao TCE/PR.  
**VALOR:** R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).  
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/21.  
**DATA DA AUTORIZAÇÃO:** 05 de dezembro de 2025.  
**RESERVA N.º:** 2025NR000026.



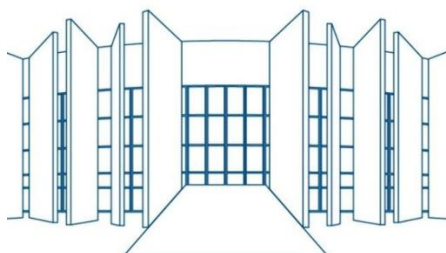
**EXTRATO DO CONTRATO N.º 41/2025**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.  
**CONTRATADA:** RAFAEL CARVALHO DE FASSIO – CNPJ 55.357.148/0001-70.  
**PROCESSO N.º:** 71300-0/25.  
**OBJETO:** contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, de RAFAEL CARVALHO DE FASSIO, CNPJ n. 55.357.148/0001-70, para ministrar palestra sobre o tema “Compras Públicas Inovadoras” a ser promovida pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (EGP/TCE/PR), como atividade de encerramento da Jornada de Contratações Públicas, com carga horária de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos até 500 (quinhentas) inscrições, na modalidade presencial, no Teatro Guairinha, localizado em Curitiba/PR, tendo como público – alvo, servidores e agentes públicos jurisdicionados ao TCE/PR.  
**VIGÊNCIA:** 3 (três) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.  
**VALOR:** R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).  
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/21.  
**DATA DA ASSINATURA:** 08 de dezembro de 2025.



**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 026/2023**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.  
**CONTRATADA:** TELEFÔNICA BRASIL S/A – CNPJ 02.558.157/0001-62.  
**PROCESSO N.º:** 68992-4/25.  
**OBJETO:** acréscimo qualitativo no valor de R\$ 3.109.678,20 (três milhões, cento e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte centavos).  
**VALOR:** com a alteração, o valor da contratação passa a ser de R\$ 20.045.888,32 (vinte milhões, quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos).  
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal nº 14.133/2021.  
**DATA DA ASSINATURA:** 08 de dezembro de 2025.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno